



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Conselheiro Nestor Baptista	1
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.....	3
Conselheiro Fabio De Souza Camargo	4
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....	5
Auditor Tiago Alvarez Pedroso	8
Atas.....	8
Acórdãos	8
Segunda Câmara	29
Pautas	29
Atas.....	29
Acórdãos	29
Atos de Relatoria	29
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	35
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	36
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	46
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	46
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	48
Corregedoria Geral	48
Ouvidoria de Contas	48
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	48
Extratos de Distribuição	48
Editais	48
Despachos	48
Atos Normativos	52
Gabinete da Presidência	65
Despachos.....	65
Portarias	65
Informativos de Licitações	65
Composição Biênio 2017/2018	65
Tribunal Pleno	65
Primeira Câmara	65
Segunda Câmara	65
Corregedoria-Geral	65
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	65
Diretores de Gabinete	65
Inspetorias de Controle Externo.....	65
Administrativo	65

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 11 EM 11 DE ABRIL DE 2017

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

1) PROCESSOS NOVOS.

ALERTA

Processo: 181844/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, NELTON BRUM

Processo: 182506/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: ROBSON RAMOS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 612515/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: FRANCISCO LEÔNIDAS CARNEIRO JUNIOR, LOURDES BANACH, MAURICIO ADRIANO TOMAZ, OSVALDO KOVALESKI, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 343390/10
Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)
Interessado: DEISE STEFANIA DANILISZYN, JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, SÉRGIO LUIZ STOKLOS (Procurador(es): Eduardo Malucelli), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

Processo: 657913/12
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, CLAUDIO MURILO XAVIER, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

Processo: 806412/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANDRÉA FERREIRA GOMES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS CMEI ERICO VERISSIMO, CARLOS ALBERTO RICH, EDILCINÉIA DOS SANTOS CAMARGO, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 230514/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, Addressa da Cruz, CELSO IRINEU MONTEIRO, CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 594958/13
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE RICARDO MATTOS DO AMARAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 834565/15
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): MICHELLE MERCER ALVES)
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FABRICIO TONDELLO BARBOSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): MICHELLE MERCER ALVES)

Processo: 906159/15
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): Geyze Colli Alcantara)
Interessado: ADRIANO BATISTA DE ALMEIDA, DANIEL MOTTER, DANIEL RECH, FILIPE DINIZ DAL MORO BORGES, IVAI SAIÃO ARANHA FALCÃO DE AZEVEDO, LUCIRENE DA SILVA CRUZ MELLO, PAULO CEZAR NUNES



FORTES, PAULO SERGIO WOLFF, RICARDO LUIZ BARROS DE FREITAS, TIAGO OSTERNACK MALUCELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): Geyze Colli Alcantara)

Processo: 885147/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, WILLIAM CUBAS OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 390655/14

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADILSON BASSO, MARCO ANTONIO OZORIO, MAURICIO GULIN, RIZIO WACHOWICZ (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO)

Processo: 167046/15

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, NIVALDA MAGALHAES LANDIM

Processo: 213498/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, EURICO FERNANDES BARBOSA, ROBERTO CELSO VILELA

Processo: 265285/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, DALCI VIEIRA BERTI, DIEGO JURISCH

Processo: 236890/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Interessado: AMERICO BELLE, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Processo: 259475/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ANTONIO TADEU RAFAELI, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

Processo: 266200/16

Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 255294/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: FRANK ARIEL SCHIAVINI

Processo: 275139/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Interessado: ISRAEL DOMINGOS

Processo: 214133/15

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 242617/15

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIACU, NERI DE JESUS DO BONFIM

Processo: 246302/15

Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA

Interessado: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 262719/16

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

ALERTA

Processo: 429168/16 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): JOSE LUIZ CAETANO, ANA PAULA SANTORO TEODORO, RICARDO FIOROTO, MAURO YUTAKA AIDA, PAULA RENATA LOPES)

Interessado: GERSON ZANUSSO

Processo: 906977/16 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ADROALDO HOFFELDER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 186421/09 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017

Entidade: INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS

Interessado: BRAZ RODRIGUES NETO

Processo: 341570/13 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, DÉCIO SLONGO, JOSE CLAUDIO POL, JOSE TUROZI, MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Processo: 364367/13 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: ADEMIR MULON, AILTON BUSO DE ARAUJO, COMPLEXO DE ATENDIMENTO A FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARANACITY, CORALIA MARIA MENDES PONCES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 423355/13 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APF DO CMEI DR GABRIEL BACILA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, VANESSA ALVES TEIXEIRA, WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 722260/15 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, TEREZINHA ABREU AZEVEDO DA SILVA

PENSÃO

Processo: 913212/13 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, GASPAR DA SILVA MENDES, NAIR APARECIDA DE ALMEIDA MENDES, NILSON DE SOUZA NERES

Processo: 570657/15 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ELIANA OLIVEIRA DA SILVA, ELIO PEREIRA DA SILVA, HELIO APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO,



LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 525062/14 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: MARIA JOSÉ JUSTINO

Processo: 442357/15 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL (Procurador(es): CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL (Procurador(es): CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO), JOSÉ ANGELO FERREIRA, MARCIA DA SILVA CABREIRO, MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA, ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA

Processo: 1012903/15 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CLAUDIO GOTARDO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, Roseli das Graças Ferreira

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 905458/16 Vista desde 28/03/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 281317/14 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, VIVALDO JOSE PEREIRA

Processo: 213277/15 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 253791/15 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO)

Processo: 260526/15 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME, MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS, REZENDE STEFANUTO

Processo: 270270/15 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, LOURDES RONSANI MACHADO, VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

1) PROCESSOS NOVOS.

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

ALERTA

Processo: 800184/16 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA

Processo: 808037/16 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ROSEMERY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 588986/15 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 111478/16 Vista desde 14/03/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA)
Interessado: DILCEU BONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA), M. P. R. SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, MARLOS DE PAIVA ROLIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA), PAULO HENRIQUE DA SILVA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 541413/16 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: ALEX SANDRO PICCOLO PADOVAN, DONIZETE LEMOS, NILTON MARTINELLI FRANÇA, ROSANGELA MANTOVANI GARCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 580317/12 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, ARLENIO JOSÉ BOAROLI, ASSOCIAÇÃO NAUTICA DE PESCA AMADORA DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, EDNA MIYOSHI DE SOUZA, MARIA ZULEIDE KUEHLKAMP, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Processo: 102591/13 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CELSO BÉLIO MARTINS, CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA DE MANDAGUARI, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NILTON MENDES FONTES FILHO, ROMUALDO BATISTA, ROSA MARIA DOS SANTOS

Processo: 217968/13 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA PROMOÇÃO HUMANA DE JOAQUIM TÁVORA, CLÁUDIO REVELINO, MARIA ALZIRA GARRIDO CASTANHEIRA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

Processo: 264605/13 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, Alcemar Cherobin, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, KATIA SIMONE TARTARE, MARIA BULSONELLO, MAYCON BRUNO BORGES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, ZENAIDE GIURIATTI

Processo: 406655/13 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR NICON KOPKO DE CAMPO MOURÃO, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, ELISABETH DE SOUZA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 892677/14 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, RENATO LOPES DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 233760/16 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: DANIELLA MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ



Processo: 256654/16 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 230299/16 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**1) PROCESSOS NOVOS.****ALERTA**

Processo: 982657/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 10699/17
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA, LUIZ APARECIDO BÉRTIPAGLIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 379171/14
Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA (Procurador(es): NATANIEL RICCI, ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS)
Interessado: GUSTAVO JUSTO SCHULZ (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), TEREZA KINDRA

Processo: 249275/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, LENOIR JORGE IOP

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 142802/16
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ALVADI ANDREIS, ANTONIO CELSO PILONETTO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 101296/00 Adiado por pedido do relator desde 21/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ALERTA

Processo: 846583/16 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 982398/16 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 617002/16 Vista desde 14/03/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: ADRIANA MARCIA BONATTO, EVANDRO JOSE FRIZZO, GILMAR ZANELLA, IZAIAS RODRIGUES DA ROSA, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, LENOIR JORGE IOP (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, Thiago de Araujo Chamulera), MARIZETE MARSARO GUIMARAES, MOACIR MARCHI FURTADO, ODIR BASSO, SELMAR DE CESARO, SIDINEI DALL ALBA, TANIA LOTICI RODOY, VANDERLEI BAMPI, WANDERLEY DALLO, ZANETI DE CARLI MARCANTE

Processo: 830172/16 Adiado por pedido do relator desde 21/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 317810/10 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE, ANDRE RICARDO TUBIANA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, Filipe Starke, LILIAN ALBACH)
Interessado: ADEL RUTS, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CRYSTAL ANGELICA ULRICH, EMERSON SANTO STRESSER (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 40956/13 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 367353/09 Adiado por devolução pós-vida desde 28/03/2017
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)
Interessado: ACIOLI MARTINHAGO (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), ARMANDO LUIZ POLITA, EDIVALDO RODRIGUES, ELI GHELLERE (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), MAURO LUCIANO REMOR, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 394466/09 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, IVONE CECILIA FIOR MANERA, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 909182/15 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, DIAMIRA APARECIDA LOPES, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 921291/16 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE CAVALCANTE ALVES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, VALDECI ROLIM DE FREITA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185765/16 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: AGOSTINHO CONSTANTINO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

Processo: 198670/16 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, VALDECIR CORDEIRO

Processo: 200756/16 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA (Procurador(es): NORDI PERUZZO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA (Procurador(es): NORDI PERUZZO), NELSON LIBER

Processo: 208277/16 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, ROBERTO CELSO VILELA



AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

1) PROCESSOS NOVOS.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 29642/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: NORMA REGINA RUIZ FERREIRA, ROBERTO REGAZZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 186146/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA
Interessado: ELISÉTE TEDESKI CRESPILO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI

Processo: 186685/09
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANTONIO ALVES PERALTA, DANIEL JOSÉ DE CARVALHO (Procurador(es): REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON), MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

PENSÃO

Processo: 691712/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: EVERTON LUIZ NOBILE, Luciane chueiry de moraes gonçalves, ricardo gonçalves bacco neto

Processo: 38374/13
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: APARECIDA DAS GRAÇAS DA SILVA HARTMANN, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MILTON HARTMANN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 623418/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 255835/13
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), FERNANDO DAMIANI, SANDRO ALEX RUSSO VALERA

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 157467/07 Adiado por pedido do relator desde 28/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 322938/12 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTÔNIO PRIMON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 751839/12 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA,

ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZULEICA MARIA DAMAZIO

Processo: 414569/13 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARÇA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, OSMAR SUTIL, RAFAEL IATAURO

Processo: 513394/15 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: MARCO AURELIO SALDANHA ROCHA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

PENSÃO

Processo: 229060/13 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: EUGÊNIO MOSCALESKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, ZENITE COSTA MOSCALESKI

Processo: 395459/13 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARA
Interessado: APARECIDA DOMENICO DIAS, AURENILSON CIPRIANO, MANOEL PEDRO DIAS

Processo: 418300/13 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: GERSON ZANUSSO, HARAFIA BUDNIAK DE LIMA, SEBASTIÃO DE LIMA



Processo: 1102314/14 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JOSE LUIZ VICHINHESKI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAQUEL EDITE MULLER VICHINHESKI, SUELY HASS

Processo: 55049/15 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANTONIO FERREIRA SIQUEIRA SOBRINHO, MARIA JOSE DOS SANTOS SIQUEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

Processo: 631192/15 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON

NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: CLAUDIO DOS SANTOS FRANCISCO, LUCAS LANGAME FRANCISCO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

Processo: 738132/15 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANA LOURDES PANATTA, JOÃO OTAVIO PANATTA DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, RODRIGO OTAVIO ARCIPRETE HONORIO DE ALMEIDA

Processo: 905020/15 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO



JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ARACI MACHADO PINTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NÂNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIA ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, RAUL MACHADO PINTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 355665/10 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE)
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE), DARLAN SCALCO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE)

Processo: 695490/10 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: ANDREIA CRISTINA FRANCINI, ANDRIELLE PINHEIRO DE OLIVEIRA, ARIRSO BATISTA, CARMEN JULIA DO NASCIMENTO, CLEUZA DIAS DE MELO ABREU, EDIMARA FERREIRA, ELAINE BUENO DOS SANTOS, ELIETE PEREIRA MARTINELE, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, IOLANDA PAES DA CRUZ, JOELMA CANDIDO DE CARVALHO BUENO, JOELMA CARNEIRO PONTES, JORAMIR TAQUES DA CONCEICAO, JULIANA DE PAULA PEREIRA, LUZIA FRANCISCO ROSA RODRIGUES, MARIA CRISTINA PAES CRUZ, MARIA LUCIA DOS SANTOS FERNANDES, MARILI BARBOSA DE ALMEIDA, MARINA SERRA DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, NEUZA FRANCISCA DE PAULA, ROSIMERI CRISTINA ABANEZ, RUI MANOEL LOPES LOURO, SELMA PEREIRA DE OLIVEIRA, SUELY DESPLANCHES CHOTE, VERA LUCIA CAVALHEIRO, VILMA CORDEIRO DOS SANTOS

Processo: 611223/11 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

Processo: 721576/11 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

Processo: 161381/12 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART

Processo: 220205/12 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

Processo: 268488/12 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: JAIRO VICENTE CLIVATTI

Processo: 355470/12 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO (Procurador(es): CLAUDIA SALETE POLO, JUMAR JEFFERSON BOBEKI KOSSAR, RODERLEI FARIA, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL)
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JACIR BOMBONATO MACHADO, JUAREZ ALBERTO DIETRICH

Processo: 447650/12 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

Processo: 534633/12 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: ANA PAULA DE SOUZA PULSIDES, ANADILENE PEREIRA DE ASSIS, ARIANA MARQUES DIQUIQUE, CECINATO TEIXEIRA DA SILVA, CLAUDIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANE STORI ZIROLDO, EDNA GORETTI DE SOUZA PIRES, FLAVIO WILLIAN NASCIMENTO LAGE, GENILSON DE OLIVEIRA TEODORO, GIAN LEONARDO SAULLIN ALVARO, GISLAINE CORREA MARTINS, HUGO HENRIQUE SAULLIN ALVARO, ISABELA DA SILVA BERALDO, JOELIZEU PAIS DE ANDRADE, LEILAINDE PEREIRA DE CARVALHO, LUCIANO SENA DOS SANTOS, LUCINEIDE DE SOUZA BRITO, MARCILIA PEREIRA DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA BRITO, MARCOS AURELIO ALEOTTI, MARCOS ROGERIO ZAGO, MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA, MELVINE MOVIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, NARA CRISTINA DOS SANTOS GONÇALVES, PAULA MAYARA ASSOLINI OTAVIO, PAULO ROBERTO ZIROLDO, RODRIGO HERMINIO ROPELATO, SAMUEL LOPES RODRIGUES, SILVANA BATISTA RODRIGUES, SUZANE VIANA DO NASCIMENTO, TAYNÁ CECCON MARTINS, VALTER PEREIRA DA ROCHA, WAGNER DE ALMEIDA, WILLIAN LOPES IZAGUIRRE

Processo: 626210/12 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO

Processo: 644099/12 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): MARCIA LEANE GONZAGA DOS SANTOS DA ROCHA)
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

Processo: 644218/12 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): MARCIA LEANE GONZAGA DOS SANTOS DA ROCHA)
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Processo: 151410/13 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

Processo: 178792/13 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA DE MEIRA ANDRUKIU BEREZA, ALINE WERLE DE OLIVEIRA, Ana Carolina Coas, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA DIAS ROMANOSKI, ANA PAULA SUCH, ANDREA APARECIDA BUENO DA SILVA, ANDRÉIA CRISTINA SOUZA, ANDRÉIA HENIK, ARNALDO FERMIANO COELHO, BEATRIZ APARECIDA VANIN PARABOCZ, CAMILE MARGARIDA ZANELLA, CHIRLEI TEREZINHA DE PAULA CORDEIRO, CLADIR DOS SANTOS, CLAUDIA DA SILVA CARDOSO, CRISTIANE KERBER, CRISTIANO CELSO BAUR, DAIANA APARECIDA TELES VIEIRA, DANIELE DE FATIMA JURCK, DEISI VIVIANE SCHIER KOSLOSKI, ELIANE SOARES FERREIRA, ELTON DIEGO DE FRANÇA CARDOSO, EURIPEDES GONÇALVES, EVERTON LUIS DA SILVA, FERNANDA WOSNY, GIULIANO METELSKI, IRENE BIELLA, ISABEL BIGUINAS DIAS, JANETE ALVES DE ASSUNÇÃO, JANINE TEREZINHA SEMIANKO, JOSIANE TERESINHA CORDEIRO, JULIANA BASE, JULIANE PORTELA DA LUZ, LEONI POLIKA EISENBERG, LILIANE DE FÁTIMA CAMARGO, LUIS MARCELO BRANCO, MARCELO FRANCISCO ALIONSO, MARCIA BEATRIZ LEAL GASINO RIBAS, MARCIA JANISZEWSKI DE SOUZA, MARGARETE MARIA PAVELSKI, MARIANGELA HUK, MARILISE EDINEIA DOS ANJOS BERRES KAMPMANN, MARISANE DE FÁTIMA SALLES DE SOUZA, MIRELLA FERNANDA BOLINCENHA, MURIEL CRISTINA DE PAULA, PEDRO IVO ILKIV, RAQUEL BUENO, REGINA TEREZINHA BORINI DOS SANTOS, ROGERIO PORTELA DA LUZ, ROSA KUSINSKI, ROSÂNGELA DE FÁTIMA TORRES MELLO, ROSEMERI FERREIRA DE SOUZA, SELMA CRISTIANE CHIMANGOSEWSKI FURST, SILVANA KADES MULLER, SIMARA DANIEL KOCH, SIMONE ANDREA SACKS FAESSER, SIMONE APARECIDA RIBEIRO, SOLANGE SCHNEIDER ESTACIO, SÔNIA PRITZSCHE, TATIANA SCALET GAVAZZONI, THAYS ARIANE REIS TEIXEIRA, THIAGO JHONATHAN DE SOUZA, VERA LUCIA MULLER, VERONI APARECIDA DOA SANTOS

Processo: 261150/13 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: JAIRO VICENTE CLIVATTI

Processo: 639021/13 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CÉZAR BITTENCOURT SILVA)
Interessado: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 222191/14 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
Interessado: JOÃO MACIEL DE AZEVEDO, OSIAS ANDRADE BRAGA (Procurador(es): MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA)

Processo: 251671/14 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, PEDRO DE MARCO JUNIOR



Processo: 700976/15 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, tiago augusto pereira de souza, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 139593/16 inscrito para a sessão do dia 04/04/2017
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): RODRIGO BINOTTO GREVETTI)
Interessado: EVELYN CRISTINA SCHWAB, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

Processo: 215132/13 Adiado por pedido do relator desde 21/03/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANGÉLICA EUNICE PEREIRA DA ROCHA, ELIAS PEREIRA DA SILVA, GERVÂNIO TSEI, JOSÉ AILTON DE SOUZA, MARIA JOSÉ ANGELO DA SILVA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 389870/09 Vista desde 07/03/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOEL ESTEVES, LEILA MARIA TORRES, RENATE KOPP, SIMONE BRUN

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

1) PROCESSOS NOVOS.

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

Ausência de processos pendentes de julgamento

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8, EM 21 DE MARÇO DE 2017.

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (21/03/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valéria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 7, da Sessão do dia 14 de Março de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 293169/16 e 519680/16, na Coordenadoria de Fiscalização Estadual pelo **Conselheiro Nestor Baptista**; 677226/16, na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 849728/16 (Expedição de alerta), 980492/16 (Expedição de alerta), 982410/16 (Expedição de alerta), 891325/16 (Arquivamento), 138910/13 (Regular com recomendações), 207148/13 (Regular com ressalvas), 125041/15 (Irregular com determinações e recomendações), *904962/15 (Registro), 854054/13 (Registro), 867389/14 (Registro com recomendações), 1168846/14 (Registro com recomendações), 432490/09 (Aprovação), 373190/14 (Regular), 254658/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de

multa), 257410/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 265501/15 (Regular), 274543/15 (Regular), 213394/16 (Regular), 230590/16 (Regular), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 683307/16 (Regularidade das contas com ressalvas), 376030/16 (Diligência), 210819/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 385058/14 (Regular com ressalvas), 241010/16 (Aprovação parcial), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 29553/13 (Irregularidade das contas com determinações), 309234/13 (Registro), 359347/13 (Registro), 363441/13 (Registro), 630218/15 (Registro), 596420/13 (Registro), 464510/09 (Registro), 430288/11 (Registro), 593044/12 (Registro), 644242/12 (Registro), 174026/15 (Registro), 211169/15 (Registro), 278492/15 (Registro), 567478/15 (Registro), 838820/15 (Registro), 936074/15 (Registro), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; *791746/16 (Registro), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou seu **impedimento** no julgamento do Processo nº *904962/15, tendo sido convocado o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** para composição do *quorum* de julgamento. **Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 367353/09**, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro **Nestor Baptista**. **Continuaram com vista os Processos nºs: 111478/16**, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 617002/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 389870/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **devolvido** pela Procuradora **Valéria Borba**, o **Processo nº *791746/16** da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** que estava com **nova audiência** ao Ministério Público de Contas. Foram **adiados por pedido do relator** os Processos nºs: 193845/15 e 290506/15, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 101296/00 e 830172/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 342460/13 e 215132/13, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Os Processos da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães foram **adiados por ausência do relator à Sessão**, sendo eles nºs 541413/16, 800184/16, 808037/16, 580317/12, 102591/13, 217968/13, 264605/13 e 406655/13. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 671344/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 432244/09 (Adiado por pedido do relator), 636301/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 731328/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e 906817/15, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e dois minutos, (14h:52), do dia 21 de março de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Oitava Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 28 de março do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco** e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 230880/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1000/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte. Exercício financeiro de 2014. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte relativa ao exercício financeiro de 2014, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 104/2015 desta Corte, de responsabilidade da Sra. Adelaide da Cruz Viana, Presidente da entidade no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 5684/16 (peça 36), pugnou pela regularidade das referidas contas, eis que cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O douto Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer nº 321/17 (peça 41), de lavra da Procuradora **Katia Puchaski**, corroborando em sua integralidade o supramencionado entendimento da unidade técnica deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto



da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Adelaide da Cruz Viana, Presidente da entidade no período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP)

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Adelaide da Cruz Viana, Presidente da entidade no período em comento;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 249506/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA

INTERESSADO: CLAUDINEI APARECIDO VENA, JOSIANE DE OLIVEIRA SANTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1001/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA - exercício 2014. – Instrução da COFIM e Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. JOSIANE DE OLIVEIRA SANTI – CPF nº 039.345.919-57, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/10/2014 e CLAUDINEI APARECIDO VENA, CPF - 723.310.549-91, presidente no período de 01/11/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, pela Instrução nº 104/17 (peça 28), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 510/17 (peça 29), corrobora com a instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, relativa ao exercício de 2014, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº104/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Parecer nº 510/17 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. JOSIANE DE OLIVEIRA SANTI – CPF nº 039.345.919-57, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/10/2014 e CLAUDINEI APARECIDO VENA, CPF - 723.310.549-91, presidente no período de 01/11/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. JOSIANE DE OLIVEIRA SANTI – CPF nº 039.345.919-57, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/10/2014 e CLAUDINEI APARECIDO VENA, CPF - 723.310.549-91, presidente no período de 01/11/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 253368/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

INTERESSADO: HELIO TARGINO RIBEIRO, JOSE ROCHA DO PRADO

ADVOGADO /

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1002/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Tomazina. Instrução da COFIM pela regularidade das contas. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Rocha do Prado.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenaria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº187/17 (peça 23) opina pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1234/17 (peça 24), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos, se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. José Rocha do Prado, no exercício de 2014, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº187/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Parecer nº 1234/17 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Rocha do Prado, CPF nº 279.756.739-00, Presidente da Câmara à época dos fatos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Rocha do Prado, CPF nº 279.756.739-00, Presidente da Câmara à época dos fatos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 270394/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

INTERESSADO: MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1003/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jussara- exercício 2014. – Instrução da COFIM e MPTC – Pela Regularidade com ressalvas. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Marcio Oliveira Apolinário, CPF nº 194.242.178.89.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução nº 270/17, pelo escopo definido na Instrução Normativa 114/2016, manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva em razão da Instituição ter regularizado a situação previdenciária no curso da instrução. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) em Parecer nº



1142/16, corroborou com o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução 270/17 e do Parecer nº 1142/17 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão de responsabilidade do Sr. Marcio Oliveira Apolinário, CPF nº 194.242.178.89, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Contudo, durante a instrução processual a unidade técnica evidenciou que a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, apontou situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, que foi regularizada conforme extrato externo dos regimes previdenciários, emitido em 19/12/2016, vigente até 16/06/2017.

Assim, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, com ressalva das contas, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jussara, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Marcio Oliveira Apolinário, CPF nº 194.242.178.89, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da regularização das aplicações financeiras de acordo com a Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, no curso da instrução.

Remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à DP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jussara, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Marcio Oliveira Apolinário, CPF nº 194.242.178.89, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da regularização das aplicações financeiras de acordo com a Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, no curso da instrução;

II - determinar a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 271943/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: LETICIA APARECIDA GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1004/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Instituto de Previdência dos Servidores de Godoy Moreira-exercício 2014. – Instrução da COFIM e MPC – Pela Regularidade com ressalvas. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Leticia Aparecida Gonçalves, CPF nº 045.005.939-18.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução nº 5712/16, pelo escopo definido na Instrução Normativa 114/2016, manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva, em razão de diferença no registro contábil do passivo atuarial; receitas com fonte não apropriada para a classificação da receita.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) em Parecer nº 443/17, corroborou com o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução 5712/17 e do Parecer nº 443/17 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão de responsabilidade da Sra. Leticia Aparecida Gonçalves, CPF nº 045.005.939-18, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Contudo, durante a instrução processual a unidade técnica evidenciou que o Instituto não encaminhou o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014, o que ocorreu após novo contraditório. De posse do laudo foi possível identificar uma diferença entre o registro contábil e o laudo atuarial e o registro equivocado de receitas em fonte não apropriada.

Assim, uma vez que a irregularidade referente ao não encaminhamento do Laudo foi sanada, o item pode ser convertido em ressalva, ante as impropriedades

encontradas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, com ressalva das contas, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade Sra. Leticia Aparecida Gonçalves, CPF nº 045.005.939-18, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da apresentação do laudo atuarial apresentado evidenciar divergência entre o registro contábil e o laudo atuarial, bem como no registro equivocado de receitas em fonte não apropriada.

Remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à DP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Leticia Aparecida Gonçalves, CPF nº 045.005.939-18, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do laudo atuarial apresentado evidenciar divergência entre o registro contábil e o laudo atuarial, bem como o registro equivocado de receitas em fonte não apropriada.

II - determinar a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 345580/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, SUSANA GASPAROVIC KASPRZAK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1005/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de Cascavel. Instrução da COFIM pela regularidade das contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Julgamento pela regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno e Sra. Susana Gasparovic Kasprzak.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenaria Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº197/17 (peça 47), opina pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1141/17 (peça 48), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Edgar Bueno, e da Sra. Susana Gasparovic Kasprzak, no exercício de 2014, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº197/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Parecer nº 1141/17 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. EDGAR BUENO, CPF nº 118.174.459-87, e da Sra. SUSANA GASPAROVIC KASPRZAK, CPF nº 466.999.029-20, Presidente da Caixa à época dos fatos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. EDGAR BUENO, CPF nº 118.174.459-87, e da Sra. SUSANA GASPAROVIC KASPRZAK, CPF nº 466.999.029-20, Presidente da Caixa à época dos fatos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 338456/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA

INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1006/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2015 do Consórcio Intermunicipal da Fronteira. Instrução Da COFIM pela Regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal da Fronteira, relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante e instrução Normativa Nº114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. MARCO AURELIO ZANDONA, gestor das contas durante o período Sub Examine.

A Coordenadoria da Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, em derradeira manifestação por meio da instrução Nº 4400/2016 (peça 09) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer Nº 11644/16 (peça 12), corroborou o entendimento de unidade técnica pela regularidade das contas Sob Exame.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa – assim como ao doutor Ministério Público de Contas – ao pugnaem pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal da Fronteira, relativa ao exercício financeiro de 2015, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da administração pública dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (I) o efeito demonstra-se devidamente instruído; (II) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (III) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº113/2005 VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal da Fronteira, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr. MARCO AURELIO ZANDONA, gestor de contas durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal da Fronteira, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr. MARCO AURELIO ZANDONA, gestor de contas durante o período em comento;

II - determinar, após o trânsito julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 567773/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

RESPONSÁVEIS: JOÃO CARLOS RIBEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADORES: GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA,

VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1029/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Embargos de Declaração. Acórdão de Parecer Prévio n.º 127/2016 – Segunda Câmara. Omissão. Ausência de fundamentação da decisão. Fundamentação presente no relatório. Conhecimento e não provimento dos Embargos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 189) interposto pelo senhor VALENTIM ZANELLO MILLEO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL no exercício de

2005, ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 127/16 da Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL no exercício de 2005.

O embargante observa a omissão da decisão, no que diz respeito ao apontamento da fundamentação jurídica da irregularidade e também na indicação das possíveis sanções a serem aplicadas ao embargante em razão da irregularidade das contas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

A primeira omissão arguida pelo embargante é referente à falta de fundamentação jurídica dos motivos da irregularidade das contas. Porém, verifica-se que no relatório do Acórdão de Parecer Prévio n.º 127/16 da Primeira Câmara (página 2 da peça 185) os motivos analisados como causas de irregularidades estão assim descritos:

“1) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos subsequentes, em contrariedade com os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64; e

2) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, em ofensa ao artigo 7º da Lei Federal n.º 9.424/96; [sem grifos no original]

Dessa forma, fica claro que, ainda que ausente no dispositivo da decisão, a fundamentação jurídica está descrita no relatório, de modo que não procede a alegação de omissão.

Quanto à outra omissão arguida, o embargante afirma que “embora as contas tenham sido julgadas irregulares, em nenhum momento há a indicação de possíveis sanções a serem impostas em decorrência da suposta violação”.

Causa estranheza a dúvida do gestor público acerca das consequências da emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Destaca-se, inclusive, que as contas não foram “julgadas” como afirma a petição recursal, pois o órgão julgador das contas do Poder Executivo é o Legislativo, no caso, a Câmara Municipal.

Os fundamentos da decisão do Tribunal de Contas acerca das contas do Poder Executivo Municipal são os artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme descritos na página 7 do Acórdão impugnado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Tribunal conheça dos presentes embargos de declaração para no mérito, julgá-los improcedentes, em razão da ausência de omissão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer os presentes embargos de declaração para no mérito julgá-los improcedentes em razão da ausência de omissão.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 413339/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: GERSON FRANCISCO GUSO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1030/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. 1) Ausência de recolhimento de impostos nas contratações diretas. Irregularidade. Multas. 2) Inconsistências bancárias, justificadas pela defesa, e carências documentais no procedimento dos Convites n.º 18/2009, 47/2009, 60/2009, 6/2009 e 7/2009. Ressalva. 3) Realização de despesas com pessoal, escoradas em legislação municipal, por meio das chamadas “frente de trabalho”. Demonstração de medidas corretivas. Regularidade. Aprovação do relatório de inspeção, mantendo a irregularidade do Achado n.º 4 e a regularidade com ressalva do Achado n.º 2 e 5, e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de inspeção realizada no MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, durante o período de 14/9/2009 a 18/9/2009, tendo por objetivo:

- 1) avaliar a atuação do Controle Interno;
 - 2) verificar a proporcionalidade entre efetivos e comissionados e a legalidade da nomeação destes;
 - 3) verificar a efetivação das movimentações financeiras indicadas na conciliação bancária de março de 2009; e
 - 4) averiguar a legitimidade e a legalidade de despesas pré-selecionadas, com base no rol de empenhos registrados nos sistemas informatizados deste Tribunal.
- Após análise do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais converteu em ressalva o Achado n.º 2, referente à inconsistência entre os saldos bancários e contábeis e as conciliações bancárias existentes na contabilidade em comparação com as informações encaminhadas no sistema SIM-AM.

Quanto ao achado relativo à realização de despesas com pessoal, albergadas em legislação municipal, por meio das chamadas “frente de trabalho”, a Unidade Técnica considerou o item regular, haja vista a demonstração de que foram



tomadas as medidas corretivas sugeridas, como a realização de concurso público. No entanto, permanece a proposta de aplicação de multa, em face do longo período de tempo durante o qual foram mantidas as contratações de forma inconsistente. Foram propostas as irregularidades dos seguintes achados:

1) Achado n.º 4: ausência de recolhimento de impostos nas contratações diretas, na medida em que o Município deixou de reter o Imposto de Renda (IRRF), o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) e as contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social em grande parte dos pagamentos efetuados a terceiros;

2) Achado n.º 5: realização de processo licitatório em desconformidade com os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93 e com princípios pertinentes à matéria. No presente achado, cuja responsabilidade foi atribuída aos senhores Gerso Francisco Gusso – Prefeito no exercício inspecionado –, Luana Cristina Reffatti – Presidente da Comissão de Licitação –, e Marcos Antônio Fernandes – Procurador Jurídico do Município –, foram constatadas inconsistências nos seguintes Convites: n.º 7/2009, n.º 18/2009, n.º 47/2009 e n.º 60/2009 e n.º 6/2009.

O Convite n.º 7/2009 teve como objeto a aquisição de material odontológico para consultórios da sede do Município e distritos. O critério de julgamento foi o de menor preço por item, sendo o valor máximo limitado a R\$ 45.000,00, de acordo com a Unidade Técnica.

O objeto da licitação teria sido homologado no valor global de R\$ 47.135,00.

Descreve a Diretoria de Contas Municipais:

“A comissão nomeada homologou a ata da mesma aos proponentes vencedores, porém, foram constatadas diversas irregularidades. Dentre elas podem ser citadas a ausência de documentos essenciais para o processo, como ofício autorizando o processo licitatório, minuta do contrato, parecer da assessoria jurídica, envelopes encaminhados pelos licitantes, publicação do extrato, cotação para os produtos, dentre outros, além do valor do objeto da licitação ter sido superior ao valor máximo estipulado pelo edital, a não obediência aos valores estipulados na suposta cotação e a não contrariedade da Procuradoria Jurídica a este procedimento”.

Em sede de defesa, a entidade afirma que o valor correto da licitação seria de R\$ 52.000,00, o que poderia ser confirmado no quadro de licitações no exercício de 2009.

Sustenta que a ausência documental verificada no processo licitatório – ofício do Prefeito autorizando o processo; minuta do contrato a ser firmado entre a administração e o licitante vencedor; parecer da assessoria jurídica previamente examinado e aprovando as minutas dos editais e dos contratos; envelopes encaminhados pelos licitantes; declaração da empresa mencionando que não possuiu trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos; cotação para os produtos licitados (o anexo I do edital não menciona valores para os itens, constando apenas no processo um pedido de odontologista, com valores estipulados); cotação vencedora apresentada pelas empresas Duomed Produtos Médicos e Hospitalares, Eco Farmas Comércio de Medicamentos acima dos limites estipulados da suposta cotação; inexistência de valores cotados pelo Município dos itens relativos à cotação vencedora apresentada pela empresa Eco Farmas Comércio – advém de prática viciada das administrações anteriores, sendo que o exercício inspecionado foi o primeiro da gestão.

Registra que, a despeito de inexistir cotação preliminar, o critério utilizado para a escolha da empresa vencedora foi o de menor preço, o que cumpriria a legislação.

Afirma que, embora ausentes nos autos licitatórios, o ato de designação da comissão permanente de licitação existe e foi apresentado junto à defesa.

Já o Convite n.º 18/2009 tem por objeto a aquisição de peças e serviços para a manutenção de equipamento do Hospital Municipal e do Centro de Saúde do Município e dos distritos, tendo por critério o menor preço. Sagrou-se vencedora a empresa Joselito Ferreira do Nascimento, com a proposta no valor global de R\$ 77.973,00.

De acordo com a Unidade Técnica, foram constatadas irregularidades na numeração das folhas do processo de licitação: restaram ausentes as páginas 28 e 29, e as duas últimas folhas não tinham numeração.

Além disso, foi constatada apresentação documental fora de ordem, ausência de documentos e numeração efetuada sem critério cronológico da ordem de apresentação documental. A Procuradoria Jurídica do ente manteve-se inerte quanto às falhas.

A carência documental reporta-se aos seguintes elementos: ofício da Secretaria da Saúde solicitando licitação para aquisição de peças e serviços para a manutenção de equipamentos do Hospital Municipal e Centro de Saúde da sede do Município e dos Distritos; ofício do Prefeito autorizando a licitação; minuta de contrato a se firmado entre a administração e o licitante vencedor; parecer da assessoria jurídica previamente examinado e aprovando as minutas dos editais dos contratos; envelopes encaminhados pelos licitantes; declaração da empresa mencionado que não possui trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz; cotação dos produtos licitados.

Assim como no item anterior, o Município assevera que a falta de documentos no processo de licitação derivou de meios viciados utilizados pela administração anterior.

Registra que a falha na numeração das páginas do procedimento licitatório possui caráter estritamente formal, não revelando qualquer prejuízo ao prosseguimento do processo.

O convite n.º 47/2009 trata de contratação de empresa para instalação de central de oxigênio no Hospital Municipal, por meio do critério menor preço, sendo fixado o valor máximo de R\$ 65.000,00.

Sagrou-se vencedora a empresa Joselito Ferreira do Nascimento com a proposta no valor global de R\$ 64.338,20.

A equipe de inspeção observou a desorganização na numeração das páginas no processo licitatório, além da ausência documental e inobservância da ordem cronológica da apresentação de documentos.

Não foram localizados no processo: o ofício da Secretaria de Saúde solicitando a licitação; o ofício do Prefeito autorizando o processo licitatório; o ato de designação da comissão permanente de licitação; a minuta do contrato entre a administração e o licitante vencedor; o parecer da assessoria jurídica da administração previamente examinado e aprovando as minutas dos editais e dos contratos; os envelopes encaminhados pelos licitantes; a declaração da empresa de que não possui trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos; e a cotação para os produtos licitados – observou-se apenas fotos dos produtos.

Além disso, a Procuradoria Jurídica do ente menciona no parecer no qual opina pela homologação e aquisição do objeto do respectivo processo licitatório que inexistem vícios ou contrariedades à lei no procedimento licitatório. Todavia, a Unidade Técnica apontou as inconsistências ora listadas.

O responsável assevera que a falta dos documentos não gerou prejuízo ao certame e acrescenta que a falha foi sanada, já que a inconsistência decorre de procedimentos adotados pelas gestões anteriores.

Sustenta que, apesar de não ter sido apresentado no processo, o ato de designação da comissão permanente de licitação existe.

O Convite n.º 60/2009 refere-se à prestação de serviços esportivos de arbitragem do Campeonato Municipal de Futebol Sete e do Campeonato Nacional Aberto de Futsal – Fase Sul – Brasileiro.

O critério adotado foi o de menor preço, sendo fixado o valor máximo de R\$ 14.000,00.

A empresa vencedora foi Emerson Silva Lopes – ME, com o valor global de R\$ 13.600,00.

Afora a ausência de numeração das páginas do processo licitatório, foram constatadas a ausência da seguinte documentação: o ofício da secretaria responsável solicitando a licitação; o ofício do Prefeito autorizando o processo licitatório; o ato de designação da comissão permanente de licitação; a minuta do contrato a ser firmado entre o Município e o licitante vencedor; o parecer da assessoria jurídica municipal previamente examinado e aprovando as minutas dos editais e dos contratos; os envelopes encaminhados pelos licitantes; a certidão negativa de débitos de tributos estaduais da empresa vencedora; a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União e a certidão negativa de débitos de tributos estaduais da empresa desabilitada Luiz Carlos Osório; a declaração da empresa mencionando que não possui trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho para menores de 16 anos; e a cotação para os produtos licitados.

Foi observada a habilitação da empresa vencedora a despeito da ausência de apresentação de certidão negativa de débitos de tributos estaduais, em prejuízo à segunda colocada, Associação Quedense de Futsal, que apresentou toda a documentação.

Em sua defesa, o responsável sustenta que a carência documental não trouxe prejuízo ao certame, sendo que a inconsistência, que advém de práticas equivocadas de administrações anteriores, foi sanada.

No que tange a falta de certidões de tributos estaduais, federais e da dívida da União, esclareceu que o edital não previa a apresentação desses documentos. Adverte que, no momento da contratação, as certidões foram exigidas.

Por fim, o Convite 6/2009 versa sobre a contratação de empresa para execução da reforma da sala de raio x no Hospital Municipal, por meio do critério menor preço, sendo o valor máximo delimitado a R\$ 27.477,82.

Foram convidadas três empresas para participar do certame: Construtora de Obras Conskova Ltda., Construtora Saimor Ltda. e Derivados de Cimento Duovizinhense Ltda.

Sagrou-se vencedora a empresa Construtora de Obras Conskova Ltda. com o valor de R\$ 26.779,63.

Não foi localizada a página 16 do processo licitatório, além da documentação estar fora de ordem.

Os seguintes documentos restaram ausentes do procedimento de licitação: o ofício da Secretaria de Saúde solicitando a contratação de empresa para proceder à reforma da sala de raio x; o ofício do Prefeito autorizando a realização da licitação; o ato de designação da comissão permanente de licitação; a minuta do contrato a ser firmado entre o Município e o licitante vencedor; o parecer da assessoria jurídica previamente examinado e aprovando a minuta dos editais e dos contratos; os envelopes encaminhados pelos licitantes; e a declaração da empresa mencionando que não possui trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos e de qualquer trabalho para menores de 16 anos.

A equipe de inspeção anota que o parecer da Procuradoria Jurídica do Município passou ao largo das inconsistências informadas no relatório da inspeção.

Quanto aos documentos faltantes, assim como quanto à desordem na documentação, afirma que não houve prejuízo à concorrência e que a inconsistência foi corrigida pela atual gestão, que foi induzida ao erro por força do procedimento que administrações anteriores adotaram.

Apresenta o ato de designação da comissão permanente de licitação.

Decorrente desses aspectos, a Diretoria de Contas Municipais opina pela aplicação de multas.

A despeito da ausência de pronunciamento deste Tribunal acerca de eventual condenação, foram recolhidas as multas propostas (peças 59, 61 e 65).

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica e adverte que o pagamento antecipado das multas em nada altera a conclusão pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção, citando o comando da Súmula n.º 8 deste Tribunal (peça 73).



É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise dos Achados apontados como irregulares.

1) Achado n.º 4: ausência de recolhimento de impostos nas contratações diretas.

A equipe de inspeção assim se posicionou:

“As retenções obrigatoriamente devem ser efetuadas pela entidade, não havendo possibilidade do município abrir mão do ingresso de tais recursos, sendo importante destacar que a retenção do IRRF e ISS pertence ao município, constituindo-se requisito essencial da responsabilidade do gestor público a previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência municipal conforme está previsto no artigo 11 da Lei 101/2000, LRF.

Com relação ao INSS o município deve zelar pelo cumprimento do seu recolhimento, pois como responsável solidário por esta obrigação, a falta de sua retenção caberá ao município, em uma eventual fiscalização do órgão da Previdência Social, o recolhimento de todos os valores atrasados com juros e multas, aumentando consideravelmente o endividamento municipal.

Dos fatos, acima relatados, evidencia-se, falta de planejamento, controle e orientação por parte de todos os servidores envolvidos, devendo o gestor público sanar com a máxima urgência a deficiência constatada e proceder de imediato que todos os responsáveis diretos e indiretamente se empenhem para que seja sanada a impropriedade constatada.

Também é importante destacar que toda a contratação direta deve ser uma exceção e não uma regra e deverá ser procedida de definição do objeto, estimativa de preços, requisitos para a escolha do fornecedor ou prestador de serviços, mínimo de três propostas válidas, critério de aceitabilidade da proposta, formação e instrução do processo de contratação direta, elaboração de justificativas e demonstração de economicidade e certidões negativas de débitos referentes aos tributos municipais, estaduais e federais e elaboração de contrato quando se tratar de prestador de serviços. E por fim não cabe contratação direta para trabalhadores de frente de trabalho por não estar de acordo com os preceitos da administração pública”.

Em sua defesa, o Município alegou que se trata de valores pagos a pessoas físicas que executam pequenos trabalhos, sendo que, no exercício de 2009, foram despendidos apenas R\$ 179.586,73, o que representa 0,99% do total de R\$ 18.062.671,18 das despesas efetuadas no período.

Afirma que seria inviável proceder à cobrança dos valores, na medida em que, individualmente, os montantes empregados foram de pouca representatividade e a pretensão já estaria prejudicada pela prescrição.

Por fim, sustenta que passou a realizar a devida tributação, o que, juntamente com a realização de concurso público, regulariza a inconsistência.

Conforme destacado pela Unidade Técnica, as assertivas apresentadas pelo Município não são capazes de superar as inconsistências narradas.

Ainda que a admissão de servidores tenha reduzido as contratações diretas para prestação de serviços, não houve justificativas aos fatos perpetrados.

Na mesma medida, a ausência de retenção tributária e previdenciária não encontra amparo nos exíguos valores despendidos em cada despesa, sendo certo que a municipalidade abriu mão de receita tributária, mormente se considerado o valor total envolvido.

Nesses termos, entendo assistir razão à Diretoria de Contas Municipais e à Procuradoria de Contas, razão pela qual, mantenho a provação do achado e a irregularidade nele abordada, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Gerso Francisco Gusso, Prefeito do Município de Três Barras do Paraná no exercício de 2009.

A sanção foi antecipadamente recolhida, conforme se verifica à peça 61.

2) Achado n.º 5: realização de processo licitatório em desconformidade com os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93 e com princípios pertinentes à matéria.

2.1) Convite n.º 7/2009.

Conforme se observa dos autos, as inconsistências reportadas pela Unidade Técnica referem-se essencialmente à carência documental.

A meu sentir, tais falhas não possuem o condão de macular o procedimento licitatório em questão.

Outrossim, tratam-se de inconsistências formais, já que, em princípio, não foram identificados danos decorrentes da ausência de ofício do Prefeito autorizando o processo ou da falta de declaração da empresa mencionando que não possui trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, a citar dois exemplos.

Quanto ao fato de que o valor do objeto da licitação ter superado o previsto no edital, a Unidade Técnica assegura que, ao contrário do que sustenta o Município, não se trata de mero erro de digitação: de acordo com a Diretoria de Contas Municipais, o edital efetivamente previu o valor de R\$ 45.000,00, e não de R\$ 52.000,00.

De fato, o valor registrado no sistema informatizado deste Tribunal foi de R\$ 52.000,00.

No entanto, entendo que é possível que se trate de erro de digitação, conforme sustenta a defesa. Assim, também nesse caso, há falha formal, sendo que as considerações levantadas pela defesa devem ser sopesadas.

Nesse sentido, acolho as justificativas e proponho a ressalva do item, afastando a cominação de multa.

Convite n.º 18/2009.

Nos moldes abordados nos autos, as irregularidades repousam basicamente na falta de numeração de páginas do processo licitatório e ausência de documentos.

Primeiramente, observo que, ao contrário do que assevera a Diretoria de Contas Municipais às peças 50 e 71 (pp. 15 e 13, respectivamente), o valor do objeto da licitação não foi maior do que o montante máximo estipulado: consoante assevera a equipe de Inspeção à p. 54 da peça 6, o limite fixado foi de R\$ 79.000,00. Dessa

feita, foi obedecido o patamar, já que, conforme aludido alhures, a empresa vencedora ofereceu a proposta global de R\$ 77.973,00.

Nesse sentido, considero que as falhas reportadas pela Unidade Técnica consistem em dificuldades inerentes ao início da gestão, dado que o procedimento adotado nas licitações antecede ao mandato do gestor.

Ademais, as inconsistências não trouxeram prejuízos ao certame, razão pela qual converto o item em ressalva.

Convite 47/2009.

Conforme dito alhures, as inconsistências identificadas consistem na desorganização da numeração das páginas dos autos de procedimento licitatório, na falta de documentos e na apresentação documental fora da ordem cronológica.

Considerando que as falhas registradas não trouxeram prejuízos concretos à licitação, converto o item em ressalva.

Convite 60/2009.

Foram encontradas falhas no processo de licitação, tais como a ausência de numeração dos respectivos autos, a carência de documentos e a habilitação da empresa vencedora sem que apresentasse a certidão negativa de débitos de tributos estaduais.

Considerando as justificativas apresentadas sobre a ausência das certidões – no sentido de que o Edital não previa o encaminhamento de tais itens –, e tomando-se em conta que as demais falhas não geraram prejuízo à concorrência, proponho a ressalva do item.

Convite 6/2009.

A documentação encontrava-se fora de ordem no processo licitatório, o qual não continha a página 16.

A meu sentir, as inconsistências listadas não são capazes de provocar a irregularidade do item, haja vista revestirem-se de caráter eminentemente formal.

Nesse sentido, manifesto-me pela ressalva do item.

Conclusão.

Diante do exposto, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) aprove o presente Relatório de Inspeção e considere:

1.1) irregular o Achado n.º 4, referente à ausência de recolhimento de impostos nas contratações diretas;

1.2) regulares com ressalva os Achados n.º 2, relativo às inconsistências bancárias, justificadas pela defesa, e n.º 5, em face de falhas formais identificadas em processos licitatórios;

1.3) regular o Achado n.º 3, referente à realização de despesas com pessoal, albergadas em legislação municipal, por meio das chamadas “frente de trabalho, haja vista a demonstração de que foram tomadas as medidas corretivas sugeridas; e

2) aplicar a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Gerso Francisco Gusso, Prefeito do Município de Três Barras do Paraná no exercício de 2009, em decorrência da inconsistência detectada no Achado n.º 4, devidamente recolhida, conforme demonstrado à peça 61.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) aprovar o presente Relatório de Inspeção e considerar:

1.1) irregular o Achado n.º 4, referente à ausência de recolhimento de impostos nas contratações diretas;

1.2) regulares com ressalva os Achados n.º 2, relativo às inconsistências bancárias, justificadas pela defesa, e n.º 5, em face de falhas formais identificadas em processos licitatórios;

1.3) regular o Achado n.º 3, referente à realização de despesas com pessoal, albergadas em legislação municipal, por meio das chamadas “frente de trabalho, haja vista a demonstração de que foram tomadas as medidas corretivas sugeridas; e

2) aplicar a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Gerso Francisco Gusso, Prefeito do Município de Três Barras do Paraná no exercício de 2009, em decorrência da inconsistência detectada no Achado n.º 4, devidamente recolhida, conforme demonstrado à peça 61.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 849728/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1131/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Cambará. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Pela expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Cambará, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio



Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal em 30 de junho de 2016. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, ao final do primeiro semestre do exercício de 2016, despendia 52,85% (peça 03).

Isto posto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM) por meio da instrução nº 5809/16 (peça 14), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Cambará em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC) mediante o parecer nº 544/17 (peça 16), de lavra do ilustre Procurador Gabriel Léger, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Faz-se necessária a expedição de alerta ao Município de Cambará, em conformidade com o artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 95% das despesas de pessoal em 30 de junho de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 52,85% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Neste diapasão, insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Cambará, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para as devidas anotações e juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Cambará referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- EXPEDIR ALERTA à Municipalidade de Cambará, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II- determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para as devidas anotações e juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Cambará referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 980492/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1132/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Expedição de Alerta. Prefeitura Municipal de Ariranha do Ivaí. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Pela expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Ariranha do Ivaí, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do primeiro semestre de exercício financeiro de 2016. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 30 de junho de 2016, despendia 51,21% (peça 03).

Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), por meio da instrução técnica apenas ao ofício nº 533/2016 (peça 03), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Ariranha do Ivaí, em face da extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no

artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 545/17 (peça 09), de lavra do ilustre Procurador Gabriel Léger, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela expedição de alerta ao Município de Ariranha do Ivaí, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 90% das despesas de pessoal em 30 de junho de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 51,21% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Ariranha do Ivaí, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para juntada do presente expediente quando da prestação de contas anual do Município de Ariranha do Ivaí referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- EXPEDIR ALERTA à Municipalidade de Ariranha do Ivaí, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II- determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para juntada do presente expediente quando da prestação de contas anual do Município de Ariranha do Ivaí referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 982410/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1133/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Mandaguari. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Pela expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Mandaguari, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal em 30 de junho de 2016. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, ao final do primeiro semestre do exercício de 2016, despendia 51,37% (peça 03).

Isto posto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), por meio da instrução nº 475/17 (peça 22), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Mandaguari em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o parecer nº 1670/17 (peça 23), de lavra do ilustre Procurador Michael Reiner, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

VOTO

Faz-se necessária a expedição de alerta ao Município de Mandaguari, em conformidade com o artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 95% das despesas de pessoal em 30 de junho de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 51,37% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Neste diapasão, insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo



público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Mandaguari, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Mandaguari referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- EXPEDIR ALERTA à Municipalidade de Mandaguari, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II- determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Mandaguari referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 891325/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, ILONA CRISTINA SEYER, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1134/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Conta Especial - Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social x Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba - Perda do Objeto - Autuação em duplicidade do processo – Pela baixa.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pela Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba na execução de Termo de Convênio nº 215/2014, cuja prestação de contas foi realizada no Sistema Integrado de Transferência (SIT), sob o nº 23.937.

A Coordenadoria de Fiscalização e Transferências e Contratos (COFIT), ao analisar o processo, através da Informação nº 12/17 (peça 7), constatou que, por erro do sistema informatizado desta Corte de Contas, a presente tomada de contas foi autuada 2 (duas) vezes, nºs 82.096-7/16 e 89.132-5/16. Isto posto, entende-se que o processo a tramitar é o que primeiro foi protocolado, autos nº 82.096-7/16.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 465/17, da Procuradora Dra. Katia Regina Puchaski, corrobora com o opinativo da COFIT, não se opondo ao encerramento do presente feito.

É o relatório.

VOTO

Com base nos Pareceres nºs 12/17- COFIT e 465/17 do Ministério Público de Contas, entendo que este processo deve ser encerrado, pois há duplicidade de registro nos sistemas deste Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela baixa e encerramento do presente processo em vista da perda do objeto motivado pela duplicidade de registros, permanecendo para análise os autos nº 82096-7/16, que foi o primeiro a ser registrado neste Tribunal.

Após o trânsito em julgado encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para baixa e encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar a baixa e encerramento do presente processo em vista da perda do objeto motivado pela duplicidade de registros, permanecendo para análise os autos nº 82096-7/16, que foi o primeiro a ser registrado neste Tribunal;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para baixa e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 138910/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: DENISE MARIA BORGHI FOUANI, ISMAEL IBRAIM FOUANI,

MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, PROVOPAR - PROGRAMA DO

VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MANDAGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1135/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação e ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação e ressalvas. Julgamento pela regularidade com recomendação. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 8591, relativa a repasses realizados pelo Município de Mandaguauçu à Provopar – Programa do Voluntariado Paranaense de Mandaguauçu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 7/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais), tendo por objeto realizar o pagamento de técnicos, instrutores e prestadores de serviços e aquisição de material de consumo para o desenvolvimento das oficinas, promovendo o atendimento às pessoas em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade social.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em derradeira manifestação, por meio da instrução 1892/16 (peça 39), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em razão das “Despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples”.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº 1076/13-COFIT (peça 5) não sanados em sede de contraditório: (i) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT., (ii) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, (iii) ausência de certidões na data de celebração da transferência, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 890/17 (peça 40), pela regularidade com ressalvas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos autos verifico que restaram despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples”; atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT; atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT; ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto na Resolução nº. 28/2011 e na Instrução Normativa nº. 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de ressalva, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os itens apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 8591, relativa a repasses realizados pelo Município de Mandaguauçu à Provopar – Programa do Voluntariado Paranaense de Mandaguauçu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 7/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais), tendo por objeto realizar o pagamento de técnicos, instrutores e prestadores de serviços e aquisição de material de consumo para o desenvolvimento das oficinas, promovendo o atendimento às pessoas em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade social. No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 8591, relativa a repasses realizados pelo Município de Mandaguauçu à Provopar – Programa do Voluntariado Paranaense de Mandaguauçu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 7/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais), tendo por objeto realizar o pagamento de técnicos, instrutores e prestadores de serviços e aquisição de material de consumo para o desenvolvimento das oficinas, promovendo o atendimento às pessoas em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade social;

II- recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados



às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas; III- determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 207148/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, LEOPOLDO NESTOR FURLAN, MUNICÍPIO DE CASCAVEL****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1136/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela irregularidade com recomendação, recolhimento parcial e multa. Parecer do MPC pela irregularidade, recolhimento parcial e multa. Julgamento pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 11.775, relativa a repasses realizados pelo Município de Cascavel à Associação Comercial e Industrial de Cascavel, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 140/2012, com vigência de 15/10/2012 a 15/02/2013, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), tendo por objeto o "projeto natal luz de Cascavel - decoração natalina", visando ao "resgate cultural do natal e incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da instrução nº. 1800/16 (peça 40), opina pela irregularidade das contas, em razão da "Ausência de Certidões nos Repasses" (fl.04, Instrução nº. 944/2015), aplicação de multa ao Sr. Edgar Bueno e inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº.294/17 (peça 42), pela irregularidade, aplicações de multa e recomendações.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não obstante a instrução do feito ter apontado possível infração à normativa deste Tribunal (Resolução nº 28/2011), observo que não foi abordada eventual burla à Lei de Licitações, à Constituição Federal e sequer foram vislumbradas irregularidades na execução do convênio.

Ao final, restou somente a irregularidade atinente à utilização da referida entidade - a Associação Comercial e Industrial de Cascavel - como a executora do convênio, o que entendo possível ser convertido em ressalva.

Ademais, observo que este Tribunal também possui precedentes do Município de Cascavel em que a prestação de contas do "projeto natal luz" foi julgada regular com ressalva, a exemplo do processo 266079/11.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 11.775, relativa a repasses realizados pelo Município de Cascavel à Associação Comercial e Industrial de Cascavel, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 140/2012, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), tendo por objeto o "projeto natal luz de Cascavel - decoração natalina", visando ao "resgate cultural do natal e incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico", em razão da utilização de entidade imprópria para o projeto.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias e encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 11.775, relativa a repasses realizados pelo Município de Cascavel à Associação Comercial e Industrial de Cascavel, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 140/2012, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), tendo por objeto o "projeto natal luz de Cascavel - decoração natalina", visando ao "resgate cultural do natal e incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico", em razão da utilização de entidade imprópria para o projeto;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias e encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 125041/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS ESPORTISTAS AMADORES, EDGAR BUENO, EDSON QUEIROZ RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL****ADVOGADO /****PROCURADOR: BRUNO RAFAEL CIPRIANO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1137/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Despesas não comprovadas por instrumento hábil. COFIT pela irregularidade. MPC pela irregularidade. Irregularidade com ressarcimento e recomendações.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores do Município de Cascavel, com registro no SIT nº 20.992 em decorrência do Termo de Convênio nº 107/2014, com vigência de 10/04/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 606.340,00 (seiscentos e seis mil, trezentos e quarenta reais), tendo por objeto o desenvolvimento da prática do esporte amador, contemplando as modalidades de Atletismo, Badminton, Basquetebol, Ciclismo, Futsal, Ginástica Rítmica, Judô, Natação, Taekwondo e Voleibol, além do desenvolvimento do Projeto de Iniciação Esportiva.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), na Instrução 1634/16, opinou pela irregularidade das contas, em razão da existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 17902/16, corrobora com o entendimento da unidade técnica, opina pela irregularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que algumas despesas executadas pela Associação foram comprovadas por meio de recibo simples. A entidade afirma que em razão dos fornecedores serem pessoas jurídicas sem fins lucrativos, não emitem nota fiscal.

Tal assertiva não procede e sobre o tema já se posicionou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 6.223/2015, já mencionado pela COFIT, que por oportuno transcrevo:

"Antes de aprofundarmos a análise dos referidos comprovantes de despesas apresentados pela Sra. Valéria Cristina de Oliveira Alves, cabe lembrar que no Manual de Orientações e Normas ao Conveniente para Prestação de Contas de Convênio e Contrato de Repasse Federal consta: "O Art. 30 da IN/STN 01/97, prevê a utilização de recibos como documentação comprobatória de despesas realizadas, entretanto, o Acórdão TCU Plenário 2261/2005 diz que as pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção não excluem as obrigações tributárias acessórias. Partindo desse ponto, todo serviço prestado ou mercadoria fornecida por pessoa jurídica deve ser comprovada por nota fiscal, sendo vedada a emissão de recibo, ainda que se trate de associação, fundação, entidade sindical, federação, confederação ou entidade sem fim lucrativo".

Ainda, houve pagamento de pessoas físicas, sem se tratar de bolsa auxílio, mediante recibo, sendo que o correto é a emissão de Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), em inobservância ao art. 19 da Resolução nº 28/2011.

Assim, a importância de R\$ 32.121,25 (trinta e dois mil, cento e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), devem ser devolvidas ao Município.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores do Município de Cascavel, com registro no SIT nº 20.992 em decorrência do Termo de Convênio nº 107/2014, com vigência de 10/04/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 606.340,00 (seiscentos e seis mil, trezentos e quarenta reais), tendo por objeto o desenvolvimento da prática do esporte amador, contemplando as modalidades de Atletismo, Badminton, Basquetebol, Ciclismo, Futsal, Ginástica Rítmica, Judô, Natação, Taekwondo e Voleibol, além do desenvolvimento do Projeto de Iniciação Esportiva, de responsabilidade do Sr. Edson Queiroz Rodrigues, presidente no período.

Determino o RECOLHIMENTO PARCIAL dos recursos repassados, solidariamente, pela Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores do Município de Cascavel e pelo Sr. Edson Queiroz Rodrigues, no valor de R\$ R\$ 32.121,25 (trinta e dois mil, cento e vinte e um reais e cinco centavos), em razão de despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Ainda, recomendo ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores do Município de Cascavel, com registro no SIT nº 20.992 em decorrência do Termo de Convênio nº 107/2014, com vigência de 10/04/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 606.340,00 (seiscentos e seis mil, trezentos e quarenta reais), tendo por objeto o



desenvolvimento da prática do esporte amador, contemplando as modalidades de Atletismo, Badminton, Basquetebol, Ciclismo, Futsal, Ginástica Rítmica, Judô, Natação, Taekwondo e Voleibol, além do desenvolvimento do Projeto de Iniciação Esportiva, de responsabilidade do Sr. Edson Queiroz Rodriguez, presidente no período;

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, solidariamente, pela Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores do Município de Cascavel e pelo Sr. Edson Queiroz Rodrigues, no valor de R\$ 32.121,25 (trinta e dois mil, cento e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), em razão de despesas comprovadas por meio de recibo simples;

III - recomendar ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 904962/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISVALDETE VIEIRA DE SOUZA, LEONILDO JOSE GONÇALVES, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1138/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. ISVALDETE VIEIRA DE SOUZA. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a legalidade da concessão de pensão por morte pela PARANAPREVIDÊNCIA à Sra. ISVALDETE VIEIRA DE SOUZA, cônjuge do ex-servidor Sr. LEONILDO JOSE GONÇALVES, aposentado na função de Agente Educacional II, falecido em 03/08/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), pelo Parecer nº 463/17 (peça 18), opinou pelo registro do ato em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este processo foi protocolado anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 1468/17 (peça 19), de lavra do ilustre Procurador Michael Richard Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais

servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte efetuada pela PARANAPREVIDÊNCIA à Sra. ISVALDETE VIEIRA DE SOUZA, cônjuge do ex-servidor Sr. LEONILDO JOSE GONÇALVES, aposentado na função de Agente Educacional II, falecido em 03/08/2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as anotações necessárias, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte efetuada pela PARANAPREVIDÊNCIA à Sra. ISVALDETE VIEIRA DE SOUZA, cônjuge do ex-servidor Sr. LEONILDO JOSE GONÇALVES, aposentado na função de Agente Educacional II, falecido em 03/08/2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as anotações necessárias, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 854054/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIO LEAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1139/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Edital 01/2013 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, para provimento de cargos diversos, objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua Instrução nº 474/17 (peça 72), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 977/17 (peça 74), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos constantes no presente protocolo, a esta Corte submetidos para apreciação, conforme determina o Art.71,III da CF/88.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público em questão e que foi obedecida a ordem de classificação.

Ademais, estabelece o Art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Destaco aqui, que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em



exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2013.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2013;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 867389/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ADELIN MARQUES BENTO, ADILSON JOSÉ FABRÍCIO, ADRIELE IZABEL CALDAS PAINTNER, ADRIELI VALIATI DIAS, ALINE ULTS DOMINGUES CALDAS ROCHA, ALZIRA STRAESSER, ANA BEATRIZ GOIS DE ANDRADE, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE VIEIRA DA CRUZ, ANDREA TARAPATA PADILHA, ANDREA CORREIA, ANDRÉIA MARIA DE LIMA, BERENICE FERREIRA, BRUNA RAPHAELA DENGÓ DOS SANTOS, CARINE PAINTNER, CAROLINE GONÇALVES AMORIN, CELIANE DOS SANTOS MARTINS, CLEIDIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA, CLEIDIMARA RAMOS CALDAS FERREIRA, DAIANE CRISTINA DOS ANJOS, DÉBORA CRISTIANE DE GOIS, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EDILAINE VEIGA ORTIZ, EDINA APARECIDA BILIZÁRIO, ELIZIANE FERREIRA DE LIMA, ELOANE LIMA DOS SANTOS, EMYLAINE SANCHES ORTIZ, EVA CLEMAIR MACHADO, FABIANE GONÇALVES DE FRANÇA, GÉSSICA RIBEIRO FERREIRA, GLEICY KELLE MENDES, GUILHERME MAINARDI, JAQUELINE ANTUNIS RODRIGUES, JÉSSICA WELEN MARTINS, JOÃO WILSON NARCIZO, JOSIANE ABÍLIO DOS SANTOS, JOSIANE FONSECA DE LIMA, JOSIELE DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA, JOSSIMARA DE PAULA LILER, JOSUEL MENDES CAMARGO, JOVANA BAGGIO, JOYCE MONICA DE CASTRO, KARINA MARTINS CALDAS, LAIS FERREIRA GAIDA, LEILA RIBEIRO, LEONI BORGES DOMINGUES, LIDIANE DE JESUS FRANÇA, LINEI DA LUZ LIMA, LUCINERI MACEDO, MARILEIDE PAINTNER JOCOSKI, MARINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, MICHELE CRISTINA ROLÃO, MICHELLE SEIFERT, NADIA APARECIDA DOS SANTOS, NILMARA DO CARMO CAVALHEIRO, PAULO RICARDO DE FREITAS MACEDO, PRISCILA FERNANDES, RICARDO LIBER BOEIRA, ROBERSON CORREA LICHEVESKI, ROSENI FERREIRA GOMES, ROZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA, RUAN VINÍCIUS BELLO, SANDRA DE FRANÇA LEAL, SANDRA MARA DE LIMA, SILVANA DA SILVA, SILVIANE DA SILVA, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA, SIRLENE MONTEIRO DOS SANTOS, SOILIANE APARECIDA MAZOROVICZ, SORANGE DE PAULA, TALITA FÁTIMA DE CAMPOS, TATIANE MAXIMOWSKI DE RAMOS, TRINDADE ESTEGUE DO NASCIMENTO, VANESSA APARECIDA CALDAS DE MORAES, WANESSA HARYN VERBANECK, ZÉLIA DE SIQUEIRA, ZENILDA APARECIDA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1140/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Edital 01/2014 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO, para provimento de cargos diversos, objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua Instrução nº 13846/16 (peça 16), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 15318/16 (peça 18), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos constantes no presente protocolo, a esta Corte submetidos para apreciação, conforme determina o Art.71,III da CF/88.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público em questão e que foi obedecida a ordem de classificação.

Ademais, estabelece o Art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Destaco aqui, que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO, para provimento de cargos diversos, resultantes do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO, para provimento de cargos diversos, resultantes do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1168846/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JESSICA FERNANDA SPONQUEADO, JOSÉ ROBERTO RUIZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1141/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Edital 002/2013 - MUNICÍPIO DE FLORESTA - COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo MUNICÍPIO DE FLORESTA, para provimento de cargos diversos, objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 02/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a Instrução nº 18168/16 (peça 65), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 1060/17 (peça 67), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos constantes no presente protocolo, a esta Corte submetidos para apreciação, conforme determina o Art.71, III da CF/88.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público em questão e que foi obedecida a ordem de classificação.

Ademais, estabelece o Art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;



II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Destaco aqui, que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE FLORESTA, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 02/2013.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE FLORESTA, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 02/2013;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 376030/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARIA ALICE CUTCHMA DA FONSECA, PEDRO IVO ILKIV

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1149/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Incorporação de verba transitória sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição. Lei anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Ofensa ao princípio contributivo e ao Acórdão nº 3.155/14-Pleno.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria integral, concedida à Maria Alice Cutchma da Fonseca, no cargo de Assistente Administrativo I, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003 e na Lei Municipal nº 3.757/2009[1].

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pela negativa de registro, uma vez que houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade, em desacordo com o princípio da contributividade e com o Acórdão nº 3.155/2014 – Tribunal Pleno (autos nº 45.357/08).

O Ministério Público de Contas, apesar de o cálculo apresentado pelo ente atender às disposições da Lei Municipal nº 3.757/2009, requereu a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade em face da referida Lei Municipal, a fim de evitar julgamentos contraditórios.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, afasto o pedido para instaurar o incidente de inconstitucionalidade, haja vista que a norma municipal não atende o Prejulgado nº 7, bastando adequar os cálculos ao que já foi disciplinado normativamente por este Tribunal.

Segundo consignado pela Unidade Técnica, os benefícios de aposentadoria devem ter o cálculo das verbas transitórias incorporáveis proporcionalizados ao tempo exigido para a aposentadoria, pois somente assim não haveria violação ao princípio contributivo e ao Acórdão referido.

Face ao exposto, VOTO pela conversão do feito em diligência para que, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão, o Município de União da Vitória adote providências no sentido de retificar o cálculo do valor dos proventos de acordo com o que determina o Acórdão nº 3.155/14-Pleno (autos nº 45.357/08), proporcionalizando as verbas transitórias nos termos já estabelecidos por aquela decisão, sob pena de negativa de registro do ato de inativação, aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005[2] ao gestor, senhor Pedro Ivo Ilkiv, e impedimento para expedição de certidão liberatória ao Município.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do gestor municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar a conversão do feito em diligência para que, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão, o Município de União da Vitória adote providências no sentido de retificar o cálculo do valor dos proventos de acordo com o que determina o Acórdão nº 3.155/14-Pleno (autos nº 45.357/08), proporcionalizando as verbas transitórias nos termos já estabelecidos por aquela decisão, sob pena de negativa de registro do ato de inativação, aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor, senhor Pedro Ivo Ilkiv, e impedimento para expedição de certidão liberatória ao Município;

II - determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do gestor municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º. Na composição da aposentadoria e pensão, fica assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de União da Vitória, a integração de verbas remuneratórias, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta lei. [...]

§ 2º. O cálculo das aposentadorias e pensões será realizado pela média das contribuições havidas a partir de novembro de 1991, obedecendo aos critérios legais e constitucionais já existentes, mais os constantes desta lei. [...]

§ 3º. A média das contribuições será calculada através de média aritmética simples das verbas remuneratórias recebidas, dividida pelo número de meses transcorridos de novembro de 1991 até a data do cálculo da aposentadoria. [...]

Art. 3º. As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão a aposentadoria do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, e serão calculadas de conformidade com esta lei:

I – Pelo valor da última remuneração: o anuênio; a escolaridade; a gratificação pós-graduação; o mestrado.

II – pela média de contribuições na forma prevista no art. 1º, § 3º, de todas as verbas sobre as quais houve contribuição ao Fundo Previdenciário Municipal.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 385058/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, MARIO MARCONDES

LOBO FILHO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1151/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto Curitiba de Saúde. Exercício Financeiro de 2013. Ausência do ato de nomeação do responsável pelo controle interno. Regularidade das Contas com Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Instituto Curitiba de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Wilson Michaelis, diretor presidente no período de 01/01/2013 a 29/10/2013 e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente no período de 30/10/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 57/17 (peça 120), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva diante da ausência do ato de nomeação do senhor Rubens Lopes, responsável pelo controle interno em ofensa aos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa nº 54/2011[1]. Ainda, observou que as informações do ato de nomeação do controlador interno deve manter correspondência com os dados no cadastro deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 739/17 (peça 122), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que o interessado em sede de contraditório enviou documento que comprova a constituição da Comissão de Controle Interno, por meio da Resolução nº 04/2016 (peça 118).

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2], e VOTO pela regularidade das contas com ressalva diante da ausência do ato de nomeação do responsável pelo controle interno em ofensa ao que dispõe a Instrução Normativa nº 54/2011.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente.



Realizado o registro pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas com ressalva diante da ausência do ato de nomeação do responsável pelo controle interno em ofensa ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 54/2011;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente;

III - determinar, após realizado o registro pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Instrução Normativa n.º 54/2011. Dispõe sobre a prestação de contas anual das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais, nos termos dos artigos 158; 224 e § 1º do art. 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

Art. 8º As prestações de contas das instituições subordinadas a presente Instrução serão compostas pelos seguintes elementos:

(...)

Art. 9º A ausência de quaisquer dos elementos exigidos nos termos do art. 8º, desta Instrução Normativa, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, salvo quando expressamente declarada, no índice, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO N.º: 29553/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS BENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1153/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Câmara Municipal de Ibaiti. Tomada de Contas Extraordinária. Subsídios pagos a vereador por sessão extraordinária. Vedação contida em lei municipal. Restituição dos valores percebidos. Responsável não compareceu aos autos. Citação por edital. Intimação com assinatura de aviso de recebimento. Ausência de qualquer manifestação. Propostas uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas: irregularidade das contas. Irregularidade das contas. Condenação à restituição dos valores.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada conforme determinado no Acórdão n.º 1977/10 da Segunda Câmara, tendo como responsável ao senhor ANTÔNIO CARLOS BENTO, Vereador do Município de Ibaiti no exercício de 2004.

A Tomada de Contas foi instaurada em razão da percepção, por todos os Vereadores do município, de parcela indenizatória pela realização de sessões extraordinárias no exercício de 2004, no montante de R\$ 2.127,23, conforme o Acórdão n.º 1977/10 da Segunda Câmara:

A falha apontada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público enseja o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelos agentes políticos.

Atualmente, a Constituição da República, no artigo 57, §7º, veda de maneira absoluta o pagamento de parcela indenizatória pela realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo:

Art. 57. [...]

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Porém, é preciso sublinhar que tal vedação foi trazida apenas com a Emenda Constitucional n.º 50 de 14 de fevereiro de 2006, isto é, não se tinha tal vedação à época da convocação das sessões extraordinárias em apreço. Portanto, a irregularidade das indenizações pagas não decorre do dispositivo constitucional.

A vedação ao pagamento das sessões extraordinárias convocadas aparece no artigo 2º da Lei Municipal n.º 275/2000, que fixava os subsídios para a legislatura de 2001 a 2004 da Câmara Municipal de Ibaiti. Em que pese o enunciado trazido na Lei Orgânica Municipal, deve prevalecer o disposto na Lei n.º 275/2000, em razão de sua maior especificidade – em contraste com a lei orgânica do Município, que é bastante genérica quanto às sessões extraordinárias do Poder Legislativo

Municipal.

Diante do inequívoco enunciado do artigo 2º da Lei n.º 275/2000, chega-se à conclusão de que são indevidos os pagamentos realizados em razão da convocação das sessões extraordinárias de fls. 93/113.

Todavia, ao contrário do que propõem a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que os valores indevidamente pagos devem ser ressarcidos pelos próprios beneficiários – cada um dos senhores vereadores. Primeiro porque não seria justo imputar-se o débito exclusivamente ao Presidente da Câmara, já que ele não recebeu o valor total. Segundo porque, tratando-se de órgão colegiado, em que todos são pares e detentores do mesmo mandato de vereador, todos são corresponsáveis pela decisão de pagar e receber pelas sessões realizadas.

No entanto, em conformidade com o entendimento exposto acima, é necessário que sejam citados os agentes políticos que ainda não compareceram aos autos, nos termos do artigo 381, II, do Regimento Interno, a fim de que lhes seja garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em razão do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determine à Diretoria de Contas Municipais que, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno:

1) proceda à intimação por via postal da senhora VERA LÚCIA BERNARDES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI no exercício de 2004, nos termos do artigo 381, II, do Regimento interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, recolha os valores por ela indevidamente percebidos em razão da realização de sessões extraordinárias ou comprove o parcelamento do referido débito junto ao Município; e

2) proceda à citação por via postal dos demais agentes políticos mencionados no demonstrativo de fl. 145, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, recolham os valores indevidamente percebidos pela realização de sessões extraordinárias, apresentem suas razões de defesa ou comprovem o parcelamento do débito junto ao Município.

Mediante o Despacho n.º 333/13 (peça 19) determinei a citação do Responsável, sendo concedido o prazo de quinze dias para apresentação de defesa. A citação ocorreu pelo Ofício n.º 1357/13-OCN-DP (peça 20) com aviso de recebimento datado de 25/03/2013. De acordo com a Certidão de Decurso de Prazo n.º 1852/13 (peça 22), o prazo expirou em 26/04/2013 sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

Dessa forma, por meio do Despacho n.º 1931/13 (peça 23), os autos foram encaminhados para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informar, para fins de citação, mediante pesquisa no sistema informatizado deste Tribunal SIMAP, se o Sr. Antônio Carlos Bento mantinha vínculo com alguma entidade da administração pública como servidor. Em resposta foi emitida a Informação n.º 5976/13 (peça 24) a qual certificou a inexistência de registro de vínculo do responsável com qualquer entidade municipal. Nesta mesma Informação, a Diretoria de Atos de Pessoal sugeriu a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para verificação na folha de pagamento do Município, consulta não acessível à DICAP. A sugestão foi acatada pelo Relator conforme o Despacho n.º 3416/13 (peça 25), sendo o processo encaminhado à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Através da Informação n.º 490/14-DCM (peça 26), a Diretoria informou que efetuou a pesquisa nos exercícios de 2005 a 2012, não encontrando qualquer registro.

Diante disso, por meio do Despacho n.º 888/14 (peça 28), autorizei a citação por edital do Sr. Antônio Carlos Bento, que ocorreu pelo Edital n.º 194/14 (peça 30), com publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 883 do dia 20/05/2014, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Porém, conforme a Certidão de Decurso de Prazo n.º 3707/14, (peça 32) o prazo do Edital n.º 194/14 expirou em 09/07/2014 sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas sugeriu a realização de diligência ao Município para informar se houve a inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal e quais medidas foram adotadas pela sua Procuradoria para a cobrança e/ou execução desta, informando, se fosse o caso, o andamento processual da demanda.

Em resposta (peça 54/58), o Município informou que realizou a inscrição do débito em dívida ativa do ente (certidão de dívida ativa n.º 02/2016-peça 57) e oficializou o cartório local para o registro do protesto no valor de R\$ 9.523,31 (peça 56).

Em sua manifestação conclusiva (peça 62), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela irregularidade das contas, sugerindo a adoção das seguintes providências: a) condenação do Sr. Antonio Carlos Bento à devolução do valor de R\$ 2.217,23 atualizados; b) determinação à Câmara Municipal de Ibaiti para que providencie as medidas necessárias para a execução do débito; e c) devolução dos valores com a consequente comprovação de quitação deste.

O Ministério Público de Contas (peça 63), corroborando a manifestação da unidade técnica, assim se pronunciou:

Este Ministério Público de Contas nada tem a opor ao opinativo da COFIM, pelo que acompanha integralmente a manifestação pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária e pela cobrança do valor residual devido pelo Sr. Antonio Carlos Bento, seja por meio de execução fiscal judicial ou outro meio suficiente a garantir o ressarcimento em questão, com o envio do comprovante após a quitação do débito.

É o breve relatório.

VOTO

Conforme os termos do Acórdão n.º 1191/09 – Segunda Câmara (peça 6), foram instaurados processos de tomada de conta extraordinária em face de todos os



vereadores que receberam parcela indenizatória indevida por participação em sessões extraordinárias do Poder Legislativo no exercício de 2004.

Depreende-se dos documentos constantes nos autos, que o Sr. Antônio Carlos Bento foi devidamente citado e intimado diversas vezes para comprovar a restituição dos valores recebidos de forma ilegal ou apresentar defesa. Vale destacar que o responsável assinou o aviso de recebimento (peça 72) relativo à intimação determinada pelo Despacho 1160/16 (peça 69). Contudo, os prazos transcorreram sem qualquer manifestação.

Dessa forma, corroborando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 62) e do Ministério Público de Contas (peça 63), voto no sentido de que este Tribunal:

- julgue irregulares as contas do Sr. Antônio Carlos Bento; e
- condene o Sr. Antônio Carlos Bento à restituição do montante de R\$ 2.127,23, devidamente corrigido;

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em:

- julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Carlos Bento; e
- condenar o Sr. Antônio Carlos Bento à restituição do montante de R\$ 2.127,23, devidamente corrigido.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.º: 464510/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1159/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Professores. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Metas de redução da quantidade de horas-aulas ministradas por professores temporários fixada no Decreto Estadual n.º 3.629 de 2012. Monitoramento pela 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme registrado nos autos dos processos 65759-2/11 (peça 26) e 32896-0/12 (peça 29). Legalidade e registro das admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Professor de Ensino Superior dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 30/2008, promovido pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, que contratou as senhoras DULCELI DE LOURDES TONET ESTACHESKI, GENILCE BONATTO KZIOZEK, FABIANE FORTES e ARLETE BENGHI DE MELO.

A Diretoria de Contas Estaduais atesta, à peça 13, a regular presença dos documentos necessários à formalização da admissão da contratada.

Após as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15), foi determinado ao Responsável que apresentasse esclarecimentos, especialmente quanto à realização de teste seletivo, quando o procedimento correto seria o concurso público.

O Responsável apresentou justificativas (peças 20, 33, 39 e 50) informando que tem realizado concursos públicos para regularizar a situação em todos os seus campi e que os eventuais atrasos foram decorrentes do natural processo de institucionalização da Universidade. Ressalta, inclusive, que quatro vagas do concurso público para professor de 2015 são destinadas ao campus União da Vitória.

Também afirma que a demora para realização de concursos não pode ser atribuída à Universidade, uma vez que esta depende da autorização do Governo do Estado, ressaltando também que as decisões deste Tribunal compreendem o caráter excepcional destas contratações.

Dessa forma, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 50) opina pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, mantém o entendimento pela negativa de registro das admissões sob análise (peça 52), devido à necessidade da realização de concurso público para admissão de docentes.

Esse é o relatório.

VOTO

Não são infundados os protestos do Ministério Público de Contas. De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse

público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Em primeiro exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles darse-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o 'Estado', entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias. (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão n.º 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância.

Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, voto no sentido de que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de ser a admissão julgada legal.

Ressalta-se o opinativo da Unidade Técnica (peça 51), que assim considerou sobre o caso em análise:

É certo que o teste seletivo deve ser utilizado como medida excepcional e nas hipóteses autorizadas pela Constituição Federal, porém, tem-se, no presente caso, a evidência de que a UNESPAR vem realizando Concursos Públicos buscando preencher todos os campus com servidores efetivos, razão pela qual não se entende razoável, neste momento, negar registro às admissões em análise que, diga-se, tratam-se de admissões complementares que já tiveram as admissões precedentes julgadas legais por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões no cargo de Professor de Ensino Superior dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º



30/2008, promovido pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões no cargo de Professor de Ensino Superior dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 30/2008, promovido pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 174026/15**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO****RESPONSÁVEIS: FABIO CHICAROLI, LUIZ CARLOS LEITE****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 1163/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Operário Braçal, Operador de Máquinas, Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais (Libras), Técnico em Enfermagem, Professor e Psicólogo dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE LOBATO, que aprovou os listados à peça 12 e 13.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 18 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 20, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com

o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão nos cargos de Operário Braçal, Operador de Máquinas, Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais (Libras), Técnico em Enfermagem, Professor e Psicólogo dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE LOBATO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão nos cargos de Operário Braçal, Operador de Máquinas, Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais (Libras), Técnico em Enfermagem, Professor e Psicólogo dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE LOBATO.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 211169/15**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO****RESPONSÁVEL: ALESSANDRA MARIA CAVAZINI, ANTONIO CANTELMO NETO, GENI FRANZENCABRAL****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 1164/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Contratação temporária de Professor. Contrato expirado. Substituição de servidores efetivos em licença ou outros afastamentos temporários. Previsão em lei. Percentual de servidores efetivos supera a de temporários. Razoabilidade. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária de Professor Substituto das senhoras ALESSANDRA MARIA CAVAZINI e GENI FRANZEN CABRAL, aprovadas no Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 102/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.

Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de



Pessoal, acolhendo os esclarecimentos tecidos pelo Município, opina pela legalidade e registro do ato (peça 16).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas pugna pela negativa de registro da contratação tomando-se em conta que a natureza do cargo, de provimento efetivo, exigiria a realização de concurso público (peça 17).

Esse é o relatório.

VOTO

Conforme abordado pela Unidade Técnica, as contratações temporárias no âmbito do Município de Francisco Beltrão têm por fundamento a Lei Municipal n.º 4054/2013, que as admite para substituição de servidores efetivos, durante o período em que estiverem afastados.

No caso em exame, muito embora não tenha sido especificado a que caso se refere nem qual servidor teria sido substituído, há que se relevar que o contrato já expirou e, sopesando a proporção de servidores efetivos frente a de temporários (902 contra 115, no caso da área da educação), é pouco provável que a municipalidade tenha lançado mão do subterfúgio do processo seletivo simplificado para fazer as vezes do concurso público para provimento de cargo efetivo.

Ademais, valendo-se de critérios de celeridade, efetividade e eficiência, este Tribunal determinou o registro das admissões iniciais – juntamente com outras semelhantes –, já que os contratos de trabalho já se encontravam expirados, e, por conseguinte, não produziram mais efeitos financeiros, tornando inócua a análise de tais expedientes por este Tribunal (processo n.º 791826/13, Acórdão n.º 1395/16 – Pleno).

Pelo exposto, com fulcro no princípio da razoabilidade, e nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal considere legal e determine o registro da contratação temporária de Professor Substituto das senhoras ALESSANDRA MARIA CAVAZINI e GENI FRANZEN CABRAL, aprovadas no Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 102/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da contratação temporária de Professor Substituto das senhoras ALESSANDRA MARIA CAVAZINI e GENI FRANZEN CABRAL, aprovadas no Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 102/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 278492/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

RESPONSÁVEL: NICOLAU MUNIZ JUNIOR, VALERIA CRISTINA DE SALES NOGUEIRA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1165/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 003/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, às peças 44 e 50, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, às peças 45 e 51, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer (peça 45).

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi

colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da admissão dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 003/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da admissão dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 003/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA



BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 838820/15**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****RESPONSÁVEL: EVELINI LAURI MORRI, MAURO LUCIANO BAISSO****ADVOGADO /****PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 1167/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro, mas com perda de objeto. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016 e, subsidiariamente, pela negativa de registro. Contratos expirados. Artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de admissão no cargo de Professor Temporário dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 394/2014, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, que aprovou os listados às peças 14 e 15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 31 opina pelo registro, mas com análise, realizada nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016, prejudicada por perda de objeto do ato, uma vez que os contratos de trabalho já se encontram expirados.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 33, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Afirma o seguinte em seu parecer:

4. Ainda que as contratações tenham seu termo final já operado, há que se verificar se as os dispositivos legais foram observados (v.g. demonstração de necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos da lei local, a qualificação técnica da banca ou pessoa que elaborou as provas seletivas, comprovação de que se aplicou o regime de contratação administrativa temporária, juntada da cópia do contrato, do registro em carteira de trabalho, data do término do contrato, prazo de validade, ordem classificatória, etc.), não sendo legítimo inovar o ordenamento jurídico instaurando-se a decadência da competência do Tribunal no controle da legalidade destes atos por não mais ocorrer obrigações de pagamento em contrapartida ao trabalho, sob alegado "exaurimento dos efeitos financeiros", pois é obrigação da Corte apreciar eventuais irregularidades cometidas na seleção dos candidatos e na execução dos contratos.

5. Ademais, vislumbra-se verdadeira "contradictio in terminis" alegar que a análise dos atos restou prejudicada por se encontrarem expirados os contratos de trabalho, ao tempo que se propõe o registro, uma vez que a perda de objeto implica na inexistência do exame de mérito. A atribuição conferida ao controle externo pelo art. 71, III, da Constituição Federal, não se reduz ao simples efeito financeiro de tais atos (não fosse assim, despicincia seria esta própria previsão).

6. A instrução parcial do processo em face das limitações impostas pela IN n.º 117/16 não pode conduzir à subverter o iter processual, transferindo-se ao Ministério Público de Contas a tarefa de, ponto a ponto, verificar os pressupostos de regularidade do ato, pois se o volume já é significativo para a referida unidade técnica - fato que importou em acúmulo de processos ao longo dos anos -, muito mais será pernicioso às tarefas ministeriais que alcançam a manifestação na quase totalidade dos processos de controle externo que tramitam na Corte.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência.

Quanto à perda de objeto e opinativo pelo registro, considerando a legalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, seu artigo 7º assim preceitua:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Dessa forma, a Unidade Técnica apenas seguiu o entendimento da Instrução Normativa, que considera prejudicada a análise por perda de objeto de atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido, mas afirma a necessidade de registro do ato.

Portanto, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo registro das admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão no cargo de Professor Temporário dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 394/2014, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão no cargo de Professor Temporário dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 394/2014, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO N.º: 936074/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: MAURO LUCIANO BAESSO

ADVOGADO: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1168/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro, mas com perda de objeto. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016 e, subsidiariamente, pela negativa de registro. Contratos expirados. Artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Professor Temporário dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 99/2015, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, que aprovou os listados às peças 25 a 28.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 42 opina pelo registro, mas, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016, com análise prejudicada por perda de objeto do ato, uma vez que os contratos de trabalho já se encontram expirados.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 44, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Afirma o seguinte em seu parecer:

4. Ainda que as contratações tenham seu termo final já operado, há que se verificar se as os dispositivos legais foram observados (v.g. demonstração de necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos da lei local, a qualificação técnica da banca ou pessoa que elaborou as provas seletivas, comprovação de que se aplicou o regime de contratação administrativa temporária, juntada da cópia do contrato, do registro em carteira de trabalho, data do término do contrato, prazo de validade, ordem classificatória, etc.), não sendo legítimo inovar o ordenamento jurídico instaurando-se a decadência da competência do Tribunal no controle da legalidade destes atos por não mais ocorrer obrigações de pagamento em contrapartida ao trabalho, sob alegado "exaurimento dos efeitos financeiros", pois é obrigação da Corte apreciar eventuais irregularidades cometidas na seleção dos candidatos e na execução dos contratos.

5. Ademais, vislumbra-se verdadeira "contradictio in terminis" alegar que a análise dos atos restou prejudicada por se encontrarem expirados os contratos de trabalho, ao tempo que se propõe o registro, uma vez que a perda de objeto implica na inexistência do exame de mérito. A atribuição conferida ao controle externo pelo art. 71, III, da Constituição Federal, não se reduz ao simples efeito financeiro de tais atos (não fosse assim, dispicienda seria esta própria previsão).

6. A instrução parcial do processo em face das limitações impostas pela IN n.º 117/16 não pode conduzir à subverter o iter processual, transferindo-se ao Ministério Público de Contas a tarefa de, ponto a ponto, verificar os pressupostos de regularidade do ato, pois se o volume já é significativo para a referida unidade técnica - fato que importou em acúmulo de processos ao longo dos anos -, muito mais será pernicioso às tarefas ministeriais que alcançam a manifestação na quase totalidade dos processos de controle externo que tramitam na Corte. Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos

"critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hídica competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência.

Quanto à perda de objeto e opinativo pelo registro, considerando a legalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, seu artigo 7º assim preceitua:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Dessa forma, a Unidade Técnica apenas seguiu o entendimento da Instrução Normativa, que considera prejudicada a análise por perda de objeto de atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido, mas afirma a necessidade de registro do ato.

Portanto, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo registro das admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão no cargo de Professor Temporário dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 99/2015, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão no cargo de Professor Temporário dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 99/2015, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 242419/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 81/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Juranda, exercício de 2013. Instrução da



COFIM e MPC, pela irregularidade, ressalva e multa. Emissão de parecer prévio pela irregularidade com ressalva e aplicação de multas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE JURANDA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. BENTO BATISTA DA SILVA, inscrito no CPF 492.781.779-20, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013.

O presente processo foi submetido à análise da unidade técnica desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), mediante a instrução nº 243/17 (peça 55), opinou pela irregularidade das referidas contas, uma vez que, após o contraditório, permaneceram as restrições: (irregularidades) - a)- Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos 737- R\$ -1.436,94).- Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; b)- Contas bancárias com saldos a descoberto – (R\$ -7.583,07, Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; (ressalva) c) - “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” – (interessado justificou que o advogado ocupante de cargo efetivo pediu exoneração em 14/03/2013 e o candidato seguinte foi convocado, mas não assumiu o cargo. Diante disso, foi realizado novo concurso público, sendo que em 06/05/2015 ocorreu a nomeação do advogado aprovado no concurso).

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável, Sr. BENTO BATISTA DA SILVA, pelas restrições apontadas acima. Remetidos os autos ao MPC, por meio do parecer nº 1239/17 (peça 56), o Procurador, Sr. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou o entendimento da COFIM, manifestando-se pela irregularidade das contas do Município de Juranda, assim como pela aplicação das sanções arroladas na supramencionada instrução da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Analisando o presente feito observo que, no mérito, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal (Instrução nº 243/17) e Parecer nº 1239/17 do Ministério Público de Contas ao pugnarem pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do Município de Juranda, de responsabilidade do Sr. BENTO BATISTA DA SILVA, inscrito no CPF 492.781.779-20, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, relativas ao exercício de 2013, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, conforme se verifica a seguir:

I- Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos 737- R\$ -1.436,94).

II- Contas bancárias com saldos a descoberto – (conta 83895 – Banco do Brasil - R\$ -7.583,07);

III- Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O item III, entendo possível sua conversão em ressalva, pois o interessado justificou que o advogado ocupante de cargo efetivo pediu exoneração em 14/03/2013 e o candidato seguinte foi convocado, mas não assumiu o cargo. Diante disso, foi realizado novo concurso público, sendo que em 06/05/2015 ocorreu a nomeação do advogado aprovado no concurso.

Nos demais itens, acompanho a instrução do feito.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 243/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 55) e Parecer nº 1239/17 do Ministério Público de Contas, e VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JURANDA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. BENTO BATISTA DA SILVA, inscrito no CPF 492.781.779-20, Prefeito no período, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que permaneceram as restrições: - a)- Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos 737- R\$ -1.436,94); b)- Contas bancárias com saldos a descoberto – (conta 83895 – Banco do Brasil - R\$ -7.583,07).

Determino, ao Sr. BENTO BATISTA DA SILVA, a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º da LC113/2005, em razão da irregularidade das contas.

Após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Juranda, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JURANDA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. BENTO BATISTA DA SILVA, inscrito no CPF 492.781.779-20, Prefeito no período, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que permaneceram as restrições: - a)- Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos 737- R\$ -1.436,94); b)- Contas bancárias com saldos a descoberto – (conta 83895 – Banco do Brasil - R\$ -7.583,07);

II - aplicar ao Sr. BENTO BATISTA DA SILVA, a multa prevista no art. 87, § 4º da LC113/2005, em razão da irregularidade das contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Juranda, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 149293/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA****INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 82/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de Jussara - exercício 2014. – Instrução COFIM e MPC – pela regularidade com ressalva. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Jussara, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini.

Na Instrução 571/16, a Coordenadoria de Fiscalização de Contas Municipais, apontou como irregularidade a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Após contraditório, (peça 59 e seguintes), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em Instrução nº 278/17, considerou o item apontado como regular com ressalva a restrição referente à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 1195/17, corrobora com o entendimento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que a primeira instrução apontou falta de registro do valor do laudo atuarial no balanço patrimonial, verificando o SIM-AM 2015, evidencia-se que o valor foi lançado em 01/12/2015.

Assim, as justificativas e os documentos apresentados não permitiram sanar integralmente o apontamento, porém são suficientes para justificar converter a irregularidade em ressalva, uma vez que a impropriedade foi sanada, ainda que tardiamente.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalva das contas do Município de Jussara, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à DP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Município de Jussara, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS;

II - determinar a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à DP.

É o voto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 217256/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO****INTERESSADO: EDILSON DOLIVEIRA RUSGOSKI, MARCELO HAUGGE DISTEFANO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 83/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São João do Triunfo, exercício de 2014. Instrução da COFIM e MPC, pela irregularidade e multa. Parecer Prévio pela irregularidade e aplicação de multa.

RELATÓRIO



Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. EDILSON DOLIVEIRA RUSGOSKI, inscrito no CPF 039.096.449-29, Prefeito no período de 10/10/2014 à 19/10/2014 e Sr. MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, inscrito no CPF 765.271.409-59, Prefeito nos períodos de 01/01/2014 à 09/10/2014 e 20/10/2014 a 31/12/2014.

O presente processo foi submetido à análise da unidade técnica desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), mediante a instrução nº 5838/16 (peça 53), opinou pela irregularidade das referidas contas, uma vez que após o contraditório, permaneceu a restrição no item - Contas bancárias com saldos a descoberto - Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V;

BANCO AGÊNCIA CONTA DESCRIÇÃO SALDO

001 26352 10914 BB FUNDEB 60% - 10914 -19.646,53

001 26352 114359 BB Bloco ATB/MS CC 11.435-9 -3.097,98

Remetidos os autos ao MPC, através do parecer nº 899/17 (peça 54), a Douta Procuradora, Sra. Juliana Sternadt Reiner, corroborou o entendimento da COFIM, manifestando-se pela irregularidade das contas do Município de São João do Triunfo, assim como pela aplicação das sanções.

Entretanto, destacou a necessidade de deliberação do Conselheiro Relator quanto à realização de análise técnica apartada dos procedimentos licitatórios anteriormente desentranhados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o presente feito observo que, no mérito, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal (Instrução nº 5838/16) e Parecer nº 899/17 do Ministério Público de Contas ao pugnares pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativas ao exercício de 2014, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, conforme se verifica no item – “Contas bancárias com saldos a descoberto”.

A irregularidade verificada na prestação de contas enseja a aplicação de multa, de conformidade com o Artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de São João do Triunfo, relativas ao exercício de 2014, e determino, ao Sr. Marcelo Hauagge Distefano, a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no importe de 40 Unidades Padrão Fiscal do Paraná, em razão da manutenção de contas bancárias com saldos a descoberto, em contrariedade ao disposto na Lei nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; e no Decreto Lei nº 201/67, art. 1º, V.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos e remessa de ofício à Câmara Municipal, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Município de São João do Triunfo, relativas ao exercício de 2014, em razão da manutenção de contas bancárias com saldos a descoberto, em contrariedade ao disposto na Lei nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; e no Decreto Lei nº 201/67, art. 1º, V;

II - aplicar ao Sr. Marcelo Hauagge Distefano, a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no importe de 40 Unidades Padrão Fiscal do Paraná;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos e remessa de ofício à Câmara Municipal, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 230805/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO

ADVOCADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 85/17 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Município de Laranjeiras do Sul - exercício 2014. – Instrução COFIM e MPTC – pela regularidade com ressalva. Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Japurá, referente ao

exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Orlando Perez Frazatto Na Instrução 683/16, a Coordenadoria de Fiscalização de Contas Municipais (COFIM), apontou diversas irregularidades entre as quais:

- Ausência de encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde;
- Ausência de encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB;
- Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial;
- Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
- Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Após contraditório, (peça 28 e seguintes), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução nº 236/1, considerou os itens apontados como sanados, mantendo, como ressalva a restrição referente à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 1189/17, corrobora com o entendimento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que a primeira instrução apontou falta de registro do valor do laudo atuarial no balanço patrimonial, verificando o SIM-AM 2015, evidencia-se que o valor foi lançado no exercício de 2015.

Assim, as justificativas e os documentos apresentados não permitiram sanar integralmente o apontamento, porém são suficientes para justificar converter a irregularidade em ressalva, uma vez que a impropriedade foi sanada, ainda que tardiamente.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO para que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalvas das contas do Município de Japurá, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Orlando Perez Frazatto, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após a DP para encerramento e arquivamento, e comunicação à Câmara Municipal da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de Japurá, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Orlando Perez Frazatto, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

II - determinar a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após a DP para encerramento e arquivamento, e comunicação à Câmara Municipal da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 256600/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: ROBSON RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 86/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal –: MUNICÍPIO DE IVATUBA - exercício 2014. – Instrução da COFIM - pela Regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Parecer prévio pela Regularidade das Contas com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Ivatuba, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ROBSON RAMOS– CPF – 778.017.681-91, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 102/17 (peça 94), opinou pela regularidade das contas, porém com ressalva, pois entende que “existe incompatibilidade pela falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil em relação ao laudo do RPPS”

(Foi informada a regularização no exercício de 2015).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 509/17 (peça 95), emitido pelo Procurador Michael Richard Reiner, concorda com o opinativo da COFIM, e reitera o opinativo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a



REGULARIDADE das contas prestadas pelo Poder Executivo de Ivatuba, com ressalva.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugna rem a regularidade com ressalva das contas do Município de Ivatuba, relativa ao exercício de 2014, visto que atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

A ressalva apontada decorre da incompatibilidade de valores pela falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil em relação ao laudo do RPPS.

O Município em sua defesa prestou esclarecimentos e juntou documentos onde informa que foi realizado o lançamento contábil do Laudo Atuarial de 2015.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 102/17 – COFIM e Parecer nº 509/17 do MPC e VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do MUNICÍPIO DE IVATUBA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ROBSON RAMOS – CPF – 778.017.681-91, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão do “Município ter apresentado o Balanço com divergência quanto ao saldo atuarial”, regularizado no exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, assim como remessa de ofício a Câmara Municipal com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do MUNICÍPIO DE IVATUBA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ROBSON RAMOS – CPF – 778.017.681-91, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão do “Município ter apresentado o Balanço com divergência quanto ao saldo atuarial”, regularizado no exercício de 2015;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, assim como remessa de ofício a Câmara Municipal com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 267776/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO VICENTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 87/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de ASSAÍ- Exercício de 2014. Instrução da COFIM e MPC pela regularidade. Julgamento pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do Município de Assaí, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. LUIZ ALBERTO VICENTE - CPF - 462.905.679-34 - Prefeito Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da instrução nº 5578/16 (peça 29), pugnou pela regularidade das contas em comento, entendimento corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 1428/17 (peça 31).

É o relatório.

VOTO

Observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, desta Corte, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugna rem a regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Assaí, relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a

REGULARIDADE das contas do Município de Assaí, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. LUIZ ALBERTO VICENTE - CPF - 462.905.679-34 - Prefeito Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal para informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento no sentido de indicar a REGULARIDADE das contas do Município de Assaí, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. LUIZ ALBERTO VICENTE - CPF - 462.905.679-34 - Prefeito Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal para informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 268047/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 88/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito municipal. Município de Querência do Norte. Exercício de 2014. Incompatibilidade entre o registro do passivo atuarial nas contas de controle e o laudo do RPPS. Parecer Prévio pela irregularidade das contas e multa.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual do Município de Querência do Norte (Art. 23 da Lei Orgânica c/c Art. 217 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Carlos Benvenuti.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 32/17; peça n.º 48) recomendou a irregularidade das contas. Informou que a entidade não registrou contabilmente o passivo originado nos aportes realizados ao RPPS no exercício de 2014, o que representaria uma conduta irregular, mesmo sem prejuízo evidente à Administração Pública.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 273/17; peça n.º 50) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica para desaprová-las em análise. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica apontou para a falta de registro contábil do passivo referente aos aportes do INSS no exercício de 2015. Enquanto a contabilidade municipal aponta para o passivo de R\$ 38.142.856,69 (trinta e oito milhões, cento e quarenta e dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), o laudo do RPPS aponta para o valor de R\$ 49.541.770,41 (quarenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e um mil setecentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos).

Deve ser lembrado que a falta do correto registro contábil do passivo atuarial viola diretamente os arts. 101-102 da lei n.º 4.320/64, pois inviabiliza o correto cumprimento das obrigações de aportes financeiros aos fundos de previdência. Determinadas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 9.177/98, preveem a obrigação de estruturação dos fundos municipais de previdência e o cumprimento das obrigações financeiras da entidade patrocinadora, o Município neste caso.

O Município, neste caso, descumpriu a obrigação de demonstrar contabilmente a situação do passivo atuarial perante o RPPS na contabilidade do Município. Isso impede a transparência necessária à verificação das contas públicas e até a tomada de ações concretas do Município para resolver a situação dos aportes previdenciários, o que representa obrigação legal distinta e inviabilizada pela deficiência nas informações contábeis.

É fundamentação.

VOTO

Diante disso, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas, relativas ao exercício de 2014 (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) do Município de Querência do Norte, de responsabilidade do Sr. Carlos Benvenuti, pois violou os arts. 101-102 da Lei n.º 4.320/64 ao registrar o passivo atuarial em desconformidade aos resultados obtidos pelo laudo atuarial do RPPS, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, §4º da LC 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis, e após à DP para encerramento, arquivamento e comunicação à Câmara



Municipal para informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, relativas ao exercício de 2014 (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) do Município de Querência do Norte, de responsabilidade do Sr. Carlos Benvenuti, pois violou os arts. 101-102 da Lei n.º 4.320/64 ao registrar o passivo atuarial em desconformidade aos resultados obtidos pelo laudo atuarial do RPPS;

II- aplicar a multa prevista no artigo 87, §4º da LC 113/2005, em razão da irregularidade das contas;

III- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis, e após à DP para encerramento, arquivamento e comunicação à Câmara Municipal para informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 204761/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/17

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar do Município de Cianorte, para o provimento dos cargos de Agente Fiscal, Assistente Administrativo, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Assistente de Material e Patrimônio, Assistente de Material e Patrimônio, Assistente de Licitação, Médico Clínico Geral, Fiscal Tributário, Educador Infantil, Agente de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Técnico em Vigilância Sanitária, Auxiliar de Farmácia, Artesão, implementado pelo Edital de Concurso Público nº. 001/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº. 2421/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o Parecer nº. 2385/17 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 594714/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: PEDRO VICENTIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/17

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento de diversos cargos para o quadro de pessoal do Município de Ângulo, implementado pelo Edital nº. 001/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer nº. 1958/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o Parecer nº. 2202/17 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 565211/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EMÍDIA DO ROCIO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA.

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA

CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA

VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY,

MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA

SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/17

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Portaria 478 de 01/06/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 1 de julho de 2015, Benefício no SIAP sob o nº. 9787 Versão 2, referente à Aposentadoria por Invalidez Permanente com proventos proporcionais - da servidora Sra. Emidia do Rocio da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar administrativo operacional, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, CF, Emenda 70/2012 e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº. 8711/2016 e o Parecer nº. 11002/16 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 438514/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 571/17

Considerando o requerimento protocolado na peça 33, autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE FLORESTA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 1152036/14

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WELLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JESUÍAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE,

RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA

DESPACHO: 647/17

Autorizo a modificação na autuação do processo, nos termos indicados pelo Despacho nº 163/17 – COEX.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providências e após devolva-se à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento.

Gabinete, em 14 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 911016/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 737/17

I - Trata-se de denúncia formulada por Benedito Silva Junior em face do Município de Rolândia, por meio da qual notícia que o Município fez uma Requisição Administrativa do Hospital São Rafael para fins de regularização, organização e garantia à saúde, mas não vem prestando contas referentes à sua gestão na administração do hospital.

II- Da análise dos autos verifico que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, novamente, por meio de ofício, o Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na denúncia, devendo informar quais as medidas adotadas pela Municipalidade até o momento, bem como a situação atual do referido hospital; Gabinete, em 23 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 785967/16
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAÍ, CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GILBERTO CARLOS MACEDO, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN, MARLENE ALVES DOS SANTOS, MAURO MASSANORI FUJIWARA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA, ODAIR JOSÉ SILVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, ANDREZA DOLATTO INACIO, BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIEL WUNDER HACHEM, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
DESPACHO: 743/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. CHARLLES BORTOLO, para manifestação.

Após, retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete, em 23 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 200067/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGES
INTERESSADO: ELIETTI JORGE, NELSON FERREIRA RAMOS
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 753/17

Determino a remessa do feito ao duto Ministério Público de Contas (MPC) para que, querendo, se manifeste a respeito da potencial extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2016, em desconformidade com o artigo 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, consoante a instrução técnica anexa ao ofício nº 116/2017 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 02 e 03).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 24 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 1015085/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, R. DE S. ALVES - ME
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: ISABELA CRISTINA CAMARGO
DESPACHO: 755/17

Trata-se de representação protocolada pela empresa R. De S. Alves – ME por meio da qual são relatadas supostas impropriedades relacionadas ao pregão presencial nº 227/2016 da Prefeitura Municipal de Santa Helena, registro de preços o qual teve por objeto a contratação de empresa para efetuar locações de estruturas para eventos.

Em síntese, de acordo com a representante, a irregularidade reside nos seguintes pontos: (a) ausência de motivação para a realização do pregão às vésperas do fim do mandato; (b) exigências documentais que restringiriam a competitividade do certame; e (c) cláusulas leoninas quanto às multas contratuais.

Verifica-se que desde logo que o Pregão Presencial nº 227/2016 se trata de Registro de Preços que teria vigência por 12 meses a partir da assinatura da ata.

Não há óbice legal para a realização de tal procedimento ao final do mandato, sedo discricionariedade imputável ao gestor municipal, considerando-se as necessidades locais. Insta consignar que o procedimento licitatório não foi realizado em caráter de urgência – dada a própria natureza da modalidade eleita – e que não foram contraídas despesas quanto ao objeto licitado, em fiel observância ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deste modo, caberia à futura (atual) gestão municipal, ponderando o binômio necessidade/opportunidade, optar pela contratação ou não do objeto do registro de preços sub examine.

Quanto às exigências documentais, todas demonstram-se dentro dos parâmetros da razoabilidade exigíveis à Administração Pública, tendo em vista a devida cautela que deve salvaguardar os gestores quando da aquisição de bens e serviços, não vendo, a priori, qualquer restrição imprópria à competitividade do certame em tela ou à isonomia entre os participantes: (a) a exigência do Alvará almeja verificar o ramo de atividade para qual a empresa esta devidamente autorizada a exercer; (b) a apresentação de declaração assinada pelo contador busca comprovar a real condição de empresa como ME ou EPP a fim de conceder os benefícios da Lei Federal nº 123/2006, alterada pela lei 147/2014; (c) a documentação exigida conjuntamente com a proposta de preço tem por escopo verificar a capacidade/competência dos proponentes para atender ao objeto licitado; (d) a exigência de cadastro junto ao Ministério do Turismo não se demonstra imprópria, eis que a atividade encontra-se regulamentada pela Lei nº 11.771/2008 e o cadastramento é gratuito; (e) exigir certidões – Certidão de Falência e Concordata com prazo de validade de 30 (trinta), certidões do Cartório Distribuidor e Certidão de Títulos e Protestos – é prerrogativa da Administração e não é condição, per se, descabida ou desproporcional.

No que tange à imposição de multas contratuais elevadas (50% sobre o valor do contrato), assiste razão a Municipalidade ao apontar que as mesmas apenas serão aplicadas em situação específicas – exempli gratia, há exceções para situações de caso fortuito e força maior – ponderando-se as consequências à Municipalidade em caso de descumprimento contratual. Tendo em vista a natureza do objeto licitado, resta claro que problemas na estrutura de eventos podem ocasionar significativos prejuízos em cadeia, considerando-se as diversas outras contratações que envolvem a organização de festividades, solenidades ou cerimônias.

Assiste razão, ademais, ao ente municipal ao assinalar que o edital “deve sempre primar pela supremacia do interesse público, buscando a proposta mais vantajosa para a administração, sendo que a proposta mais vantajosa não é apenas a de menor valor, mas sim a de menor valor em conjunto com a capacidade de execução do objeto, pois de nada serve obter a melhor proposta se o objeto não será executado ou será executado parcialmente.”

Por fim, registre-se que o fato dos itens 12.15 e 12.17 estarem em duplicidade em nada prejudica o certame ou o entendimento das regras editalícias.

“12.15 - Declaração, em papel timbrado e subscrito pelo seu representante legal, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, conforme modelo do Anexo V deste Edital.”

“12.17 - Declaração, em papel timbrado e subscrito pelo seu representante legal, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, conforme modelo do Anexo V deste Edital.”

Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação pois carente do devido substrato fático-probatório.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete, em 24 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 420634/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: DÉCIO SLONGO, JOSÉ APARECIDO MARTINS, JOSE CLAUDIO POL, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MAURO ALBERTO SLONGO, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
DESPACHO: 756/17

Ante a emissão do Acórdão nº 240/17 da Secretaria da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1583, em 17/02/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 144477/17 (peças nº 104/105), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 24 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 286693/16
ORIGEM: PARANÁ PROJETOS
INTERESSADO: FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 757/17

Ante a emissão do Acórdão nº 193/17 da Secretaria do Tribunal Pleno (STP),



publicado no DETC nº 1535, em 14/02/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 144604/17 (peças nº 96/97/98), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR). Gabinete, em 24 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 882024/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, DENIR MANTEUFEL, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTO, MARIANA COSTA GUIMARAES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SILVIO FELIPE GUIDI

DESPACHO: 758/17

Ante a emissão do Acórdão nº 238/17 da Secretaria da 1ª Câmara (S1ªC), publicado no DETC nº 1535, em 14/02/2017, e a apresentação dos Protocolos de nº 149207/17 (peças nº 146/147), nº 154626/17 (peças processuais 148 a 164) e nº 181534/17 (peças processuais 165 a 171), RECEBO os presentes RECURSOS DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação dos Recursos e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 24 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 1049260/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, ANGELITA CORÁ DE ÁVILA, CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS, DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA, JOSE MURILLO MAIA GREVETTI, JOSIAS BOLICO FLIZIKOWSKI, LUCIANO LOYOLA, PAULINO FRANCISCO STEDILE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ARLINDO BORTOLINI NETO, MARCOS ANTONIO LOYOLA

DESPACHO: 759/17

Ante a emissão do Acórdão nº 222/17 da Secretaria da 1ª Câmara (S1ªC), publicado no DETC nº 1538, em 17/02/2017, e a apresentação dos Protocolos de nº 153042/17 (peças nº 202/203/204) e nº 177260/17 (peças nº 205/206/207/208), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 24 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 92143/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IVANIA COLET ORSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 760/17

Tendo em vista o Parecer nº 673/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 163032/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VANI INES KRINDGES GIORDANI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 761/17

Tendo em vista o Parecer nº 670/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 717003/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JANDIRA BARBOZA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 762/17

Tendo em vista o Parecer nº 706/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 163559/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SIRLEY DAS GRACAS QUEIROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 763/17

Tendo em vista o Parecer nº 669/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 25896/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SILVANA APARECIDA CHIMIT SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 764/17

Tendo em vista o Parecer nº 683/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 235866/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, ILDENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 765/17

Tendo em vista o Parecer nº 12166/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos



de Pessoal (COFAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 55979/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENE SEIDEL SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO: 766/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 748/17 (peça nº 30), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 324775/00**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, VARA DO TRABALHO DE CIANORTE****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 767/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Recebo a petição apresentada na peça n.º 51 e determino o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e ao Ministério Público de Contas para parecer;
2. Após, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 198798/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO****INTERESSADO: ALBERTO ARISI, HELTON PEDRO PFEIFER****ASSUNTO: ALERTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 768/17**

Tendo em vista a expedição da instrução técnica apenas ao ofício nº 110/17 da

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, apontando despesas de 54,78% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2016, em extrapolação ao limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa e com fundamento no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

1. Determino seja expedida intimação ao MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto contido na instrução técnica anexa ao ofício nº 110/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 309014/16**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ANDRÉ DE CAMARGO SMOLAREK, BERNADETE DE FÁTIMA BASTOS, DAFNE RIBEIRO BREDI, DEBORA CECILIO FERNANDES, EMILIE FAEDO DELLA GIUSTINA, EVELLINE CRISTHINE FONTANA, EVERTON GELINSKI GOMES DE SOUZA, JULIANA DOMIT MALLAT, MANUELA PIRES WEISSBOCK ECKSTEIN, MARIA BEATRIZ PETROSKI, REGEANE VAZ GUEDES, ROSELI VIOLA RODRIGUES, SABRINA PLA, SIMONE APARECIDA TOMAZETTO, VANESSA ELISABETE RAUE RODRIGUES, VANTIELEN DA SILVA SILVA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO****DESPACHO: 769/17**

Tendo em vista a Informação nº 526/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1°C) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 151443/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 770/17**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Procuradoria do Município de Ponta Grossa e pelo Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, por mais 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho.

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para expedição do ato de comunicação e controle de prazo.

Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação da origem, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 851613/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ARIVALDO CANHOTO, MARIA APARECIDA MURARO CANHOTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: PENSÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE**



OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 771/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 209676/17 (peças nº. 15/16), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 353924/99

ORIGEM: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE ASTORGA

INTERESSADO: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE ASTORGA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 772/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE ASTORGA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2627/17 (peça nº 28), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 767330/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO SATURNO MADUREIRA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA PAULA VIEIRA, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CAROLINA VIDEIRA CRUZ, CASSIO FREDERICO MOREIRA DRUZIANI, CELITO DE BONA, CLAUDENICE SANTA BACHIEGA DOS SANTOS, CLERIO PLEIN, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DANIEL VITOR RAMBO DE OLIVEIRA, DAVI FELIX SCHREINER, DENIS DALL ASTA, DEOCLECIO JOSE BARILLI, EDNA MARIA DA SILVA MATTE, EDSON DE SOUZA, ESTER MARIA DREHER HEUSER, FELIPE STACZEWSKI SANTOS, FERNANDO JOSÉ MARTINS, FLÁVIO BRAGA DE ALMEIDA GABRIEL, FRANCIELE ANI CAOVILLA FOLLADOR, FRANCIS MARY GUIMARAES NOGUEIRA, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, IOLANDA EMILIA DE AGUIAR, JANAINA DAMASCO UMBELINO, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOCELI DE FATIMA ARRUDA SOUSA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, LUCIANO PANEK, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCELA ABBADO NERES, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, MATHEUS AKAU DE ALMEIDA SILVA, MOACIR PIFFER, NILSA MARIA GUARDA CANTERLE, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO ROBERTO CHAVARRIA NOGUEIRA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO SERGIO WOLFF, REMI SCHORN, SANIMAR BUSSE, SORAYA MORENO PALÁCIO, VALNIR ALBERTO BRANDT, VILMAR MALACARNE, WELINTON CAMARGO FERREIRA, WILSON JOAO ZONIN

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA

DESPACHO: 773/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. MATHEUS AKAU DE ALMEIDA SILVA, ao Sr. ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA e ao Sr. DANIEL VITOR RAMBO DE OLIVEIRA, para manifestação.

Após, retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 972805/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, GUSTAVO MARQUES, NELIA PAULA LEONI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 774/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 204763/17 (peças nº. 60/61), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 354664/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 775/17

Nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 48637/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 776/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 211271/17 (peças nº. 60/61), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. CLAUDIO DIRCEU EBERHARD e ao MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 349568/10

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

DESPACHO: 778/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 63946/17 (peças nº. 185/186), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa a Sra. LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, por mais 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 564696/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS****INTERESSADO: FLORENTINA DFFECK BECKER, JOSE BECKER, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA****ASSUNTO: PENSÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 779/17**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 188059/17 (peças nº. 20/21), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, por mais 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 264688/15**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA****INTERESSADO: MARCOS TULESKI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 780/17**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 181070/17 (peças nº. 34/35) e nº 181100/17 (peças nº 36/37), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, por mais 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 270706/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA****INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 781/17**

Ante a emissão do Acórdão nº 20/17 da Secretaria da 1ª Câmara (S1ªC), publicado no DETC nº 1544, em 02/03/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 213673/17 (peças nº 95/96), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 215660/15**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: PEDRO GILMAR NOGUEIRA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: EDICLEIA MLENEK****DESPACHO: 782/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Requerimento nº 05/17 (peça nº 33), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 511727/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE****INTERESSADO: ALCIR VALENTIN PIGOSO****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE****DESPACHO: 783/17**

Vistos.

Alcir Valentim Pigoso, por meio da peça 29, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 359/17 - Pleno (peça 23), que conheceu e julgou improcedente pedido de rescisão interposto pelo interessado.

O Recurso é tempestivo e está fundamentado no art. 486, II, do RITCE/PR, devendo ser processado por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, recebo o presente recurso de revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 200626/00**ORIGEM: OLIDIO DAL PAI****INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 784/17**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que efetue a inclusão no campo de interessados do processo, nos termos preconizados pela Informação nº 1303/17 – COEX.

Após, devolva-se à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento, assinalando-se, desde logo, a juntada da Petição Intermediária nº 201985/17 (peças 68/69).

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 205093/17**ORIGEM: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO****INTERESSADO: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 785/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado por Claudia Patricia Stricagnolo, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nº 84293/17, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que forneça resposta à requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 213703/17**ORIGEM: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO****INTERESSADO: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 786/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado por Claudia Patricia Stricagnolo, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nº 84331/17, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que forneça resposta à requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 27 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 121747/04**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 787/17**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 1471/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX).

Gabinete, em 28 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 55345/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: ALTAMIR RODRIGUES RIBEIRO, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 788/17

Tendo em vista o Protocolo nº 212154/17 (peças processuais 42 a 47), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), Gabinete, em 28 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 937735/14

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, MARIA DO ROSARIO MEDEIROS DE ALMEIDA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 789/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 912/17 (peça nº 34), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 69176/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RICARDO LUIZ RIBEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RICARDO RUSSO, RODOLFO HEROLD MARTINS, SIDNEI GILSON DOCKHORN, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI
DESPACHO: 790/17

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), Gabinete, em 28 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 277387/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 562/17

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o nº 354320/16 (peças 69-70). Retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO N.º: 128889/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 564/17

Trata-se de requerimento formulado pelo Município de Godoy Moreira, por meio do qual solicita a revisão do valor constante do Relatório de Gestão Fiscal no que se refere ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal, especificamente no campo "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)".

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças 11 e 12), com base no exame realizado pela Coordenadoria de Transferências e Contratos (peça 10), manifestaram-se pela retificação do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo e pelo encerramento do processo. Salientou a COFIM, ademais, que a Certidão Liberatória já está disponível para emissão online pelo interessado.

Considerando, contudo, o contido no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 81/2012[1] e o aparente equívoco na autuação do feito como "Certidão Liberatória" e na sua conseqüente distribuição, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências que entender pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 7º Os autos de Análise de Gestão Fiscal terão por objetivos exclusivos abrigar os atos de análise realizados pela Diretoria de Contas Municipais e divulgar suas conclusões aos interessados assim qualificados, ficando disponíveis para consulta às demais unidades do Tribunal.

Parágrafo único. Quaisquer contestações às conclusões contidas nos atos de análise integrantes dos autos referidos no caput, deverão ser dirigidas ao Tribunal de Contas apertadamente na forma de Requerimento, quando cabível, ou no âmbito da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo, em havendo nesta apontamento de irregularidade ou ressalva originada da análise de gestão fiscal."

PROCESSO N.º: 784197/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REGINA DA SILVA PALOTA, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 565/17

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

2. Proceder à citação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e à intimação da Paranaprevidência para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 1433/17 (peça 20), observadas as disposições contidas nos arts. 381, I a V[1], 385, §1º[2], 386, III[3], e § 2º, I a III[4], e 389[5], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2017.



IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

I. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

2. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 14783/17

ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR: ADRIANO DALEFFE, ERICK VIZOLLI, MARINELI DE SAMPAIO, RAFAEL GODOY ZANICOTTI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 651/17

1. Preliminarmente, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a petição acostada nas peças nº 28 a 31, em que pese intempestiva, por ausência de prejuízo à instrução processual, tendo em vista que o feito ainda não foi submetido à análise das unidades técnicas desta Corte, e por tratar de matéria passível de reconhecimento de ofício.

2. Versa o presente expediente sobre denúncia formulada por L. S. M., suscitando irregularidades relacionadas ao Contrato Administrativo nº 22.337, originado do Pregão eletrônico nº 224/2015 (processo administrativo nº 01-032566/2015), promovido por Secretaria do Município denunciado.

Em apertada síntese, afirma o denunciante que o certame realizado não selecionou a proposta mais vantajosa à Administração, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a empresa vencedora do certame teria sido contratada com preços superiores aos praticados no mercado, anexando como prova as diversas licitações realizadas no país, inclusive com a participação da ora contratada, em que os preços foram significativamente inferiores.

Alega, ainda, que a publicidade dada ao certame não foi a ideal, uma vez que, ao contrário do ocorrido em outros procedimentos licitatórios realizados pelo Município, que tiveram a publicação do edital no Diário Oficial da União – DOU, a publicidade restringiu-se ao Estado do Paraná, o que teria reduzido a competição e favorecido a conduta tida por irregular.

Desta forma, como o prazo inicial do contrato firmado expira em 08/01/2017, sob o aspecto da economicidade, sustenta o denunciante não ser razoável a manutenção do contrato administrativo com os valores vigentes, ou, ainda, sua prorrogação por mais de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do permissivo do termo de referência.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 53 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, afirma que “a necessidade de concessão de liminar resta configurada diante do iminente prejuízo ao interesse público e ao erário, eis que decorrente diretamente da prorrogação do Contrato Administrativo nos valores atualmente vigentes”.

Desta forma, requereu a concessão da liminar, para o fim de determinar “a suspensão do procedimento destinado à prorrogação do Contrato Administrativo 22.337, de 08.01.2016, até que sejam apurados os valores efetivamente praticados atualmente no mercado envolvendo sistemas de gestão de iluminação pública”. Ou alternativamente, caso o contrato já tenha sido prorrogado, pede a imediata

suspensão do instrumento de prorrogação até deliberação final nestes autos.

Ao final, requereu a decretação de “nulidade do procedimento licitatório incluindo-se o respectivo Contrato Administrativo nº 22.337 e o eventual aditivo de prorrogação daí originado, eis que o valor expresso no referido contrato não reflete os preços praticados atualmente no mercado nacional, violando frontalmente o princípio norteador da seleção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e para o interesse público (art. 32 da Lei nº 8.666/93)”.

A presente denúncia foi recebida pelo Despacho nº 239/17 (peça nº 11), por meio do qual, previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação do Município e da empresa contratada para manifestação sobre as irregularidades. Devidamente intimados, conforme avisos de recebimento de peças nº 15 e 16, apresentaram manifestações às peças nº 17 a 31.

Sustentou o Município, à peça nº 19, resumidamente, que a publicidade do certame ocorreu em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, que prevê, em seu art. 4º, I, a publicação no diário oficial do respectivo ente federado, bem como com o Decreto Municipal nº 379/2008, tendo a divulgação ocorrido também no Site Oficial na internet, no site www.e-compras.curitiba.pr.gov.br, de abrangência nacional, e no jornal Gazeta do Povo, mas não no DOU, como os três editais citados pelo denunciante, por não envolver recursos federais.

Afirmou, ainda, que, durante a confecção do Termo de Referência, foi efetuada pesquisa de mercado, tendo sido adotado o menor valor orçado como referência para a licitação, e destacou que a proposta vencedora apresentou desconto aproximado de 25%.

Na sequência, ressaltou que o objeto licitado se distingue dos outros editais indicados pelo denunciante, pois “nota-se que o escopo de especificações técnicas são diferentes dos outros exemplos citados, os quais se referem a ‘locação de software’ enquanto o da Prefeitura Municipal de (...) licitou ‘Cessão de direito de uso em caráter definitivo’, juntamente com diversos serviços adicionais”.

Ao final, destacou a importância da prorrogação do serviço, “tendo em vista que sem a constante manutenção, hospedagem e atualização do sistema, a aquisição da licença (vitalícia) do software acabaria tornando-se uma tecnologia obsoleta, o que impactaria diretamente no atendimento final à população, pois o sistema está integralizado ao Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão – SIAC 156 e é responsável pelo gerenciamento de todas as demandas referentes à iluminação pública que sejam registradas através deste canal”.

A empresa contratada, em razões de peça nº 24, de modo semelhante, expôs que a contratação em tela não pode ser comparada aos certames indicados como paradigma pelo denunciante no intuito de comprovar excesso de preço, haja vista que têm por objeto apenas a locação temporária de software pronto, mais simples e sem possibilidade de desenvolvimento pelos contratantes, ao passo que o pregão em análise tem por objeto a licença permanente de uso de software do tipo “plataforma de desenvolvimento”, com funcionalidades customizadas, mais complexas, em maior número, e com transferência de tecnologia após o término contratual, conferindo condições ao órgão contratante de desenvolver suas próprias aplicações e funcionalidades.

Destacou, ainda, que o objeto contratado já foi entregue e, atualmente, mediante termo aditivo de prorrogação, “vige apenas parte do objeto contratual, referente aos serviços de manutenção, suporte técnico, hospedagem e eventuais serviços de evolução do sistema. Nesse sentido, exceto quando houver demanda de serviços de evolução, o Município paga o valor mensal de R\$ 32.000,00 pela manutenção, suporte técnico e hospedagem”, fato reconhecido no Despacho nº 32/2016, do então Corregedor Geral, por meio do qual determinou o encerramento dos autos nº 894320/15, de Representação da Lei nº 8.666/1993, de que também constou alegação de preço excessivo.

Quanto à observância ao princípio da publicidade, asseverou que a divulgação dos editais de licitação no Diário Oficial da União não é praxe em todos os certames do órgão contratante, tendo ocorrido em relação àqueles indicados pelo denunciante como paradigma unicamente em razão de envolverem recursos federais, em face da exigência contida no art. 21, I, da Lei nº 8.666/93. De modo diverso, no caso em pauta, não houve recursos federais, valendo a regra geral da Lei nº 10.520, de que o aviso do pregão deve ser publicado no diário oficial do ente federado (art. 4º, I, e Decreto municipal nº 1.235/2003, art. 17, I, “c”).

Em nova manifestação, de peça nº 29, a empresa contratada requereu a condenação do Denunciante na multa por litigância de má-fé, prevista no art. 87, IV, “h” da Lei Orgânica desta Corte, considerando que “o Denunciante alterou a verdade dos fatos para induzir o TCE-PR ao erro e que a denúncia vazia per se causou prejuízos ao TCE-PR, ao Município contratante e à empresa contratada, “e ainda colocou em risco a prestação dos serviços de iluminação pública” pois, mesmo detendo conhecimento sobre o mercado de softwares e sobre licitações, tentou equiparar objetos completamente distintos “para inculcar a falsa ideia de preço excessivo”, e tentou equiparar o modo de publicação de licitações com recursos financeiros exclusivamente municipais com o de licitações que envolvem recursos federais, “para inculcar a falsa ideia de que houve publicidade defeituosa do Pregão”.

É o relatório.

3. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município e pela empresa contratada, rejeito a medida cautelar pleiteada.

Como relatado, os serviços contratados, em análise perfunctória, são distintos daqueles previstos nos certames indicados pelo denunciante como paradigmas, por se referirem à cessão definitiva do direito de uso de software customizado do tipo “plataforma de desenvolvimento”, com transferência de tecnologia, de modo que não se pode concluir, neste momento, pela ocorrência de excesso de preço, em comparação à locação temporária de software pronto.

Da mesma forma, a alegada ofensa ao princípio da publicidade também não restou



configurada, à primeira vista, tendo em conta que foi atendido o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, com a publicação no Diário Oficial do Município, e foi justificada a diferença no tratamento dado aos editais indicados pelo Denunciante, que envolveram recursos federais e, em atenção ao previsto no art. 21, I, da Lei nº 8.666/93, foram publicados no Diário Oficial da União.

Desta feita, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar.

4. Tendo em vista que a alegação de litigância de má-fé pode ensejar, em tese, a aplicação sanção prevista no art. 87, IV, "h", da Lei Orgânica deste Tribunal,[1] remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação do Denunciante L. S. M., para que, querendo, apresente manifestação a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº: 210984/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 682/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., em face do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativamente ao Edital de Concorrência nº 02/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de kits escolares, organizados em dez lotes, no valor total de R\$ 1.422.724,05.

Alega, em primeiro lugar, que a utilização da modalidade Concorrência para aquisição de bens comuns (materiais escolares) torna nula toda a licitação, por ofensa aos princípios da celeridade, economicidade e transparência, e que, "nas hipóteses de licitações realizadas com a utilização de recursos repassados voluntariamente pela União para a aquisição de bens e serviços comuns, considerando a legislação federal, o Município e suas entidades descentralizadas deverão obrigatoriamente, empregar a modalidade pregão".

Na sequência, expõe que o edital de licitação contém exigências que configuram direcionamento e ofensa à competitividade, haja vista que existem itens comuns a grande parte dos lotes cujas especificações incluem características desnecessárias para a finalidade do objeto adquirido e que somente podem ser atendidas por determinado grupo de empresas, de modo a facilitar o superfaturamento.

Seria o caso, por exemplo, da cola branca (lotes 1, 2, 5, 6, 7, 8 e 9), cujo frasco deve ser composto de PET 100% reciclado e conter bico aplicador com boca de 1mm e tampa com respiro, sendo necessário apresentar laudo do material PET reciclável juntamente com a proposta de preços. Segundo o representante, a exigência não possuiria qualquer relação com a qualidade da cola e direcionaria unicamente à marca Acrilex, razão pela qual teria sido estabelecida no intuito de restringir a possibilidade de participação.

De modo semelhante, para o papel sulfite (lotes 1, 2, 6, 7, 8 e 9), além de terem sido exigidos detalhes supostamente excessivos e direcionadores para marca específica, requereu-se a apresentação de laudo técnico do fabricante, assinado pelo responsável técnico da empresa e com data de emissão não inferior a 07/2014, comprovando as especificações.

Já para a massa de modelar (lotes 1, 2, 4, 5 e 6), além de ser exigido atendimento a uma norma europeia, determinou-se que a certificação seja emitida por um Organismo de Certificação de Produtos específico, o OCP 0061, sendo que existem diversos outros acreditados e credenciados pelo INMETRO, com competência legal para emitir essas certificações.

Situações semelhantes teriam ocorrido também em relação ao lápis preto (lotes 1, 2, 5, 6, 7, 8 e 9), tesoura (lotes 2, 5, 6, 7, 8 e 9), caixa de giz de cera grosso triangular (lotes 1, 2, 5 e 6) e apontador para lápis (lotes 1, 2, 6, 7, 8 e 9), que conteriam exigências desvinculadas à funcionalidade dos objetos (tais como a impressão de determinadas informações no corpo do objeto, marca estampada em alto relevo, campo para nome do aluno, pesos e medidas exatos), mas que direcionariam a determinadas marcas, respectivamente, Staedtler, Mundial, Acrilex e Faber Castell.

De outro vértice, aponta que foi indicada, dentre as dotações orçamentárias que suportarão as despesas das contratações, a de nº 12.361.0018.2.082 – FUNDEB 40%, a mesma indicada no edital do Pregão Presencial nº 006/2014, por meio do qual foi contratada a ora Representante, no valor de R\$ 1.659.994,33, que não teria sido pago até o momento por alegação de falta de recursos financeiros. Tal fato, segundo alega, acarretaria violação ao art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, tendo em vista que a sessão pública para recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preços está marcada para o dia 03/04/2017, às 8h30, deduz pedido de concessão de medida cautelar para a respectiva suspensão, até

exame de mérito, e posterior declaração de nulidade do certame ou determinação de retificação do instrumento convocatório.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Almirante Tamandaré, para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência nº 02/2017 no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

De fato, o estabelecimento em edital de condições como as relatadas acima, que, neste juízo preliminar, não se mostram relacionadas à funcionalidade dos bens adquiridos, acarreta em restrição indevida à competitividade maculando o edital de nulidade, por ofensa aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, em que pese não alegado pelo Representante, a exigência de apresentação de laudo juntamente com a proposta de preços é igualmente considerada restritiva à competitividade, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos. (Jurisprudência – Informativo de Licitações e Contratos nº 203, Acórdão 1677/2014-Plenário, TC 031.200/2013-3, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 25.6.2014)

Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido. (Jurisprudência – Informativo de Licitações e Contratos nº 234, Acórdão 538/2015-Plenário, TC 011.817/2010-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 18.3.2015)

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever o recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preços no dia 03/04/2017, às 8h30, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Outrossim, as alegações de inadequação da modalidade licitatória escolhida e de descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pese não estejam suficientemente demonstradas a ponto de justificar a medida cautelar ora concedida, deverão ser objeto de esclarecimentos por parte do gestor municipal, que, além de apresentar cópia integral do procedimento licitatório, deverá justificar as escolhas de licitar pela modalidade concorrência e pelo fracionamento em diversos lotes compostos por objetos semelhantes, em detrimento da modalidade pregão e do lote único, que, em tese, tenderiam a gerar maior economia de escala, padronização dos bens adquiridos, e redução do preço na fase de lances.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, ocasião em que deverá apresentar as justificativas e documentos mencionados acima.

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 22834/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, TV IDEPENDENCIA LTDA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FABRICIO MASSARDO, FELIPE DE SA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, SERGIO BOTTO DE LACERDA, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 687/17

I - Com fulcro no inciso I, do artigo 153 do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento da execução integral da decisão.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 231569/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO****INTERESSADO: LAURECI MIRANDA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 688/17**

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 458/17-COFIM, juntada na peça nº 46, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade" deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora a responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Laureci Miranda, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, sem prejuízo de que, querendo, se manifeste em relação aos demais apontamentos indicados no decorrer da instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 906543/16**ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005****INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005****PROCURADOR: GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 701/17**

1. Por meio do Despacho nº 2066/16 – CGC (peça nº 04), determinou-se a intimação do Denunciado para manifestação preliminar, apresentada às peças nº 10 a 13.

2. Conforme termo de redistribuição de peça nº 08 e informação de peça nº 09, com o advento da Lei Complementar nº 194/2016, que alterou a competência da Corregedoria, conferindo nova redação do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, a partir de 2017, os processos de denúncia e representação deixaram de ser de competência privativa do Corregedor, ocorrendo-se a redistribuição entre os demais Conselheiros.

3. Com essa nova ótica, verificou-se a partir da consulta ao sistema de Trâmite deste Tribunal, que as irregularidades apontadas podem vir a ser objeto de análise e julgamento nos autos de Admissão de Pessoal sob nº 161491/16, em cujas peças nº 38 a 64 foram juntados os documentos relativos às admissões ocorridas no 2º semestre de 2016, de que trata a presente Denúncia.

4. Dessa forma, por medida de racionalidade administrativa e economia processual, determino a remessa dos presentes à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Relator dos autos de Admissão de Pessoal nº 161491/16, Ilustre Conselheiro Nestor Baptista, facultando-lhe o apensamento destes áqueles autos, a fim de que se promova julgamento conjunto, nos moldes do artigo 364 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 422813/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA, IB INSTITUTO BIOSAÚDE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA****PROCURADOR: ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, FELIPE FURTADO FERREIRA, SWELLEN YANO DA SILVA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 704/17**

1. Trata-se de Requerimento Externo reatuado como Representação por determinação do Despacho nº 1179/16, do Gabinete da Presidência (peça nº 08).

Por meio deste expediente, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Londrina encaminha cópias de sentença de acolhimento de Medida Cautelar de Arresto (peça nº 02), em face do IB Instituto Biosáude e da empresa Said Serviços de Apoio a Imagem de Diagnóstico Ltda. – EPP, determinando ao Município de Araucária a abstenção de efetuar qualquer pagamento à primeira requerida.

Através do Parecer nº 5812/16 (peça nº 05), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal recomendou a atuação do feito como Representação, para averiguação da contratação direta do Instituto Biosáude pelo Município e, se for o caso, da responsabilidade administrativa pela burla ao concurso público.

Pelo Despacho nº 1718/16 – CGC (peça nº 13), determinou-se a intimação do Município de Araucária para manifestação preliminar, apresentada às peças nº 22 a 32.

2. Conforme termo de redistribuição de peça nº 20 e informação de peça nº 21,

com o advento da Lei Complementar nº 194/2016, que alterou a competência da Corregedoria, conferindo nova redação do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, a partir de 2017, os processos de denúncia e representação deixaram de ser de competência privativa do Corregedor, ocorrendo-se a redistribuição entre os demais Conselheiros.

Com essa nova ótica, verificou-se, a partir do apontado pelo Município à peça nº 23, que a contratação direta do Instituto Biosáude já constitui objeto dos autos de Tomada de Contas Extraordinária sob nº 386805/15, instaurado em decorrência do Relatório de Auditoria nº 06/2015, elaborado a partir da atividade fiscalizatória da Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, de modo que deixo de receber a Representação quanto a este ponto.

Com relação à responsabilidade administrativa pela burla ao concurso público, a matéria poderá ser objeto de análise no referido processo, motivo pelo qual determina-se, para ciência, a subsequente remessa dos autos à referida Coordenadoria.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para ciência e eventual apensamento destes aos de Tomada de Contas Extraordinária nº 386805/15, a critério do relator, Ilustre Conselheiro Nestor Baptista, para o fim de complementar a instrução processual, nos moldes do art. 364 do Regimento Interno, e, em caso negativo, autorizo desde já o seu encerramento e consequente arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 240495/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL****INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 705/17**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Município de Laranjal e o Senhor João Elinton Dutra, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos sobre a qualificação do Controlador Interno do Município conforme questionamento contido no Parecer n.º 1206/17, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 531951/09**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES****INTERESSADO: ADAO BIANCATTI, CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, LUCI HONORIO BORGES MENIN****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 707/17**

1. Os presentes autos foram recebidos neste Gabinete em 15/02/2017, em virtude de redistribuição por sorteio, conforme peça nº 21.

Trata-se de Representação formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Enéas Marques em face do Sr. Helio Parzianello, Prefeito Municipal na gestão de 01/01/2009 a 18/06/2009 e 27/06/2009 a 18/12/2009, em que relata a instauração de Comissão Especial (Portaria nº 1850/2009) pelo então Prefeito Luci Honório Borges Menin, para apurar as seguintes irregularidades:

a) superfaturamento em licitação para a contratação de empresa de seguros para assegurar a frota de veículos do município (Processo Licitatório nº 19/2009, Convite nº 011/2009);

b) ressarcimento de despesas com pessoal cedido (por meio dos empenhos 695, 1089 e 1897, datados, respectivamente, de 10/03/09, 07/04/09 e 01/06/09; foram repassados R\$ 6.297,01 à Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, a título de ressarcimento de despesas com pessoal cedido, já que o Município de Nova Esperança do Sudoeste teria cedido a professora Neris Bonin Mazon, a qual estaria desempenhando atividades junto ao Departamento de Educação do Município de Enéas Marques);

c) expedição de alvará em construção irregular (Alvará de Construção nº 01/2009), pois foi concedido alvará à empresa Derivados de Cimentos Duovizinhense Ltda. autorização para realizar uma obra com quatro pavimentos em local em que o Plano Diretor do Município veda a construção de edifício com mais de dois pavimentos);

d) pagamento indevido de diárias aos Srs. Helio Parzianello (ex-Prefeito) e Edson Lupatini (ex-Secretário de Governo), por meio dos empenhos 253 e 254;

e) processos licitatórios não encontrados, como por exemplo o de nº 059/2009 (Pregão nº 13/2009), que teve por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de horas/máquina para atender o PAP (Programa de Apoio as Propriedades);

f) Ações Cíveis Públicas promovidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná relacionadas à contratação de pessoal sem a observância das formalidades legais (Autos nº 413/2009, que tramita junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, e autos nº 433/2009, o qual tramita perante à 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão);



g) Ações promovidas pelo Poder Legislativo de Enéas Marques (Ação de Exibição de Documentos, autos nº 774/2009, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão; e Ação cautelar c/c liminar de direito de resposta, autos nº 2009.1922-3, que tramita junto à Vara Criminal de Francisco Beltrão).

Por meio do Despacho nº 1924/16 – GCG (peça nº 12), levando-se em consideração que “as informações trazidas na inicial são genéricas e não estão acompanhadas de documentos para embasar as alegações de irregularidades”, em conformidade com instrução preliminar da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1265/10, peça nº 10) determinou-se a intimação do município representante e do Ministério Público Estadual, para manifestações preliminares, a fim de subsidiar a admissibilidade do presente feito.

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça de Francisco Beltrão, informou, à peça nº 24, a propositura da Ação Civil Pública nº 0002279-29.2013.8.16.0083 perante a 2ª Vara da Fazenda Pública daquela Comarca, em face da irregularidade “a”, bem como o arquivamento, e posterior homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, dos Inquéritos Cíveis instaurados em face das irregularidades “b” a “e”. Em documentos de peças nº 25 a 30, apresentou cópias da petição inicial da citada Ação Civil Pública, e dos termos de promoção de arquivamento dos Inquéritos Cíveis.

Por sua vez, a Câmara Municipal de Enéas Marques apresentou petição às peças nº 30 a 38. Inicialmente, apresentou de forma resumida os motivos dos arquivamentos dos Inquéritos Cíveis instaurados em face das irregularidades “b” a “e”. Na sequência, adicionou que igualmente foi instaurado Inquérito Civil em face da irregularidade de item “g”, na parte relativa à Ação de Exibição de Documentos, o qual também foi arquivado.

Quanto ao item “f”, informou que, nos autos nº 413/2009, o Tribunal de Justiça concluiu por “afastar a pena de ressarcimento ao erário e excluir a condenação de honorários em favor do Ministério Público” e, nos autos nº 433/2009, “a 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão afastou a punibilidade e a sentença foi mantida pelo TJ”.

2. Deixo de receber a representação em tela, tendo em vista que, como corretamente exposto pelo então Corregedor Geral, ilustre Conselheiro José Duval Mattos do Amaral, “as informações trazidas na inicial são genéricas e não estão acompanhadas de documentos para embasar as alegações de irregularidades”, não tendo a situação se modificado com as manifestações provocadas pelo Despacho nº 1924/16 – GCG.

Outrossim, especificamente no que tange às irregularidades de itens “b” a “e”, consta das peças nº 26 a 29 que o Ministério Público Estadual, após “farta produção de provas documentais e orais”, concluiu pelo arquivamento dos respectivos Inquéritos Cíveis, por ausência de qualquer ilícito. O mesmo se aplica à primeira parte do item “g”, relativa à Ação de Exibição de Documentos, conforme documento de peça nº 38.

Relativamente aos itens “a”, “f” e segunda parte do item “g”, informou o Representante que foram instaurados processos judiciais relativamente aos mesmos fatos, respectivamente, Ação Civil Pública nº 0002279-29.2013.8.16.0083 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Francisco Beltrão, Autos nº 413/2009 – 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, Autos nº 433/2009 – 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, e Autos nº 2009.1922-3 – Vara Criminal de Francisco Beltrão.

Muito embora as matérias de que tratam os processos judiciais em referência sejam, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não devem ser processadas na presente representação.

Isto porque as Ações propostas esgotam o objeto das irregularidades apontadas, e as decisões judiciais a serem proferidas exauram, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Informações Estratégicas, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 175-F, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem-se conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, remetam-se à Coordenadoria de Informações Estratégicas, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 278120/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 708/17

1. Tendo-se em conta a irregularidade mantida referente ao item “imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas” (peça 100 – fls. 13/16), com vistas a subsidiar proposta de voto, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que, em consonância com o art. 352, II, do Regimento Interno, quantifique, expressamente, o montante a ser ressarcido pelo responsável.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 239464/11

ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, FERNANDO LOPES KIREEFF

PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, DANIL MEN DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, LUCIANA FURTADO, LUCIANA VEIGA CAIRES, PAULO HENRIQUE PINOTTI, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, SANDRA REGINA NAKAYAMA, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 709/17

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 3647/16-COFIM, juntada na peça nº 99, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item “relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, componentes do saldo do Ativo Circulante, a que se refere o inciso I, do art. 179, da Lei nº 6404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial” deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Fernando Lopes Kireeff, responsável pelas contas, na pessoa dos seus procuradores, para que, em devidade oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, sem prejuízo de que, querendo, se manifeste em relação aos demais apontamentos indicados no decorrer da instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 218004/17

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: WORLD AMBIENTAL GESTAO DE RESÍDUOS LTDA - EPP

PROCURADOR: GABRIELA CAMILLO, JASCYLIN GONCALES CARDOSO, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 717/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa World Ambiental Gestão de Resíduos Ltda. - EPP, em face da Companhia de Saneamento do Paraná, relativamente ao Edital de Concorrência nº 270/2016, que tem por objeto a “contratação de serviços de manutenção e conservação periódica das Estações de Tratamento de Esgotos (ETE’s) e Estações Elevatórias de Esgotos (EEE’s), nas localidades de Pato Branco, Palmas, Clevelândia, Coronel Vivida, Chopinzinho, Mangueirinha e São João, na área de abrangência da unidade regional de Pato Branco”, no valor estimado de R\$ 7.616.412,47.

Alega, em breve síntese, que sua proposta ficou em segundo lugar na fase de lances, porém foi indevidamente inabilitada pela Comissão de Licitação, em que pese estivessem suficientemente comprovadas a experiência e a habilitação econômico-financeira da proponente. Sustenta, ainda, a ilegalidade do item 7.3 do Edital, em razão da exigência de Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA em nome de pessoa jurídica, em contrariedade à jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer a suspensão cautelar do certame, até o julgamento da presente Representação, e, no mérito, a declaração de nulidade do item 7.3, bem como do julgamento da Comissão de Licitação para os itens 8.2, 8.3 e 8.4 do Edital, sendo a empresa requerente declarada habilitada e vencedora da licitação, uma vez que a



empresa classificada em primeiro lugar foi inabilitada.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Em que pese a empresa Representante alegue deter as condições de experiência e de habilitação econômico-financeira, deixou de acostar aos autos a respectiva documentação comprobatória, de modo que não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carregados aos autos, prova inequívoca do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar.

Outrossim, a alegada nulidade do item 7.3 do Edital deverá ser analisada por ocasião da decisão de mérito, haja vista que, conforme consta da ata de fls. 28 a 31 da peça nº 02, a Representante foi a única inabilitada em função deste item, e não juntou documentação comprobatória do preenchimento das demais condições pelas quais foi inabilitada, constante itens 8.2, 8.3 e 8.4, de modo que o seu acolhimento, diante do atual contexto probatório, não possui aptidão para conduzir ao resultado pretendido.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são hábeis a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para citacão da Companhia de Saneamento do Paraná, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar, em especial, cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência nº 270/2016.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 210193/14

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 720/17

I – Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude da manifestação do Diretor-Presidente do CISNOP em que encaminha nas peças 61/62 documentação pertinente à admissão da advogada decorrente de concurso público Edital 001/2015, em atendimento à determinação contida no Acórdão 6241/16 – 1ª Câmara.

II – Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre o cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão 6241/16 – 1ª Câmara e, em sendo positiva sua conclusão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Execuções para que efetue a baixa da pendência relativa ao cumprimento da determinação acima citada.

III – Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue o desentranhamento dos documentos constantes nas peças 61/62 para nova autuação como admissão de pessoal.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 399019/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADOS: BRUNA CARINA BORDIN OLDONI, CASSIA TRES, GEUSA MARY ROSSETTI SILVEIRA, JOSELAINÉ FRANKE GRIESANG, KELEN ANTUNES DOS SANTOS, LAIS MARI DE OLIVEIRA, LUCIANA DE FRAGA ALVES MARIA, MARIA CHAVES, MARIA EDUARDA RODRIGUES, MARIBELA PEREIRA DOS SANTOS, MARILUCI VALKARENQUI, PATRICIA OLIVEIRA DALMASO, SONIA PEREIRA

RESPONSÁVEL:

RELATOR: FERNANDO AURÉLIO GUGIK

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 112/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão nos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Operário, Operador de Máquina Rodoviária, Auxiliar de Odontologia, Técnico em Radiologia, Técnico em Higiene Dental, Fiscal de Obras, Professor Municipal, Terapeuta Ocupacional, Psicólogo, Médico da Família, Médico Clínico Geral, Médico Pediatra dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, que aprovou os listados à peça 19.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 38) e do Ministério Público de Contas (peça 40) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art.

75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 300180/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: IDALINA DURSOLINA DE CAMARGO

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 113/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora IDALINA DURSOLINA DE CAMARGO, viúva do servidor João Camargo, falecido em 8/12/12.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 110358/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADA: CONCEICAO DE JESUS MINERVINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 114/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora CONCEIÇÃO DE JESUS MINERVINO, viúva do servidor PAULO MINERVINO, falecido em 5/12/2015.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 55) e do Ministério Público de Contas (peça 57) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal a presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 434853/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VALDIR DE MOURA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA



SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 115/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor VALDIR DE MOURA, viúvo da servidora MARIZETE LIMA DE MOURA, falecida em 23/3/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 793048/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: APARECIDO BRUCEZE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 117/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Motorista do senhor APARECIDO BRUCEZE, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 425529/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUCIENE PEREIRA MENEZES TIBURCIO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEÑA GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARÁ BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 118/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUCIENE PEREIRA MENEZES TIBURCIO, Agente Profissional da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 38) e do Ministério Público de Contas (peça 39) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 488640/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ALVARO FELIPE VALÉRIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 119/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em vários cargos dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, que aprovou os listados às peças 3 a 5.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 816403/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: LEANDRO DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 120/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LEANDRO DE LIMA, Servidor do MUNICÍPIO DE PARANAGUA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 59) e do Ministério Público de Contas (peça 61) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 645564/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIO ANTONIO LUDWIG

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA



MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 122/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ELIO ANTONIO LUDWIG, Professor da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 46) e do Ministério Público de Contas (peça 48) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 90146/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL: PAULO AMERICO PORSCHE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 123/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão nos cargos de Assistente Administrativo e Agente Operacional dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2011, promovido pela COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO DE CASCAVEL, que aprovou os candidatos listados à peça 2.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 179676/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LEONI KOLODA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 124/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LEONI KOLODA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 127605/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NELSI HELENA STULP JACOBY

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 125/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NELSI HELENA STULP JACOBY, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 32) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 713735/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RESPONSÁVEL: ANTONIO WANDSCHEER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 126/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão nos cargos de Psicólogo, Arquiteto e Urbanista, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Técnico Contábil, Técnico em Radiologia, Farmacêutico Bioquímico, Fonoaudiólogo, Nutricionista e Agente de Trânsito dos



aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 8/2008, promovido pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, que aprovou os listados à peça 2.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 219409/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: LUIZ MAURILHO BERTUSSI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 127/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ MAURILHO BERTUSSI, Motorista do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 1071460/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

INTERESSADA: ELISABETH MIHOKO MIZOGUCHI GUERRA

PROCURADOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 128/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELISABETH MIHOKO MIZOGUCHI GUERRA, Médica do MUNICÍPIO DE ANDARAÍ.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 1134526/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADOLFO AGUILAR MEAURIO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA

FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 129/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor ADOLFO AGUILAR MEAURIO, viúvo da servidora Riette Neves Aguilar, falecida em 22/10/2014.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 216913/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

RESPONSÁVEL: RICARDO ANTONIO ORTINA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 130/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em vários cargos dos aprovados, conforme relação constante nas fls. 2 a 7 da peça processual n.º 2, no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 816893/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ALANA CAROLINA KOPCZYNSKI, ALEXANDRE EDEMAR ZAMPIERI, ANDRÉ FELIPE KOPCZYNSKI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 131/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO



Trata-se de pensão concedida a ALANA CAROLINA KOPCZYNSKI, ANDRÉ FELIPE KOPCZYNSKI e ALEXANDRE EDEMAR ZAMPIERI, respectivamente, filhos menores e filho universitário da servidora EZONI APARECIDA MANOSSO, falecida em 30/5/2015.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 439216/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADAS: LEANDRA RUBERT CAMPOS, MARINA MIYUKI YASUE

SHIOMI, NEIDE OKONSKI, SIOMARA HOLZMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 132/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Fisioterapeuta das senhoras LEANDRA RUBERT CAMPOS, MARINA MIYUKI YASUE SHIOMI, NEIDE OKONSKI, e SIOMARA HOLZMANN, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 74/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 511162/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEL:

INTERESSADA: LUIZ CARLOS SETIM

JULIANA DE CALDAS ROSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 133/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão complementar no cargo de Fonoaudiólogo da senhora JULIANA DE CALDAS ROSA, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 74/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 229386/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

LUIZ CARLOS SETIM

INTERESSADAS: ELAINE CRISTINA PETROCHEWSKI SILVA, ELIANE LACERDA AQUINO, KARIN TAISE MATSUOCA, LUCIANA APARECIDA SERPE, LUCIANA CORREIA SOUZA, LUISA SIMÕES PEDROSA e RENATA MARIA FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 134/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão complementar no cargo de Enfermeira das senhoras ELAINE CRISTINA PETROCHEWSKI SILVA, ELIANE LACERDA AQUINO, KARIN TAISE MATSUOCA, LUCIANA APARECIDA SERPE, LUCIANA CORREIA SOUZA, LUISA SIMÕES PEDROSA e RENATA MARIA FERREIRA, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 74/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 60298/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

LUIZ CARLOS SETIM

INTERESSADOS: MARLON LAURINDO BROCA, FERNANDA POSSATTO DE MAIS, GIOVANA FEIT e ROBERTA LAMIM SARDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 135/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Farmacêutico Bioquímico dos interessados MARLON LAURINDO BROCA, FERNANDA POSSATTO DE MAIS, GIOVANA FEIT e ROBERTA LAMIM SARDA, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 74/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 31) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RELATOR

PROCESSO N.º: 256602/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADA: KAREN JUSSIARA HENN PINHEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 136/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora KAREN JUSSIARA HENN PINHEIRO, viúva do servidor LAÉRCIO LEMES PINHEIRO, falecido em 5/3/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste



Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 434273/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS LUIZ CARLOS SETIM

NILTON ORLANDO DA SILVA, CLAUDIANA LITAVER KOZAN, KATIA CRISTIANE DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 137/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Enfermeiro dos senhores NILTON ORLANDO DA SILVA, CLAUDIANA LITAVER KOZAN e KATIA CRISTIANE DA SILVA, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 74/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 215285/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

REQUERENTE: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 272/17

Autorizo a juntada do documento à peça 5.

À Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão da Procuradora indicada na autuação.

Após, encaminhem-se os autos a esse Gabinete.

Registre-se que os autos encerram pedido liminar.

Curitiba, 29 de março de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1007616/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: FELIPE DE OLIVEIRA MANCHUR E SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 283/17

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de Embargos de Declaração. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 25), opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 1026/17 da Primeira Câmara, exarado por ocasião do julgamento pela legalidade e registro das admissões no cargo de Engenheiro Civil dos senhores FELIPE DE OLIVEIRA MANCHUR e SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 6/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

O referido Acórdão teve sua regular publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 27/3/2017, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 29/3/2017, observando o prazo de 5 dias previsto no artigo 490 do Regimento Interno.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 387, inciso I, 477 e 490, todos

do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos. Conheço do recurso e determino o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º, R1).

Após, diante da possibilidade de efeitos infringentes, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que se manifeste.

Curitiba, 29 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RELATOR

PROCESSO N.º: 215285/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

REPRESENTANTE: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS

PROCURADORA: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 284/17

EMENTA. Representação da Lei n.º 8.666/1993. Aquisição de uniformes escolares. Análise do pedido liminar. Estipulação de prazo para entrega de amostras incompatível com as exigências do Edital. Prejuízo à competitividade. Fumus boni iuris. Iminência da abertura dos envelopes de habilitação e de propostas de preços. Periculum in mora. Concessão da liminar para suspender o processo de licitação regida pelo Edital de Concorrência n.º 4/2017 do Município de Almirante Tamandaré.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação prevista no art. 113 da Lei Federal n.º 8.666/1993, cumulada com pedido de suspensão liminar formulada pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., em face do Edital de Concorrência n.º 4/2017 do Município de Almirante Tamandaré, que tem por objeto a compra de uniforme escolar.

O valor total estimado para a licitação é de R\$ 2.587.521,59.

Em preliminar, a postulante alerta que a imprecisão da modalidade licitatória designada pelo Município importaria na nulidade do certame, na medida em que o pregão eletrônico seria o meio mais adequado para a aquisição de bem comum, como é o caso de uniformes escolares, e não a concorrência eleita pela municipalidade.

Informa que a dotação orçamentária que lastreia as despesas da licitação em comento coincide com a prevista em outras licitações, sendo que em uma delas a impugnante sagrou-se vencedora e ainda não recebeu o pagamento por parte do Município.

Alega que houve direcionamento do procedimento licitatório, eis que as exigências demandadas no edital embaraçariam a competitividade. De acordo com a empresa, "o edital ao descrever a composição dos tecidos utilizados nos uniformes, o fez de forma tão minuciosa e específica, que estes são incomuns e produzidos somente sob encomenda".

A exemplo disso, cita a discriminação do item "jaqueta", cuja confecção exigiria o tecido composto de 80% poliéster e 20% algodão.

Segundo a postulante, a malha comumente utilizada em uniforme escolar é formada por 65% de poliéster e 35% de algodão.

Ainda, acrescenta que:

"no caso da JAPONA COM CAPUZ é exigido que o tecido possua tingimento especial com "hidro-repelente a água", uma construção em tela, em maquetinas formando um desenho quadrado de 2x2mm no sentido diagonal, e que forro possua uma personalização características totalmente incomuns, ou seja, uma série de desenhos, formatos e etc, que em nada influenciam a finalidade a que se destina o produto.

25. Em consulta a empresas/indústrias que fabricam o fio, confeccionam o tecido, realizam o tingimento e ainda consultando o laboratório acerca dos ensaios e emissão dos laudos exigidos, obteve-se a confirmação de que o prazo necessário para realizar todo o processo é muito superior ao determinado para apresentação das amostras.

26. O processo para desenvolver os tecidos incomuns exigidos na presente licitação consistem na seguinte sequência: compra dos fios que irão compor o tecido (prazo de 3 a 5 dias, conforme doc em anexo), desenvolvimento e confecção da malha exigida para produção da JAQUETA (prazo 14 dias, conforme doc em anexo) e por fim, realização de ensaios e emissão dos laudos exigidos (prazo 12 dias, a partir da entrega das amostras no laboratório, conforme doc em anexo) (grifo nosso)".

A despeito da necessidade de prazo aparentemente mais elástico, o edital firmou o termo de 3 dias para apresentação das amostras pelo licitante vencedor, fato que obstará a participação exitosa de vários concorrentes, permitindo apenas àqueles que eventualmente possuam os materiais previamente preparados entregar as amostras no tempo exigido.

A impugnante ainda adverte que, em meio ao lote de uniformes, foi incluída a aquisição de meias. Na ótica da empresa, trata-se de fator impeditivo à concorrência, haja vista que, em geral, as indústrias que produzem uniformes não confeccionam meias, e vice-versa.

Considerando que o recebimento dos envelopes de habilitação e de propostas de preços ocorrerá no dia 6/4/2017, a requerente suscita a suspensão liminar da licitação, diante das inconsistências alegadas.

DECISÃO

Primeiramente, considerando o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, recebo a presente representação.



Em juízo perfunctório, entendo que assiste razão à representante. Muito embora a alegação de que a composição do tecido (80% poliéster e 20% algodão) constitua direcionamento da licitação não tenha sido sumariamente comprovada, impedindo a avaliação acerca do alegado, parece-me que o prazo exíguo para a entrega das amostras compromete a competição.

De fato, o detalhamento exigido dos uniformes escolares confronta-se com o prazo de 3 dias para apresentação de amostras.

Conforme demonstrado na exordial, somente a compra dos fios da forma demandada no edital envolveria o lapso de 3 dias, que somando-se ao tempo de confecção do tecido (10 dias), do tingimento (14 dias), e da elaboração dos laudos (12 dias), supera – em muito – o termo definido pelo Município (documentos às pp. 13 a 16 da peça 2).

Visando conferir os dados subsidiados na inicial, foram efetuadas pesquisas junto a fornecedores.

A título ilustrativo, a preparação de apenas uma unidade da camiseta requerida pelo Edital pela empresa “Andrade Confecções” demandaria o prazo de 14 dias, termo semelhante ao estimado pela “Camisetas Curitiba”, de 15 dias[1].

No que versa sobre o laudo laboratorial exigido, o INMETRO confere a apenas dois laboratórios paranaenses o credenciamento para os exames suscitados no instrumento licitatório.

Em um deles, o TECPAR, foi apontado o prazo de 2 dias somente para a análise da gramatura e 1 dia para elaboração do laudo.

Diante de tal disparidade, é de se admitir a inviabilidade de cumprimento do prazo previsto no edital pelas licitantes em iguais condições de concorrência.

Debruçando sobre caso semelhante, o Tribunal de Contas da União reconheceu que a definição de prazo insuficiente para apresentação de amostras constitui embaraço à impessoalidade e à competitividade, em decisão assim emendada (Acórdão n.º 5173/09 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União – Relator: Marcos Bemquerer):

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2009/SDAB DO comando da aeronáutica. Aquisição de tecidos. Conhecimento. Fixação de prazo insuficiente para apresentação de amostra. Comprometimento à impessoalidade e restrição ao caráter competitivo. Procedência. Determinações ao órgão. A fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, contrariando princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993”.

Do mesmo modo, em juízo aparente, é desarrazoada a discriminação do forro da jaqueta com capuz, cuja minúcia de detalhes nos traçados de estampa em nada aproveita ao interesse público.

Conforme levantamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Município de Almirante Tamandaré encerrou o ano de 2016 com dívida de R\$ 9.831.742,81 junto a fornecedores, tornando ainda mais pernicioso a exigência de detalhes nos uniformes que apenas dilatariam o valor da despesa.

Vislumbro, pois, a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, dado que as exigências do edital potencialmente prejudicam a competitividade da licitação, cujas propostas serão colhidas no dia 6 de abril, forçando a concessão da liminar requerida, a fim de suspender o Edital de Concorrência n.º 4/2017 do Município de Almirante Tamandaré.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1) inclua na autuação o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e seu atual representante legal;

2) cite, por ofício, com aviso de recebimento (AR), e pelos meios eletrônico e telefônico, o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que:

2.1) tome ciência da presente concessão e promova o imediato cumprimento; e

2.2) manifeste-se, no prazo de 15 dias, quanto à cautelar deferida e quanto às irregularidades veiculadas na presente representação.

Curitiba, 29 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Conforme contato telefônico junto às empresas “Andrade Confecções” (fone: 41-3082-7352) e “Camisetas Curitiba” (fone: 41-3333-3902).

PROCESSO N.º: 683434/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: NELSON JOSE TURECK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 287/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº 238090/10

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RESPONSÁVEL CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ FORTE NETTO, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, FERNANDA ADAMS, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RAISA SOARES LEAL, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
DESPACHO 686/17

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradores do Serviço Social Autônomo Paranaidade nos autos os nomes do Sr. Raul Clei Cocco Siqueira (OAB/PR nº 59.327), da Srª Nayana Frontera Fabro Dias (OAB/PR nº 54.362), da Srª Patrícia Brochado Barreto (OAB/PR nº 21.423), da Srª Rosana de Fátima Menarin (OAB/PR nº 14.503), e da Srª Vilma Regina Gonçalves Dias (OAB/PR nº 15.671), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 122).

Após, à Secretaria da 2ª Câmara para o seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº 733983/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

INTERESSADO: SANDRA DO ROCIO CAMPOS

DESPACHO 688/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 644347/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA SINGER DE GODOY, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL



FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 689/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 322630/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REGINA MARIA FERNANDES STUANI

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 690/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 32421/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILVANA ANTONIASSI PAULISTA SANDOLE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
DESPACHO 691/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 483633/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LILLIAM WISCHRAL JAYME, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JULIO CESAR BROTTTO, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,



RENE ARIEL DOTTI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 693/17

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 218799/17 – peças processuais nº 068 a 097) interposta no dia 27/03/2017 pela interessada Srª. Lilliam Wischral Jayme em face do Acórdão nº 3228/15 – 2ª Câmara que negou registro à sua aposentadoria (peça processual nº 035).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1167, de 23/07/2015, considerando-se publicado no dia 24/07/2015, conforme certidão de publicação nº 20839/15 (peça processual nº 036).

Verifica-se que a interessada somente tomou conhecimento da referida decisão em 06/03/2017 (fl. 002 - peça processual nº 070)

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que a recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3228/15 – 2ª Câmara.

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 448747/07

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LEILA MARIA COSTA DE OLIVEIRA (CPF: 722.734.969-15)

EDITAL Nº 27/17

Em cumprimento ao Despacho nº 623/17, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. LEILA MARIA COSTA DE OLIVEIRA (CPF: 722.734.969-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 24 de março de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 724689/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: JOSE MARCELINO DE SOUZA (CPF: 280.079.219-15)

EDITAL Nº 28/17

Em cumprimento ao Despacho nº 675/17, do Relator do processo, Conselheiro

Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSE MARCELINO DE SOUZA (CPF: 280.079.219-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 24 de março de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 121379/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSE RODRIGUES COELHO (CPF: 156.203.879-68)

EDITAL Nº 29/17

Em cumprimento ao Despacho nº 722/17, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSE RODRIGUES COELHO (CPF: 156.203.879-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 24 de março de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º: 916174/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1939/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 70) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/03/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 28 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 937783/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSANE DO ROCIO MEHL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1940/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3045/17-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 921135/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUSA LOPES DE SOUZA OSSUCCI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1941/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3053/17-COFAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 937481/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROBERTO PIZZATTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1942/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3061/17-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 920856/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELBIO FERREIRA DA SILVA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1943/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3063/17-COFAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 912012/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LEODETE MACENO BETTES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1944/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3089/17-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 873148/13

ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: DULCE DE ALMEIDA, ILSON RHODEN, ORLANDO JOSE TARASZKIEVICZ

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1945/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 913/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Lihaires e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 246356/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCAS DE PAULA DA LUZ, NADIR FERNANDES DA LUZ, SEBASTIANA SILVA DE PAULA DA LUZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1946/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 873/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 839632/13**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO****INTERESSADO: FRANCISCO ORNELAS, SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, ZAIRA TILIACKI ORNELAS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 1947/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 917/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 808117/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA****INTERESSADO: BEATRIZ DA SILVA RZATKI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARCOS DA SILVA RZATKI, PAULINO BUKLT RZATKI****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 1948/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 931/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 779877/13**ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA****INTERESSADO: AMANDA AMELIA LOPES, EDINELSON LUIZ LOPES, ILZA FRANCO DE MIRANDA LOPES, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, LUIZ****OTAVIO MIRANDA LOPES****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 1949/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 936/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 769952/13**ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA****INTERESSADO: EDUARDO OBLADEN, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, TEREZA ADRIANO DOS SANTOS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 1950/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 940/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 763652/13**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO: ARACI VIEIRA DA SILVA, BENEDICTO CASTANHO DA SILVA, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 1951/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 941/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2017.

ALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 904931/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADELAIDE APARECIDA QUEBING, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1991/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3168/17-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 905008/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDNA SIQUEIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1992/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3169/17-COFAP (peças nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 905130/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JULIO CAIO MAGON, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1993/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3173/17-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 905164/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JUMARA GOTTARDI DE CARVALHO AFONSO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1994/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3174/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 258304/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: ANDERSON DIANA, AOLIEBER LUCIANO FERREIRA SANTOS, WELLINGTON LUCIO DE JESUS

DESPACHO Nº 184/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução 796/2017 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- WELLINGTON LUCIO DE JESUS – CPF 943.786.909-00
- MANOEL EURIDES GONÇALVES – CPF 989.477.619-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de março de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO N.º: 258983/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIANO TAVARES GALINDO

DESPACHO Nº 187/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria



de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 798/2017 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FABIANO TAVARES GALINDO – CPF 049.301.759-33
- ANTONIO CARLOS DINATO – CPF 994.398.919-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de março de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO -Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 128/2017

Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício de 2016, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no artigo 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos artigos 5º, XIII, 193 a 196, 216, § 2º, e 226, § 2º, do Regimento Interno, RESOLVE

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a constituição do processo de prestação de contas anual da Administração Direta e Indireta, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Parágrafo único. Para efeito do caput e da apresentação da prestação de contas anual, a Administração Indireta abrange:

- I – fundos com contabilidade descentralizada;
- II – autarquias;
- III – fundações de direito público;
- IV – consórcios intermunicipais e entidades congêneres;
- V – empresas públicas;
- VI – sociedades de economia mista;
- VII – fundações públicas de direito privado.

Art. 2º As Entidades da Administração Indireta que no transcurso do exercício a que se referirem as contas tenham passado por processo de fusão, cisão ou centralização de sua contabilidade, deverão elaborar a prestação de contas do período em que a escrituração contábil foi realizada em separado, para demonstrar a regularização dos saldos patrimoniais.

Art. 3º As Câmaras Municipais cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada no Poder Executivo estão obrigadas a seguir as normas desta Instrução Normativa, responsabilizando-se o Presidente pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo Poder e pela remessa da prestação de contas anual.

Art. 4º As Entidades mencionadas nos incisos V a VII do parágrafo único do art. 1º que, no decorrer do exercício a que se referirem as contas, tenham passado por processo de extinção, deverão elaborar a prestação de contas de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa, acrescentando o encaminhamento de outros documentos como:

- I – Cópia da lei de extinção da Entidade;
- II – Comprovação da destinação dada aos bens da Entidade extinta;
- III – Balanço Patrimonial de encerramento com os saldos zerados; e
- IV – Comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 5º Nos processos de Prestação de Contas Municipais, consideram-se:

- I – gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade no período das contas;
- II – gestor atual: o representante legal da entidade responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 6º Observado o artigo 5º quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

- I – no Poder Executivo: o Prefeito Municipal;
- II – no Poder Legislativo: o Presidente da Câmara; e
- III – nas Entidades integrantes da Administração Indireta: o Presidente, o Diretor Presidente, o Superintendente ou quem a lei designar.

Art. 7º O recebimento da prestação de contas anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela Entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverá estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela Entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no

inciso II, do art. 5º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legais e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO III

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º Os processos de prestação de contas anual serão constituídos de:

I – componentes informatizados, com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias Entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas;

II – documentos relacionados nos Incisos I a VI do § 1º do art. 8º, conforme o enquadramento da Entidade, cuja remessa será efetivada mediante petição eletrônico, na forma definida no art. 9º.

§ 1º Os documentos previstos no inciso II, caput, aplicam-se da seguinte forma:

- I – Anexo 1 – Poder Executivo (Administração Direta);
- II – Anexo 2 – Poder Legislativo;
- III – Anexo 3 – Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social;
- IV – Anexo 4 – Regimes Próprios de Previdência Social;
- V – Anexo 5 – Consórcios Intermunicipais e entidades congêneres; e
- VI – Anexo 6 – Empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no caput caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

Art. 9º A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente pelos jurisdicionados sujeitos a esta Instrução, observando-se as seguintes regras:

- I – elaborar e autuar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada Entidade;
- II – as referências a documentos de processos de outras Entidades devem estar acompanhadas de suas cópias quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado;
- III – apresentar os documentos organizados na ordem sequencial da relação contida nos Incisos I a VI do § 1º do art. 8º.

§ 1º A falta ou o encaminhamento de forma incompleta de quaisquer dos elementos previstos nos Incisos I a VI do § 1º do art. 8º, poderá ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

§ 2º A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos Incisos I a VI do § 1º do art. 8º, deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 10. A instauração do processo de prestação de contas anual, tendo por inicial os componentes referidos no inciso II do caput do art. 8º, será efetivada exclusivamente por petição eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011.

Parágrafo único. O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante petição eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no §1º do art. 23[1] e no art. 25[2], ambos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no caput do art. 225[3] e seu parágrafo único[4], do Regimento Interno do TCE/PR.

Parágrafo único. O gestor atual responde pelas penalidades no caso de descumprimento da obrigação referida no caput.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de março de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 23. [...]

§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

[...]

2. Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

3. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

4. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

**Anexo 1 - Instrução Normativa n.º 128/2017**

PODER EXECUTIVO

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016

ENTIDADE: (Nome do Município)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas e informando, caso existam, as entidades da Administração Indireta do Município que prestam contas individualmente, a participação societária nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Consórcios Intermunicipais aos quais era filiado no período das contas. (Modelo 1)
2	2.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2016 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), contendo: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e e. Notas explicativas. 2.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 2.1, contendo a data e o nome do jornal.
3	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 2)
4	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade na data de 31/12/2016.
5	Cópia da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial. Caso tenha sido editado um decreto, deverá estar acompanhado da lei que autorizou a atualização por meio de decreto.
6	Cópia digitalizada das publicações do Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 6º bimestre do exercício de 2015 e ao 1º a 5º bimestres do exercício de 2016, em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (art. 34, II, "a" da IN nº 89/2013-TCEPR).
7	Cópia digitalizada das publicações do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 2º semestre/3º quadrimestre do exercício de 2015 e 1º semestre ou 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016, em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (art. 34, II, "b" da IN nº 89/2013-TCEPR).
8	Cópia digitalizada das publicações do edital de convocação para Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujos prazos para realização encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2015 e aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016, em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (art. 36 da IN nº 89/2013-TCEPR).
9	Cópia digitalizada das atas e/ou pareceres pertinentes à Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias cujos prazos para realização encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2015 e aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016, em formato legível (art. 36 da IN nº 89/2013-TCEPR).

Anexo 2 - Instrução Normativa n.º 128/2017

PODER LEGISLATIVO

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016

ENTIDADE: (nome do Poder Legislativo)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. No caso de contabilidade centralizada deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo (Modelo 1).
2	2.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2016 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª Edição) e NBC T 16.6 (CFC), contendo: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e e. Notas explicativas. 2.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 2.1, contendo a data e o nome do jornal.

Item	Descrição
3	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 3).
4	Cópia digitalizada das publicações do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - RGF cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 2º semestre/3º quadrimestre do exercício de 2015 e 1º semestre ou 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016, em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (art. 34, II, "b" da IN nº 89/2013-TCEPR).

Anexo 3 - Instrução Normativa n.º 128/2017

ENTIDADES: Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social.

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a respectiva Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	2.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2016 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª Edição) e NBC T 16.6 (CFC), contendo: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e e. Notas explicativas. 2.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 2.1, contendo a data e o nome do jornal.
3	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 4).

Anexo 4 - Instrução Normativa n.º 128/2017

ENTIDADES: Regimes Próprios de Previdência Social

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016

ENTIDADE: (nome do município ou da entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	2.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2016 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª Edição) e NBC T 16.6 (CFC), contendo: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e e. Notas explicativas. 2.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 2.1, contendo a data e o nome do jornal.
3	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 5).
4	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade na data de 31/12/2016.
5	Cópia do Laudo Atuarial vigente no exercício de 2016 e respectivos anexos, assinado pelo Atuário responsável devidamente identificado.

Anexo 5 - Instrução Normativa n.º 128/2017

ENTIDADES: Consórcios Intermunicipais e entidades congêneras

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).



Item	Descrição
2	2.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2016 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª Edição) e e NBC T 16.6 (CFC), contendo: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e e. Notas explicativas. 2.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 2.1, contendo a data e o nome do jornal.
3	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 6).
4	Cópia digitalizada das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, compreendendo o Balanço Orçamentário e o Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção, cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 6º bimestre do exercício de 2015 e ao 1º a 5º bimestres do exercício de 2016 em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (artigo 14, IV, “b” da Portaria STN nº 274/16).
5	Cópia digitalizada das publicações do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, compreendendo Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Demonstrativo dos Restos a Pagar, cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 2º semestre/3º quadrimestre do exercício de 2015 e ao 1º semestre ou 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016, em formato legível contendo a data e o nome do jornal (artigo 14, IV, “a” da Portaria STN nº 274/16).
6	Relação dos endereços eletrônicos onde a Entidade efetuou a divulgação do orçamento do Consórcio, dos contratos de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF) referentes ao exercício de 2016 (artigo 14 da Portaria STN nº 274/16).

Anexo 6 - Instrução Normativa n.º 128/2017

ENTIDADES: Empresas Públicas; Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais)

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório da Administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.
3	Demonstrações Financeiras emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata os incisos I a V do artigo 176, da Lei Federal nº 6.404/76, assinadas pelos administradores e Contabilista responsável: 3.1 – Balanço Patrimonial; 3.2 – Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; 3.3 – Demonstração do Resultado do Exercício; 3.4 – Demonstração dos Fluxos de Caixa (apenas para Companhias com patrimônio líquido igual ou superior a dois milhões de reais na data do fechamento do balanço – art. 176, § 6º, da Lei Federal nº 6.404/76); 3.5 – Demonstração do Valor Adicionado (se Companhia aberta); 3.6 – Notas Explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei nº 6.404/76.
4	Cópia digitalizada dos exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, em formato legível, cujas edições deverão observar o disposto no artigo 176, § 1º e no artigo 289, e parágrafos, ambos da Lei 6.404/76. Caso a entidade se enquadre no disposto no art. 294 da referida lei, deverá demonstrar que atendeu os requisitos contidos no inciso II do artigo mencionado.
5	Parecer do Conselho Fiscal.
6	Parecer da Auditoria Independente.
7	Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Ativo Circulante, a que se refere o inciso I, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
8	Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Ativo Realizável a Longo Prazo, a que se refere o inciso II, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

Item	Descrição
9	Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
10	Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
11	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 7).

Modelo 1 - Instrução Normativa n.º 128/2017

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Ofício n.º	Local, data
Assunto: Prestação de Contas Municipal	
Senhor Presidente,	
(nome da entidade e número do CNPJ), por seu representante legal abaixo-assinado, vem por meio deste encaminhar os documentos que compõem a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2016.	
Atenciosamente,	
Assinatura/Nome do representante legal e cargo	
Observações:	
1 - No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município (exemplos: Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, e informar existência de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como identificar, nominalmente, os Consórcios Intermunicipais aos quais esteja filiado no período das contas.	
2 - No caso da Câmara com contabilidade centralizada, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo	
Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico CEP: 80530-910 - Curitiba-PR	

Modelo 2 - Instrução Normativa n.º 128/2017

MUNICÍPIO DE _____
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (EXECUTIVO)
Exercício de 2016

1. Normatização
- ✓ Lei de criação do Sistema de Controle Interno no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Executivo).
 - ✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
 - ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2016 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

3. Relação de Servidores
- ✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no



período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2016

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas in loco, exames e verificação de documentos etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

- ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.
- ✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

- ✓ O quadro de procedimentos deve conter, ao menos, as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficiência da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Realização da receita e renúncia fiscal	**
Medidas para cobrança da dívida ativa	**
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos suplementares	**
Créditos especiais	**
Créditos extraordinários	**
Regimes Próprios de Previdência Social	
Repasses das contribuições retidas e patronal, bem como dos aportes para amortização do déficit em conformidade com o cálculo atuarial	**
Pagamentos dos parcelamentos das dívidas com a previdência própria	**
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB	
Ato de nomeação dos membros	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Composição	Informar o nº de membros
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das informações prestadas	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2016	**
Parecer do Conselho em relação à remuneração do magistério aplicação de no mínimo 60% das receitas do FUNDEB no exercício de 2016	** (...%)
Parecer do Conselho em relação à aplicação, no exercício de 2016, de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB	** (...%)
Conselho Municipal de saúde	
Ato de nomeação dos membros	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Composição	Informar o nº de membros
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das informações prestadas	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2016	**
Comitê Municipal do Transporte Escolar	

Lei de criação	Informar o nº da Lei
Ato de nomeação dos membros	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Parecer do Comitê em relação às competências descritas no Art. 17 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED	**
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da despesa	**
Limite de gastos	** (...%)
Dívida Consolidada	
Apropriação contábil da dívida	**
Limite da dívida consolidada	** (...%)
Limites Constitucionais	
Índice das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	** (...%)
Índice das despesas com serviços públicos de saúde	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

- ✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de irregularidade ou de ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

- ✓ Descrever as ações desenvolvidas em face das recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

9. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal

Foram encaminhados os documentos abaixo para a Câmara Municipal em ___/___/20XX, em atenção ao art. 49 da Lei Complementar n.º 101/00.

- Demonstrativo analítico, emitido pela tesouraria, dos saldos financeiros em caixa e bancos em 31/12/2016, inclusive das aplicações financeiras conforme totalização constante do Balanço Patrimonial.
- Demonstrativo das conciliações bancárias das contas em que o saldo contábil é divergente do saldo registrado na tesouraria.
- Todos os Anexos de Balanço previstos no art. 101 da Lei 4.320/64, estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), emitidos pelo sistema de contabilidade, em conjunto com os Anexos correspondentes emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Os Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício de 2016, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados durante o exercício de 2016, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Cópia integral do processo de prestação de contas enviado ao Tribunal relativo ao exercício financeiro objeto deste relatório.

AVALIAÇÃO DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2016, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***) APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO(***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.



Local e Data
Nome e Assinatura do Responsável
(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)
***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

Modelo 3 - Instrução Normativa n.º 128/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE _____
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (LEGISLATIVO)
Exercício de 2016

1. Normatização

- ✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Legislativo).
- ✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2016 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

2.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

3. Relação de Servidores

- ✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2016:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% amostra ou avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

- ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.
- ✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

- ✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	**
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	**
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	**
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo	**

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Apropriação contábil da Despesa	**
Limite de Gastos	** (....%)
Limites Constitucionais	** (...%)
Gastos do Poder Legislativo (máximo de ...%)	** (...%)
Folha de pagamento da Câmara (máximo de 70%)	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	**
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

- ✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

- ✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2016, do CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado substanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***) APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO(***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

Modelo 4 - Instrução Normativa n.º 128/2017

NOME DA ENTIDADE _____
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
(FUNDOS/AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DIREITO PÚBLICO)
Exercício de 2016

1. Normatização

- ✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).
- ✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2016 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

2.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

**3. Relação de Servidores**

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2016:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.
 ✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

**AVALIAÇÃO DA GESTÃO
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2016, do(a) (____NOME DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
 (INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável
 (O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

Modelo 5 - Instrução Normativa n.º 128/2017

NOME DA ENTIDADE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (RPPS)

Exercício de 2016

1. Normatização

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2016 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

2.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2016:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.
 ✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**



Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Investimentos	
Enquadramento da carteira de investimentos - Resolução CMN nº 3.922	**
Comitê de Investimento instalado e operante	**
Taxa de Administração	
Legalidade da instauração da Taxa de Administração e obediência ao limite legal	**
Utilização de recursos previdenciários em finalidades vedadas	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

**AVALIAÇÃO DA GESTÃO
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2016, do(a) (____NOME DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (**APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO**) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável
(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

Modelo 6 - Instrução Normativa n.º 128/2017

NOME DA ENTIDADE _____
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
(CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS E ENTIDADES CONGÊNERES)
Exercício de 2016

1. Normatização

- ✓ Ato de criação do Sistema de Controle Interno no âmbito do Consórcio.
- ✓ Ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar os outros atos/regulamentos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.
- ✓ Caso o Consórcio não possua uma estrutura própria de Controle Interno, mas se utilize da estrutura de um dos entes consorciados, esta informação deverá ser mencionada, inclusive com a indicação do ato em que o Conselho de Prefeitos aprovou/formalizou a delegação desta responsabilidade para o Município.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2016 e pela emissão deste relatório

1º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor:	() Próprio () Cedido
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
2º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	

Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor:	() Próprio () Cedido
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor:	() Próprio () Cedido
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor:	() Próprio () Cedido
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor:	() Próprio () Cedido
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

4. Relação dos Entes Consorciados

Relacionar no quadro a seguir todos os municípios consorciados, os respectivos valores estabelecidos no Contrato de Rateio para o exercício de 2016 e os valores pagos pelos municípios até 31/12/2016.

Município	Valor do Contrato de Rateio (R\$)	Valor Pago (R\$)

5. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2016

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas in loco; exames e verificação de documentos; etc.

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 5

- ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.
- ✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

7. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter no mínimo as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Contrato de Programa	
Cumprimento das obrigações assumidas entre os Entes para com o Consórcio	**
Contrato de Rateio	
Cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados	**
Medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes	**
Divulgação dos Contratos de Rateio na internet/jornal	**
Orçamento do Consórcio Público	
Fornecimento de informações para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos Entes Consorciados observando o disposto no art. 7º da Portaria STN nº 274/2016	**
Divulgação do Orçamento do Consórcio na internet/jornal	**
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e Renúncia Fiscal	**



Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Adequação da execução orçamentária e financeira pelo Consórcio quando o Ente Consorciado estiver impossibilitado de cumprir com sua obrigação orçamentária e financeira assumida em contrato de rateio (art. 14, parágrafo único do Decreto Federal nº 6.017/07)	**
Divulgação do RREO na internet/jornal	**
Alterações Orçamentárias	**
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Transparência	**
Divulgação das Demonstrações Contábeis previstas nas normas gerais de Direito Financeiro e sua regulamentação na internet/jornal	**
Divulgação do RGF na internet/jornal	**
Divulgação do Estatuto na internet/jornal	**
Servidores do Consórcio	**
Criação de empregos públicos com previsão no Contrato de Consórcio Público, contendo forma e requisitos para provimento; remuneração; adicionais; gratificações; etc.	**
Estatuto possui dispositivo que trata das atribuições administrativas; hierarquia; avaliação da eficiência; lotação; jornada de trabalho e denominação dos cargos	**
Prestação de Contas aos Consorciados	**
Prestação de Contas periódica das despesas realizadas com os recursos entregues via Contrato de Rateio a cada Município consorciado	**
Fornecimento das informações necessárias para consolidação nas contas dos entes consorciados de todas as despesas realizadas com recursos oriundos do Contrato de Rateio, conforme disposto no § 4º, do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/05	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	**
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

8. Considerações relevantes quanto ao item 7 do Relatório
Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, utilizando uma numeração de referência para cada procedimento.

9. Demais ações desenvolvidas

Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados do Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

10. Exclusivo para Consórcios Intermunicipais de Saúde

Informar se há participação dos Conselhos Municipais de Saúde dos municípios consorciados e como ocorre essa participação, bem como se estes se manifestam na aprovação das contas relativas ao Consórcio.

AVALIAÇÃO DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2016, do(a) (___NOME DA ENTIDADE___), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***) APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO(***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

Modelo 7 - Instrução Normativa nº 128/2017

NOME DA ENTIDADE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO)

Exercício de 2016

1. Normatização

Descrever a sequência de ocorrências para implantação do Sistema de Controle Interno:

✓ Ato de criação do Sistema no âmbito da Entidade/Município.

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos/Atos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

1º CONTROLADOR *

Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor:	() Próprio () Cedido
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

2º CONTROLADOR *

Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor:	() Próprio () Cedido
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO

Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor:	() Próprio () Cedido
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor:	() Próprio () Cedido
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor:	() Próprio () Cedido
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% amostra ou avaliada	Conclusão
01						
02						

(*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas in loco; exames e verificação de documentos; etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas da Empresa	**
Cumprimento das Metas do Contrato de Gestão	**
Cumprimento das Metas de Contrato de Desempenho	**
Eficácia da aplicação das políticas	**
Execução Financeira	**
Indicadores Financeiros	**
Indicadores Econômicos	**



Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Realização da Receita e Renúncias	**
Medidas para Recuperação de Créditos Vencidos	**
Medidas para Regularização de Obrigações Vencidas	**
Programação Financeira e Fluxo Financeiro	**
Fluxo de Caixa (Lei nº 11.638/07)	**
Conselho de Administração	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Atuação do Conselho em assuntos relevantes de interesse da Entidade	**
Conselho Fiscal	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Qualidade das informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas de 2016	**
Cumprimento das Obrigações	
Trabalhistas	**
Fiscais e Tributárias	**
Sociais	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório
Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

9. Adequação a Lei Federal nº 13.303/16 – Lei das Estatais

O Estatuto Jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista entrou em vigor no dia 1º de junho de 2016.

Estão submetidas a esse novo regime jurídico as estatais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Esta Lei estabelece uma série de mecanismos de transparência e governança a serem observados pelas estatais, como regras para divulgação de informações, práticas de gestão de risco, códigos de conduta, formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade, constituição e funcionamento dos conselhos, assim como requisitos mínimos para nomeação de dirigentes.

Nesse sentido, o Controle Interno da Entidade deverá descrever as ações que estão sendo implementadas com vistas a:

- Edição de atos que estabeleçam as regras de governança, observando o disposto nos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.303/16;
- Demais ações tomadas pela Administração da Entidade ou pelo Município para o enquadramento estabelecido pela Lei nº 13.303/16;

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO

AVALIAÇÃO DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2016, do(a) (___NOME DA ENTIDADE___), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***)APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO(***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
(UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável
(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129/2017

Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos artigos 5º, XIII, 187, II, 193 a 196, e 216-A, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a instituição da Agenda de Obrigações para o exercício de 2017 a ser observada pela Administração Direta e Indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Parágrafo único. Para efeito do caput a Administração Indireta abrange:

I – fundos com contabilidade descentralizada;

II – autarquias;

III – fundações de direito público;

IV – consórcios intermunicipais e entidades congêneres;

V – empresas públicas;

VI – sociedades de economia mista;

VII – fundações públicas de direito privado.

Art. 2º Fica instituída a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício de 2017, na forma dos Anexos I e II, com a seguinte aplicabilidade:

I – ANEXO I: todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, exceto as compreendidas no inciso II deste artigo;

II – ANEXO II: consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 1º Os prazos relativos a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral aplicam-se igualmente aos municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando da perda da faculdade de opção pela semestralidade, nas hipóteses de extrapolação de limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 2º As obrigações relacionadas no Anexo II aplicam-se a todas as sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, sejam elas dependentes ou não, para efeito da LRF.

Art. 3º A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica de cada Município (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, determinadas na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.

§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deste artigo deverá observar a listagem de informações mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com base no Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010.

§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizada nos termos das Instruções Normativas atinentes ao assunto.

§ 3º Para os fins do previsto no § 2º, a entidade deverá prestar bimestralmente a declaração de atendimento à Lei da Transparência, nos termos do artigo 42 da Instrução Normativa nº 89/2013.

§ 4º A falta da declaração prevista no § 3º poderá implicar a emissão de Análise de Gestão Fiscal com indicação de irregularidade, impedimento ao recebimento da Certidão Liberatória.

Art. 4º O descumprimento desta Instrução Normativa enseja a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Art. 5º Revogam-se as disposições da Instrução Normativa nº 115/2016, que versam sobre o fechamento do SIM-AP do 1º bimestre de 2017.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de março de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO I

Aplicabilidade: Todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, exceto as compreendidas no Anexo II.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	MENOS DE 50 MIL HABITANTES	A PARTIR DE 50 MIL HABITANTES	FUNDAMENTO LEGAL
09/01/17	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
16/01/17	Fechamento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) de novembro de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.



DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	MENOS DE 50 MIL HABITANTES	A PARTIR DE 50 MIL HABITANTES	FUNDAMENTO LEGAL
25/01/17	Fechamento do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) do 6º bimestre de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/00 (art. 59); IT 28/04-TCE/PR.
30/01/17	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do período base encerrado em 31 de dezembro de 2016	Executivo e Legislativo	X	X	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
30/01/17	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2016	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
30/01/17	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 6º bimestre de 2016	Executivo	X	X	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE/PR.
07/02/17	Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE/PR, do período base encerrado em 31 de dezembro de 2016	Executivo e Legislativo	X	X	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
07/02/17	Declaração da Publicidade do RREO do 6º bimestre de 2016 na página do TCE/PR	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
07/02/17	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/02/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de janeiro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
28/02/17	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2016	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.
28/02/17	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 3º quadrimestre de 2016	Executivo	X	X	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-TCE/PR.
28/02/17	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2016, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 553/14, da Secretaria do Tesouro Nacional	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 54); Portaria 553/14-STN; IN 89/13-TCE/PR.
28/02/17	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/03/17	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2016 na página do TCE/PR	Executivo e Legislativo	X	X	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.
07/03/17	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	MENOS DE 50 MIL HABITANTES	A PARTIR DE 50 MIL HABITANTES	FUNDAMENTO LEGAL
20/03/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de fevereiro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/03/17	Publicação do RREO do 1º bimestre de 2017	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
30/03/17	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 1º bimestre de 2017	Executivo	X	X	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE/PR.
31/03/17	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2016 (mês treze)	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
31/03/17 [1]	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2016	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LF 4320/64 (art. 82, § 1º); LCE 113/05 (art. 24); RI-TCE/PR (arts. 215 e 224).
07/04/17	Declaração da Publicidade do RREO do 1º bimestre de 2017 na página do TCE/PR	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
07/04/17	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/04/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de março de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
02/05/17	Fechamento do SIM-AM do mês de abertura do exercício (mês zero) e de janeiro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
08/05/17	Encerramento do Mural das Licitações de abril de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
22/05/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de abril de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/05/17	Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2017 (Municípios a partir de 50 mil habitantes)	Executivo e Legislativo		X	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
30/05/17	Publicação do RREO do 2º bimestre de 2017	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
30/05/17	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 2º bimestre de 2017	Executivo	X	X	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE/PR.



DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	MENOS DE 50 MIL HABITANTES	A PARTIR DE 50 MIL HABITANTES	FUNDAMENTO LEGAL
31/05/17	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2017	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.
31/05/17	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 1º quadrimestre de 2017	Executivo	X	X	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE/PR.
31/05/17	Fechamento do SIM-AM de fevereiro e de março de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/06/17	Declaração da Publicidade do RGF do 1º quadrimestre de 2017 na página do TCE/PR (Municípios a partir de 50 mil habitantes)	Executivo e Legislativo		X	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
07/06/17	Declaração da Publicidade do RREO do 2º bimestre de 2017 na página do TCE/PR	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
07/06/17	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2017 na página do TCE/PR	Executivo e Legislativo	X	X	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.
07/06/17	Encerramento do Mural das Licitações de maio de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/06/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de maio de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/06/17	Fechamento do SIM-AM de abril e de maio de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/07/17	Encerramento do Mural das Licitações de junho de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/07/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de junho de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/07/17	Publicação do RGF do 1º semestre de 2017 (Municípios com menos de 50 mil habitantes)	Executivo e Legislativo	X		LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
30/07/17	Publicação do RREO do 3º bimestre de 2017	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
30/07/17	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 3º bimestre de 2017	Executivo	X	X	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE/PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	MENOS DE 50 MIL HABITANTES	A PARTIR DE 50 MIL HABITANTES	FUNDAMENTO LEGAL
31/07/17	Fechamento do SIM-AM de junho de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/08/17	Declaração da Publicidade do RGF do 1º semestre de 2017 na página do TCE/PR (Municípios com menos de 50 mil habitantes)	Executivo e Legislativo	X		LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
07/08/17	Declaração da Publicidade do RREO do 3º bimestre de 2017 na página do TCE/PR	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
07/08/17	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
21/08/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de julho de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
31/08/17	Fechamento do SIM-AM de julho de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
11/09/17	Encerramento do Mural das Licitações de agosto de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/09/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de agosto de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/09/17	Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2017 (Municípios a partir de 50 mil habitantes)	Executivo e Legislativo		X	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
30/09/17	Publicação do RREO do 4º bimestre de 2017	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
30/09/17	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 4º bimestre de 2017	Executivo	X	X	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE/PR.
30/09/17	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2017	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.
30/09/17	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 2º quadrimestre de 2017	Executivo	X	X	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE/PR.
02/10/17	Fechamento do SIM-AM de agosto de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.



DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	MENOS DE 50 MIL HABITANTES	A PARTIR DE 50 MIL HABITANTES	FUNDAMENTO LEGAL
06/10/17	Declaração da Publicidade do RGF do 2º quadrimestre de 2017 na página do TCE/PR (Municípios a partir de 50 mil habitantes)	Executivo e Legislativo		X	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
06/10/17	Declaração da Publicidade do RREO do 4º bimestre de 2017 na página do TCE/PR	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
06/10/17	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2017 na página do TCE/PR	Executivo e Legislativo	X	X	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.
06/10/17	Encerramento do Mural das Licitações de setembro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/10/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de setembro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
31/10/17	Fechamento do SIM-AM de setembro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
08/11/17	Encerramento do Mural das Licitações de outubro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/11/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de outubro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/11/17	Publicação do RREO do 5º bimestre de 2017	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
30/11/17	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 5º bimestre de 2017	Executivo	X	X	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE/PR.
30/11/17	Fechamento do SIM-AM de outubro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/12/17	Declaração da Publicidade do RREO do 5º bimestre de 2017 na página do TCE/PR	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
07/12/17	Encerramento do Mural das Licitações de novembro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/12/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de novembro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	MENOS DE 50 MIL HABITANTES	A PARTIR DE 50 MIL HABITANTES	FUNDAMENTO LEGAL
08/01/18	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
15/01/18	Fechamento do SIM-AM de novembro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
22/01/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de dezembro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/01/18	Publicação do RGF do período base encerrado em 31 de dezembro de 2017	Executivo e Legislativo	X	X	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
30/01/18	Publicação do RREO do 6º bimestre de 2017	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
30/01/18	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 6º bimestre de 2017	Executivo	X	X	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE/PR.
07/02/18	Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE/PR, do período base encerrado em 31 de dezembro de 2017	Executivo e Legislativo	X	X	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE/PR.
07/02/18	Declaração da Publicidade do RREO do 6º Bimestre de 2017 na página do TCE/PR	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
07/02/18	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2018	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/02/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de janeiro de 2018	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
28/02/18	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2017	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.
28/02/18	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 3º quadrimestre de 2017	Executivo	X	X	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE/PR.
28/02/18	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2017, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 403/16, da Secretaria do Tesouro Nacional	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 54); Portaria 403/16-STN; IN 89/13-TCE/PR.
28/02/18	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.



DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	MENOS DE 50 MIL HABITANTES	A PARTIR DE 50 MIL HABITANTES	FUNDAMENTO LEGAL
07/03/18	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2017 na página do TCE/PR	Executivo e Legislativo	X	X	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE/PR.
07/03/18	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2018	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/03/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de fevereiro de 2018	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/03/18	Publicação do RREO do 1º Bimestre de 2018	Executivo	X	X	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE/PR.
30/03/18	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 1º Bimestre de 2018	Executivo	X	X	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE/PR.
02/04/18	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2017 (mês treze)	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
02/04/18	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2017	Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta	X	X	CF (art. 71); LF 4320/64 (art. 82, § 1º); LCE 113/05 (art. 24); RI-TCE/PR (arts. 215 e 224).

1. Data alterada para 30/04/2017, conforme deliberação aprovada pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária nº 09 de 23/03/2017.

ANEXO II

Aplicabilidade: Consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

DATA	OBRIGAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
09/01/17	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2016	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
16/01/17	Fechamento do SIM-AM de novembro de 2016	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
25/01/17	Fechamento do SIM-AP do 6º bimestre de 2016	CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/00 (art. 59); IT 28/04-TCE/PR.
07/02/17	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2017	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/02/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de janeiro de 2017	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
28/02/17	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2016	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/03/17	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2017	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/03/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de fevereiro de 2017	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
31/03/17	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2016 (mês treze)	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/04/17	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2017	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/04/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de março de 2017	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/04/17	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2016	CF (art. 71); LCE 113/05 (art. 24); RI-TCE-PR (art. 225, parágrafo único).

DATA	OBRIGAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
02/05/17	Fechamento do SIM-AM do mês de abertura do exercício (mês zero) e de janeiro de 2017	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
08/05/17	Encerramento do Mural das Licitações de abril de 2017	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
22/05/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de abril de 2017	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
31/05/17	Fechamento do SIM-AM de fevereiro e de março de 2017	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/06/17	Encerramento do Mural das Licitações de maio de 2017	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/06/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de maio de 2017	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/06/17	Fechamento do SIM-AM de abril e de maio de 2017	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/07/17	Encerramento do Mural das Licitações de junho de 2017	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/07/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de junho de 2017	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
31/07/17	Fechamento do SIM-AM de junho de 2017	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/08/17	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2017	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
21/08/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de julho de 2017	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
31/08/17	Fechamento do SIM-AM de julho de 2017	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
11/09/17	Encerramento do Mural das Licitações de agosto de 2017	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/09/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de agosto de 2017	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
02/10/17	Fechamento do SIM-AM de agosto de 2017	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
06/10/17	Encerramento do Mural das Licitações de setembro de 2017	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/10/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de setembro de 2017	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
31/10/17	Fechamento do SIM-AM de setembro de 2017	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
08/11/17	Encerramento do Mural das Licitações de outubro de 2017	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/11/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de outubro de 2017	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/11/17	Fechamento do SIM-AM de outubro de 2017	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/12/17	Encerramento do Mural das Licitações de novembro de 2017	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/12/17	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de novembro de 2017	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
08/01/18	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2017	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
15/01/18	Fechamento do SIM-AM de novembro de 2017	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
22/01/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de dezembro de 2017	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
07/02/18	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2018	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/02/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de janeiro de 2018	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
28/02/18	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2017	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
07/03/18	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2018	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.



DATA	OBRIGAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
20/03/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de fevereiro de 2018	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
02/04/18	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2017 (mês 13)	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE/PR (art. 239); IN 84/12-TCE/PR.
06/04/18	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2018	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE/PR.
20/04/18	Encerramento do prazo para envio do SIAP – Folha de Pagamento referente ao mês de março de 2018	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/04/18	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2017	CF (art. 71); LCE 113/05 (art. 24); RI TCE-PR (art. 225, parágrafo único).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthy Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho



Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavía de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo



TCEPR

